



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	26
Pautas	26
Atas.....	27
Acórdãos	27
Segunda Câmara	27
Pautas	27
Atas.....	27
Acórdãos	27
Atos de Relatoria	27
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	27
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	27
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	33
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	34
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	41
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	41
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	43
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	43
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	44
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	46
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	47
Corregedoria Geral	47
Ouvidoria de Contas	47
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	47
Resenhas de Distribuição	47
Editais	52
Despachos	52
Atos de Alerta Municipais	57
Atos Normativos	57
Gabinete da Presidência	57
Despachos.....	57
Termo de Ajuste de Gestão.....	60
Portarias.....	60
Informativos de Licitações	62
Composição Biênio 2017/2018	62
Tribunal Pleno.....	62
Primeira Câmara.....	62
Segunda Câmara.....	62
Corregedoria-Geral.....	62
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	62
Diretores de Gabinete.....	62
Inspetorias de Controle Externo.....	62
Administrativo.....	62



TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 381711/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ, PEDRO IVO ILKIV

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5009/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Admissão de Pessoal. Conhecimento e não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão nº 871/17 – S2C[1], mantida em sede de embargos de declaração pelo Acórdão nº 1632/17-S2C[2], que concedeu registro às admissões decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2015, em processo analisado com base na Instrução Normativa nº 117/16.

Em suas razões, o recorrente alega, em síntese, que a Instrução Normativa nº 117/16 não alterou o rol de documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 71/12, que inclui a comprovação de publicação do ato designando a Comissão de Concurso Público com a indicação da qualificação profissional de seus membros, bem assim a declaração de que os responsáveis pela elaboração/correção das provas (Banca Examinadora) não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos.

Ao final, pugnou pela reabertura da fase instrutória, a fim de que sejam juntados os documentos acima mencionados ou, subsidiariamente, pela negativa de registro às admissões, em razão da ausência de documentos essenciais à verificação da legalidade dos atos.

O recurso foi recebido pelo Despacho nº 115317-GCIZL (peça 50).

Intimados, o Município de União da Vitória e o então gestor Pedro Ivo Ilkiv apresentaram contrarrazões às peças 65 e 67.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, a unidade técnica opinou pelo não provimento do recurso (Parecer nº 4406/17, peça 70).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, manifestou-se pelo provimento do recurso (Parecer nº 8111/17, peça 72).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, entendo que o recurso deverá ser conhecido, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Passando à análise do mérito, observo que não assiste razão ao recorrente.

Em relação ao rol de documentos exigidos para análise dos processos submetidos a registro perante esta Corte, cumpre registrar que a Instrução Normativa nº 117/16, em vigência a partir de 18/05/16, instituiu escopo reduzido para a análise dos processos de registro de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, com o objetivo de conferir maior agilidade à apreciação e julgamento destes processos e assegurar os princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

No caso dos atos de admissão de pessoal inicial, o art. 5º da normativa prevê que a análise será limitada à verificação do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação; da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias e dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Resta claro, assim, que, ao estabelecer de modo taxativo os documentos a serem analisados nos processos de admissão remanescentes, o dispositivo terminou por afastar, em relação àqueles processos, a exigência referente ao rol de documentos até então exigidos pela Instrução Normativa nº 71/12.

Não obstante, conforme já apontado por este Tribunal em vários processos[3], a normativa assegurou ao órgão ministerial a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, em conformidade com o art. 10[4] da própria instrução.

No entanto, no caso em exame, as irregularidades apontadas, relacionadas à



ausência de comprovação de publicação do ato designando a Comissão de Concurso Público com a indicação da qualificação profissional de seus membros, bem assim a declaração de que os membros da Banca Examinadora não possuem parentesco com os candidatos inscritos, não são suficientes para impedir o registro das admissões, em razão dos princípios da boa-fé e da confiança legítima, bem como da ausência de indícios concretos quanto à existência de ilegalidade no concurso.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão constante do Acórdão nº 871/17 – S2C, confirmada em sede de embargos de declaração, que concedeu registro às admissões decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2015. VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

- Conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso de revista, mantendo-se integralmente a decisão constante do Acórdão nº 871/17 – S2C, confirmada em sede de embargos de declaração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. *Unânime: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator).*

2. *Unânime: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator).*

3. *processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.*

4. *Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.*

PROCESSO Nº: 449391/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MARLENE FATIMA MANICA REVERS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5010/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Admissão de Pessoal. IN 117/16. Conhecimento e não provimento.

3 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão nº 775/17 – S1C[1], mantido em sede de embargos de declaração pelo Acórdão nº 2146/17-S1C[2], que concedeu registro às admissões decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital nº 02/2014, em análise efetuada com base na Instrução Normativa nº 117/16.

Em suas razões, o recorrente alegou, em síntese, que a Instrução Normativa nº 117/16 não alterou o rol de documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 71/12, que incluem, em caso de execução indireta do certame, informações referentes ao procedimento licitatório, bem como a declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame não são cônjuge, companheiro ou companheira e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau dos candidatos inscritos, tendo constatado, nos autos, a coincidência de sobrenomes entre membro da comissão organizadora do concurso e candidata inscrita para o cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Ao final, pugnou pela reabertura da fase instrutória, a fim de que sejam juntados documentos acima mencionados ou, subsidiariamente, pela negativa de registro às admissões, em razão da ausência de documentos essenciais à verificação da legalidade dos atos.

O recurso foi recebido e encaminhado para processamento pelo Despacho nº 937/17-GCFAMG (peça 37).

Intimado, o Município de Quedas do Iguaçu apresentou contrarrazões à peça 45.

Na sequência, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP emitiu o Parecer nº 4491/17, opinando pela improcedência do presente recurso (peça 46).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 8084/17, opinou pelo provimento do recurso (peça 47).

É o relatório.

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, entendo que o recurso deverá ser conhecido, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Passando à análise do mérito, observo que não assiste razão ao recorrente.

Em relação ao rol de documentos exigidos para análise dos processos submetidos a registro perante esta Corte, cumpre registrar que a Instrução Normativa nº 117/16, em vigência a partir de 18/05/16, instituiu escopo reduzido para a análise dos processos de registro de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, estabelecendo que, no caso dos atos de admissão de pessoal, a análise se limitaria à verificação do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade)

e sua respectiva publicação; da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias e dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem (art. 5º).

Resta claro que, ao estabelecer de modo taxativo os documentos a serem analisados, o dispositivo acima citado terminou por revogar em relação a exigência prevista na Instrução Normativa nº 71/12 no que se refere ao rol de documentos até então exigidos, visando, assim, conferir maior agilidade à apreciação e julgamento dos processos remanescentes.

Por outro lado, esta Corte já assentou entendimento[3] no sentido de que a normativa não buscou cercear a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, em conformidade com o art. 10[4] da própria instrução.

Contudo, no caso em exame, as irregularidades apontadas pelo órgão ministerial, relacionadas à ausência dos documentos relacionados ao procedimento licitatório e à coincidência de sobrenomes entre membro da comissão organizadora do concurso – Sra. Maria Cristina Chiossi Ferreira -, e a candidata inscrita para o cargo de Agente Comunitário de Saúde – Sra. Francieli Chiossi, não são suficientes para impedir o registro das admissões, em razão dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, bem como da ausência de indícios concretos quanto ao parentesco e eventual favorecimento da candidata, sendo possível, da análise dos documentos que instruem o feito, que a mesma não foi convocada para assumir o cargo.[5]

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão constante do acórdão nº 775/17 – S1C, mantida em sede de embargos de declaração, que concedeu registro às admissões.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

- Conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão constante do acórdão nº 775/17 – S1C, mantida em sede de embargos de declaração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. *Unânime: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator) e FABIO DE SOUZA CAMARGO.*

2. *Unânime: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator) e FABIO DE SOUZA CAMARGO.*

3. *Processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.*

4. *Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.*

5. *A candidata Francieli Chiossi está classificada em 48º lugar para o PSF – BOM PASTOR (peça 12, pag. 2). No presente processo consta a nomeação até a 8ª colocação (peça 3).*

PROCESSO Nº: 450209/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: ALDECI SANDRO PIEROG, ELISANGELA MARTINS DOS SANTOS, IZABEL CRISTINA SCHON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5011/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Admissão de Pessoal. IN 117/16. Conhecimento e não provimento.

5 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão nº 778/17 – S1C[1], mantido em sede de embargos de declaração pelo Acórdão nº 2148/17-S1C[2], que concedeu registro às admissões decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2015, analisadas com base na Instrução Normativa nº 117/16.

Alegou o recorrente, em síntese, que, ao restringir o escopo de análise das admissões de pessoal, a Instrução Normativa nº 117/16 não afastou a exigência contida na Instrução Normativa nº 71/12 relacionada ao rol de documentos exigidos, que incluem, no caso de execução indireta do certame, informações referentes ao procedimento licitatório, bem como da comprovação de publicação do ato designando a Comissão de Concurso Público com a indicação da qualificação profissional de seus membros, além da declaração de que os responsáveis pela elaboração/correção das provas (Banca Examinadora) não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos, tendo constatado nos autos a coincidência de sobrenome entre membro da Comissão Organizadora e a candidata inscrita e aprovada em 1º



lugar para o cargo de Contador.

Após, pugnou pela reabertura da fase instrutória, a fim de que sejam juntados documentos previstos na Instrução Normativa nº 71/12 ou, subsidiariamente, pela negativa de registro às admissões, em razão da ausência de documentos essenciais à verificação da legalidade dos atos.

O recurso foi recebido e encaminhado para processamento pelo Despacho nº 938/17-GCFAMG (peça 68)

Devidamente intimada, a Previdência Social dos Servidores do Município de Palmital apresentou contrarrazões à peça 45.

Na sequência, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP emitiu o Parecer nº 4871/17, opinando pela improcedência do presente recurso (peça 81).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 8223/17, opinou pelo provimento do recurso (peça 82).

É o relatório.

6 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, entendo que o recurso deverá ser conhecido, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Passando à análise do mérito, observo que não assiste razão ao recorrente.

Em relação ao rol de documentos exigidos para análise dos processos submetidos a registro perante esta Corte, cumpre registrar que a Instrução Normativa nº 117/16, em vigência a partir de 18/05/16, instituiu escopo reduzido para a análise dos processos de registro de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, estabelecendo que, no caso dos atos de admissão de pessoal, a análise se limitaria à verificação do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação; da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias e dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem (art. 5º).

Resta claro que, ao estabelecer de modo taxativo os documentos a serem analisados, o dispositivo acima citado terminou por revogar em relação a exigência prevista na Instrução Normativa nº 71/12 no que se refere ao rol de documentos até então exigidos, visando, assim, conferir maior agilidade à apreciação e julgamento dos processos remanescentes.

Outrossim, cumpre ressaltar que este Tribunal já assentou entendimento[3] no sentido de que a normativa não buscou cercear a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, em conformidade com o art. 10[4] da própria instrução.

Contudo, no caso em exame, as irregularidades apontadas pelo órgão ministerial, relacionadas à ausência dos documentos relacionados ao procedimento licitatório, à comprovação de publicação do ato designando a Comissão de Concurso Público com a indicação da qualificação profissional de seus membros, além da declaração de que os membros da Banca Examinadora não possuem parentesco com os candidatos inscritos, não são suficientes para impedir o registro das admissões, em razão dos princípios da boa-fé e da confiança legítima, bem como da ausência de indícios concretos quanto à eventual ilegalidade do certame ou de favorecimento da candidata Izabel Cristina Schon, a qual não possui parentesco com membro da Comissão Organizadora, conforme restou esclarecido nas contrarrazões.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão constante do Acórdão nº 778/17 – S1C[5], mantida em sede de embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

- Conhecer e, no mérito, negar provimento do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão constante do Acórdão nº 778/17 – S1C[6], mantida em sede de embargos de declaração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Unânime: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator) e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

2. Unânime: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator) e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

3. Processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

4. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

5. Unânime: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator) e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

6. Unânime: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator) e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

PROCESSO Nº: 539129/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: ANA PAULA BUREY, LINCON CESAR GODOY DE LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO: LUIS PAULO ZOLANDEK

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5012/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Admissão de Pessoal. IN 117/16. Conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão nº 3064/17 – S2C[1], que concedeu registro à admissão decorrente do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2015, para provimento do cargo de Contador, analisada com base na Instrução Normativa nº 117/16.

Alegou o recorrente, em síntese, que, ao restringir o escopo de análise das admissões de pessoal, a Instrução Normativa nº 117/16 não afastou a exigência contida na Instrução Normativa nº 71/12 relacionada aos documentos até então exigidos, que incluem, no caso de execução indireta do certame, informações referentes ao procedimento licitatório, bem como a comprovação de publicação do ato designando a Comissão de Concurso Público com a indicação da qualificação profissional de seus membros, além da declaração de que os responsáveis pela elaboração/correção das provas (Banca Examinadora) não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos.

Após, pugnou pela reabertura da fase instrutória, a fim de que sejam juntados documentos previstos na Instrução Normativa nº 71/12 ou, subsidiariamente, pela negativa de registro às admissões, em razão da ausência de documentos essenciais à verificação da legalidade dos atos.

O recurso foi recebido e encaminhado para processamento pelo Despacho nº 670/17-GATBC (peça 68).

O Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Laranjal apresentou contrarrazões e documentos às peças 37 e 38.

Na sequência, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP emitiu o Parecer nº 5124/17, opinando pela improcedência do presente recurso (peça 39).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 8395/17, opinou pelo provimento do recurso (peça 41).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, entendo que o recurso deverá ser conhecido, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Passando à análise do mérito, observo que não assiste razão ao recorrente.

Em relação ao rol de documentos exigidos para análise dos processos submetidos a registro perante esta Corte, cumpre registrar que a Instrução Normativa nº 117/16, em vigência a partir de 18/05/16, instituiu escopo reduzido para a análise dos processos de registro de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, estabelecendo que, no caso dos atos de admissão de pessoal, a análise se limitaria à verificação do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação; da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias e dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem (art. 5º).

Resta claro que, ao estabelecer de modo taxativo os documentos a serem analisados, o dispositivo acima citado terminou por revogar em relação a exigência prevista na Instrução Normativa nº 71/12 no que se refere ao rol de documentos até então exigidos, visando, assim, conferir maior agilidade à apreciação e julgamento dos processos remanescentes.

Outrossim, cumpre ressaltar que este Tribunal já assentou entendimento[2] no sentido de que a normativa não buscou cercear a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, em conformidade com o art. 10[3] da própria instrução.

No caso em exame, as irregularidades apontadas pelo órgão ministerial, relacionadas à ausência dos documentos referentes ao procedimento licitatório, à comprovação de publicação do ato designando a Comissão de Concurso Público com a indicação da qualificação profissional de seus membros, além da declaração de que os integrantes da Banca Examinadora não possuem parentesco com os candidatos inscritos, não são suficientes para impedir o registro das admissões, em razão dos princípios da boa-fé e da confiança legítima, bem como da ausência de indícios concretos quanto à eventual ilegalidade do certame ou mesmo de favorecimento à candidata admitida, Sra. Ana Paula Burey, a qual, segundo informação contida nas contrarrazões, ocupava cargo em comissão junto ao Município de Palmital e não de Laranjal.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão constante do Acórdão nº 3064/17 – S2C.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por



unanimidade em:

- Conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão constante do Acórdão nº 3064/17 – S2C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. *Unânime: Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (relator).*

2. *Processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.*

3. *Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.*

PROCESSO Nº: 69170/07

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: EDSON WASEM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OLADIR TURMINA

ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, LETICIA ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5013/17 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Acórdão nº 91/2007 do Tribunal Pleno. Omissão. Conhecimento e rejeição.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Edson Wasem, ex-prefeito[1] do Município de Marechal Cândido Rondon, em face do Acórdão nº 91/07 – TP, proferido em sede do Recurso de Revista nº 357926/06, que negou provimento ao recurso interposto, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 874/06 – TP[2].

O expediente originou-se de denúncia realizada por Oladir Turmina, então vereador da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, em face do Sr. Edson Wasem, por possíveis irregularidades em atos de publicidade pessoal por ele realizados na qualidade de prefeito municipal (exercícios de 2001 a 2004).

Pelo Acórdão nº 874/06 – TP, este Tribunal julgou parcialmente procedente a denúncia, nos seguintes termos (peça 47):

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a denúncia, com a responsabilização do ordenador da despesa, Sr. Edson Wasem, ao recolhimento proporcional ao erário da quantia gasta irregularmente com publicidade, impressão e distribuição do periódico "O Presente", de 10 de maio de 2003, bem como com a impressão do artigo constante às fls. 03 do periódico "Marechal Cândido Rondon, 42 anos", conforme cálculos a serem elaborados pela Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon, com base nos demonstrativos de pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Irresignado, o denunciado recorreu de revista (peça 51), tendo esta Corte negado provimento ao recurso, consoante o Acórdão nº 91/07 – TP (peça 75).

Na sequência, argumentando que a decisão colegiada foi omissa, o Sr. Edson Wasem embargou de declaração, alegando que a publicidade veiculada não foi paga com recursos públicos e que o acórdão não fixou o montante a ser devolvido (peça 84).

Ante a não fixação do valor a ser ressarcido e a impossibilidade de fazê-lo, os embargos foram providos, por meio do Acórdão nº 459/07 – TP, e, por força do efeito infringente, a denúncia foi considerada improcedente (peça 95).

Inconformado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas recorreu de forma inominada (peça 99), para o fim de declarar a nulidade da decisão consubstanciada no Acórdão nº 459/07 – TP.

Por ausência de previsão, o recurso não foi recebido, nos termos do Acórdão nº 1095/07 – TP (peça 104). Todavia, a decisão reconheceu a nulidade do Acórdão nº 459/07 – TP, por falta de manifestação ministerial nos embargos declaratórios.

Proporcionada a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, então, este se posicionou pelo não provimento dos Embargos de Declaração, sem prejuízo da anulação ex officio do Acórdão nº 91/07 – TP e da oportunidade de contrarrazões ao denunciante, em virtude dos documentos extemporaneamente juntados aos autos (Parecer Ministerial nº 6211/08, peça 110).

Recentemente, por meio do Despacho nº 351/17 (peça 149), determinei a remessa de ofício à 1ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon solicitando informações atualizadas quanto à Ação Civil Pública pela Prática de Atos de Improbidade Administrativa nº 1006/2009 e à Ação Penal nº 2006.19-5, ambas sobre a existência de possíveis irregularidades em atos de publicidade pessoal realizados pelo então Prefeito de Marechal Cândido Rondon, Sr. Edson Wasem.

Em resposta (peça 155), o Parquet informou que a referida Ação Civil Pública, inserida no sistema Projudi sob o nº 0003405-66.2009.8.16.0112, foi julgada totalmente procedente, com aplicação de diversas sanções aos requeridos, consoante sentença proferida em 03 de abril de 2014. O feito aguarda julgamento de recursos junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Acerca da ação penal, esclareceu que o réu foi condenado em primeiro grau, tendo obtido parcial provimento em recurso de apelação, apenas para reduzir a pena aplicada. Ainda, foram opostos embargos declaratórios, aos quais não se deu

provimento. Por conseguinte, interpôs recurso especial e recurso extraordinário, cujos seguimentos foram negados. Tal decisão ensejou recurso de agravo para o Superior Tribunal de Justiça, ainda pendente de julgamento.

Em nova manifestação (Parecer nº 6207/17, peça 158), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 91/07 – TP.

Ainda, modificou seu opinativo anterior quanto à oportunidade de contrarrazões ao denunciante, em virtude de sua superveniente incapacidade, pugnano pela substituição do interessado da atuação, passando o órgão ministerial a atuar em sua substituição.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, os presentes Embargos de Declaração foram opostos em face do Acórdão nº 91/07 – TP (peça 75), o qual manteve, em Recurso de Revista, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 874/06 – TP (peça 47), que julgou parcialmente procedente a Denúncia em face do Sr. Edson Wasem, com condenação ao recolhimento proporcional dos valores gastos irregularmente.

Os embargos foram inicialmente acolhidos pelo Acórdão nº 459/07 – TP (peça 95); porém, tal decisão foi declarada nula mediante o Acórdão nº 1095/07 – TP (peça 104), retornando-se o expediente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para apreciação.

Passo, então, a analisar os presentes Embargos Declaratórios (peça 84).

Alega o Sr. Edson Wasem que a publicidade questionada não foi suportada pelo Município de Marechal Cândido Rondon, de modo que não há demonstrativos de pagamentos, tampouco valores a serem ressarcidos.

Argumenta que o acórdão contém omissão e que não informou o quantum a ser devolvido.

Assim, requer o acolhimento dos embargos, com a procedência do Recurso de Revista e a consequente improcedência da denúncia.

Sem razão, contudo.

Primeiro, resta evidente dos autos a promoção pessoal realizada pelo ex-gestor, em afronta ao artigo 37, §1º, da Constituição Federal[3], segundo pontuado no Acórdão nº 874/06 – TP (peça 47):

Da análise dos elementos constantes nos autos, pode-se denotar que parte dos exemplares anexos, do Jornal "Canal de Comunicação - Ação Social" referentes aos meses de maio a julho de 2003 (fls. 05-19), do periódico "O Presente", do dia 10 de maio de 2003 (fls. 20), e da Revista Publicitária comemorativa intitulada "Marechal Cândido Rondon, 42 anos", publicada em julho de 2002 e editada pela UMA Editora de Jornais Ltda, apresentam publicidade dirigida à promoção pessoal do Prefeito Municipal, Sr. Edson Wasem (gestões 01/04 e 05/08).

(...)

Resta evidente o caráter de promoção de pessoal contido na veiculação de parte dos periódicos anexos ao presente expediente, o que caracteriza afronta ao mandamento do artigo 37, §1º da Constituição Federal, o qual dispõe que "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades e servidores públicos".

Assim, pode-se concluir que o exemplar do jornal "O Presente", do dia 10 de maio de 2003 (fls. 20), que traz como reportagem de capa "Edson Wasem – Sou candidato à reeleição", bem como a página 03 da Revista Publicitária comemorativa intitulada "Marechal Cândido Rondon, 42 anos", publicada em julho de 2002 e editada pela UMA Editora de Jornais Ltda., na qual consta a publicação de um texto redigido pelo Prefeito Municipal e seu Vice, enaltecendo os grandes feitos de sua Administração, trazendo menção aos nomes dos agentes políticos nos textos publicados, bem como imagens veiculadas que trazem enfaticamente e repetidamente a figura do então Prefeito Municipal, agora reeleito, Edson Wasem, violam o §1º, do artigo 37, da Carta Magna, afrontando os princípios da moralidade e da impessoalidade e desvirtuando o princípio da publicidade.

A conduta irregular, inclusive, restou reconhecida na Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa nº 0003405-66.2009.8.16.0112, na qual foram discriminadas diversas inserções na imprensa com vistas à promoção pessoal do gestor (incluindo aquelas apontadas nos presentes autos), bem como na Ação Penal nº 2006.19-5, conforme as decisões acostadas à peça 155.

Sobre o argumento de que as publicidades questionadas não foram suportadas com recursos públicos e que, por conseguinte, não haveria valor a ser restituído, não assiste razão ao embargante, como bem apontou o órgão ministerial no Parecer Ministerial nº 6211/08 (peça 110), corroborado, nesse ponto, pelo Parecer nº 6207/17 (peça 158), in verbis:

(...) Conforme demonstra a denúncia apresentada pelo Ministério Público Estadual, cuja inicial está reproduzida às fls. 122/173, o Sr. EDSON WASEM, no exercício de 2001 e 2002, contratou as empresas "G. Cordeiro e D.C Ribeiro Ltda." e "Auge Comunicação Ltda." para viabilizar a propaganda pessoal, em afronta ao disposto no art. 37, § 1º da CF/88, tendo despendido a importância R\$ 518.685,98, em empenhos em favor de referidas empresas.

No caso em tela, tanto a Editora "O Presente" Ltda., que publicou a reportagem denominada "Edson Wasem – Sou Candidato à Reeleição", quanto a empresa UMA EDITORA DE JORNALIS LTDA., que publicou em julho de 2002 a revista denominada "Marechal Cândido Rondon, 42 anos" foram agenciadas pela empresa "Auge Comunicação Ltda.", como se pode ver da relação de fls. 159, 160, 161, 163, 164, 165, 168, 169, e 170.

Portanto, por ocasião da liquidação da decisão objeto do Acórdão nº 874/06, cumprirá ao Município quais os serviços agenciados pela empresa "Auge Comunicação Ltda." que correspondem às publicações referidas.

Havendo dúvida na fase de liquidação nada impede que esta Corte designe um



servidor para auxiliar no levantamento respectivo.

Não é demais lembrar que a empresa "Auge Comunicação Ltda." foi contratada a custo zero, conforme noticiado às fls. 03 e corroborado na denúncia apresentada pelo Ministério Público Estadual, obtendo a receita pela prestação de seus serviços de comissões pagas pelas empresas agenciadas/subcontratadas, rompendo-se desta forma o elo direto entre o Município e o veículo de comunicação, este contratado pela "Auge Comunicação Ltda.".

Veja-se que as declarações apresentadas na petição dos Embargos Declaratórios apenas se limitam a informar que as despesas não foram custeadas pelo município, sem qualquer apresentação de nota fiscal ou documento similar referente ao serviço realizado. Nesse sentido, o parecer ministerial (peça 110):

Remarque-se que os declarantes que subscrevem as manifestações de fls. 201 e 214 limitam-se a afirmar que as despesas não foram pagas pela Prefeitura, mas não apresentam a nota fiscal ou fatura correspondente com a indicação do contratante, e a declaração de fls. 218 apenas afirma que não localizado o empenho para o pagamento da revista, mas omite a existência de diversos empenhos em favor da empresa "Auge Comunicação Ltda." relacionados na petição inicial da denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual, que por sua vez efetuou pagamentos à empresa UMA EDITORA DE JORNAIS LTDA.

Ademais, verifica-se que não há qualquer omissão no aresto embargado, que manteve a decisão exarada no Acórdão n.º 874/06 – TP, o qual apenas carece de oportuna liquidação, visto que determinou ao Município de Marechal Cândido Rondon a elaboração dos respectivos cálculos. Acerca do tema, o parecer do órgão ministerial (peça 110):

Quanto ao cabimento dos embargos propriamente ditos, há que se observar que nenhuma contradição há na decisão proferida em sede de recurso de revista que manteve a decisão exarada no Acórdão n.º 874/06, a qual depende de oportuno expediente de liquidação, na exata medida em que se determinou ao Município de Marechal Cândido Rondon efetuar os cálculos correspondentes.

(...)

De outra parte não se prestam os embargos declaratórios a reabrir a fase instrutiva do feito, possibilitando à análise de documentos extemporaneamente juntados, ante a preclusão temporal; vez que ultrapassada tanto a fase do contraditório, como a oportunidade de juntada dos documentos ora acostados através do Recurso de Revista interposto pelo interessado, ocasião em que também se admite a juntada de documentos.

Com efeito, se a decisão foi desfavorável ao embargante, deveria valer-se, na oportunidade e prazo apropriados, dos recursos cabíveis e adequados para rediscussão, previstos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Por fim, verifico dos autos que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas reviu seu opinativo anterior quanto à recomendação de oportunizar contrarrazões ao denunciante, pelo que resta descabida a apreciação de tal ponto.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 91/2007 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 91/2007 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Gestões 2001/2004 e 2005/2008.

2. Autos de Denúncia n.º 424193/03.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

PROCESSO Nº: 700540/17

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CÉLIA ROSANA MORO KANSOU, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5014/17 - TRIBUNAL PLENO

Processo de membro do Tribunal. Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Aposentadoria. Art. 3º da EC 47/05. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Deferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de aposentadoria apresentado pela Excelentíssima Procuradora junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (peça 2).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante Instrução nº 89/17 (peça 5), atestou que a requerente preencheu todos os requisitos de aposentadoria previstos no art. 3º da EC nº 47/05.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 456/17 (peça 7), opinou pela possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 3º da EC 47/05.

Encaminhados os autos à Paranaprevidência, o órgão previdenciário emitiu o Ato de Benefício Previdenciário nº 35839/17, cuja cópia com os dados pessoais da requerente devidamente retificados foi acostada à peça 21.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 9161/17 (peça 23), corroborando as demais manifestações.

E o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com os documentos que instruem o processo, a requerente atendeu todos os requisitos de aposentadoria previstos no art. 3º da EC 47/05[1].

Conforme atestado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a requerente ingressou no serviço público anteriormente à data de 16 de dezembro de 1998 e, em 02/10/2017, já contava com 34 anos e 21 dias de tempo de contribuição, sendo 33 anos, 09 meses e 09 dias de efetivo exercício no serviço público e 23 anos, 03 meses e 27 dias de tempo prestado no cargo/carreira, tendo completado a idade mínima exigida pela regra de transição em 26/09/2017.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações das unidades técnicas e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de aposentadoria da Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU, com fulcro no Artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

- Deferir o pedido de aposentadoria da Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU, com fulcro no Artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

PROCESSO Nº: 608545/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, GELSON KRUK DA COSTA, LEILA DE VARGAS MORANDI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5015/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uniformes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, mediante a



qual encaminhou cópia da Recomendação Administrativa expedida no bojo do Inquérito Civil nº MPPR-00059.14.000224-3, recomendando ao Poder Executivo de Cândói[1] que declarasse a “nulidade do Pregão Presencial nº 29/2014 e, por consequência, das Atas de Registro de Preços nº 36/2014, formalizada com a empresa A.B.S.J.R Prestadora de Serviços Ltda. ME, e nº 27/2014, formalizada com a empresa Pedreira Santiago Ltda., abstendo-se de permitir a execução de qualquer dos serviços licitados e realizar os consequentes pagamentos”, além de outras recomendações[2].

O Pregão Presencial nº 029/2014, questionado na Recomendação Administrativa, foi promovido pelo Município de Cândói para “contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas”, com valor total máximo fixado em R\$ 1.931.390,00 (um milhão, novecentos e trinta e um mil, trezentos e noventa reais).

A parte representante fez diversas ponderações sobre o certame, iniciando pelo fato de que o instrumento convocatório, em seu Anexo I, ao descrever o objeto licitado, prescreveu novos requisitos relativos à habilitação técnica, consistentes em quantidade mínima e idade máxima da frota, contrariando disposições constantes do corpo do edital.

Citou, ainda, que algumas exigências não motivadas revelaram aleatoriedade, citando-se a exemplo que “em relação à idade máxima da frota, exigiu-se que, para os itens 1 e 2, do Anexo 1, do Edital do Pregão Presencial nº 29/2014, relativos à contratação, respectivamente, de horas-máquina de caminhão prancha para transporte de escavadeira e motoniveladora e caminhão trucado 6 X4 - 14 m3, que estes veículos tivessem ano de fabricação de no mínimo de 2005. E, para os itens 4, 5 e 6, referentes ao serviço de escavadeira hidráulica, carga- mínima 1.2 m3, de motoniveladora equivalente a 120h, de rolo compactador M/N 25 toneladas operacional e de trator esteira especificação D-6 ou D-8, exigiu-se que o maquinário tivesse ano de fabricação de no mínimo 2010”.

Ressaltou, também, que a exigência de que a frota contasse com, no mínimo, 6 caminhões trucados e 2 rolos compactadores foi desmotivada e desnecessária, já que o serviço poderia ser satisfatoriamente atendido por 3 caminhões trucados e 1 rolo compactador.

Concluiu o órgão ministerial, ao fim, que as exigências contidas no Anexo I do edital do Pregão nº 029/2014 são inválidas, em virtude da restrição que impõe à ampla participação de licitantes no certame, bem como ressaltou que os requisitos de habilitação não podem exceder o mínimo necessário para a segurança da Administração Pública, merecendo nulidade.

Após recebimento da Representação em sua integralidade[3], os autos foram encaminhados a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, que apresentou suas considerações sobre o certame, opinando ao fim pela perda do objeto, haja vista o cancelamento do certame, nos termos da Instrução nº 1/17 (peça nº 43).

Do mesmo modo manifestaram-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, respectivamente mediante o Parecer nº 4708/17 (peça nº 51) e Instrução nº 332/17 (peça nº 50), asseverando a perda do objeto do feito pelo cancelamento do Pregão nº 029/2014. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisados minuciosamente os autos, verifiquei que não há guarida para a análise do mérito da demanda, pois, conforme ressaltado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a presente Representação perdeu seu objeto.

O Município de Cândói esclareceu que o Pregão Presencial nº 029/2014 foi efetivamente cancelado, comprovando tal alegação conforme edital de cancelamento juntado à peça nº 35, fl. 21, publicado no Diário de Guarapuava edição nº 3909, de 8 de agosto de 2014.

Nada obstante, verificou-se que a 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava arquivou o Inquérito Civil nº MPPR-00059.14.000224-3 pelas mesmas razões, qual seja o cancelamento do certame.

Assim, considerando que os fatos noticiados versam sobre possíveis falhas no instrumento convocatório, extinguiu-se, no caso em espécie, a competência fiscalizatória desta Casa com o cancelamento do edital.

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, tendo em vista que o certame objurgado foi anulado, restando sem objeto este expediente.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Arquivar a Representação, por perda de objeto, haja vista a anulação do certame objurgado;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. *Recomendação exarada para a municipalidade, nas pessoas do Prefeito Municipal (Sr. Gelson Kruk da Costa) e da Secretária de Administração e Finanças (Sra. Leila Vargas Morandi).*

2. *“[...] 2. Informe seus subordinados a respeito do conteúdo da presente Recomendação Administrativa, bem como dê a publicidade legalmente exigida à declaração de nulidade a que se refere o item anterior; 3. Esta Recomendação Administrativa tem efeitos imediatos. Outrossim, estabeleça-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade municipal se manifeste acerca da observância da presente recomendação; 4. Os casos de descumprimento serão objeto de apuração, ensejando a adoção das providências cabíveis, inclusive judiciais, notadamente para apuração da responsabilidade civil, administrativa e, mesmo, criminal dos agentes públicos responsáveis pelo desrespeito às disposições supramencionadas, no intuito de tornar efetivos os interesses indisponíveis resguardados por esta Recomendação; 5. A presente Recomendação Administrativa não extingue o Inquérito Civil nº 0059.14.000224-3; que possui como objeto a apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa e, portanto, não comporta transação (art. 17, §1º, da Lei nº 8.49/1992)[...]”*

3. *Conforme Despacho nº 1894/14 (peça nº 8), exarado por este relator no exercício do cargo de Corregedor-Geral.*

PROCESSO Nº: 83845/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, ALDNEI JOSE

SIQUEIRA, GERSON DENILSON COLODEL

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5016/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Reclamatória Trabalhista. Termo de parceria objeto de relatório de auditoria nesta Corte. Pelo encerramento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela 2ª Vara do Trabalho de Colombo por meio da qual apresenta cópia das principais peças da Reclamatória Trabalhista n.º 0000864-61.2014.5.09.0684, movida por Emerson Aparecido Albertasse Alves em face do Município de Almirante Tamandaré, em razão da contratação irregular constatada, sem o devido concurso público.

Extraí-se dos autos que o reclamante prestou serviços como médico plantonista ao Município no período de 31/10/2013 a 06/11/2013, não tendo recebido os devidos valores.

Na sentença, uma vez reconhecida a ausência de concurso público, o contrato de trabalho foi declarado nulo, sendo o Município de Almirante Tamandaré condenado a pagar, a título indenizatório, os plantões realizados.

Após manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal[1] – COFAP (Parecer n.º 2753/16, peça 05), o expediente foi recebido por meio do Despacho n.º 139/17 (peça 12), sendo determinada a citação do Município de Almirante Tamandaré, do Sr. Aldnei José Siqueira (ex-prefeito[2]) e do Sr. Gerson Denilson Colodel (prefeito[3]).

Em resposta (peças 22 e 23), a municipalidade, representada pelo prefeito, informou, em síntese, que jamais contratou diretamente médicos para atuar em plantões e que, a despeito da condenação na Justiça Trabalhista, não houve prova da contratação informal pela administração.

Aduziu que à época dos fatos havia termo de parceria firmado com o Instituto Invisa, de n.º 07/2011, registrado no SIT sob o n.º 7959, cujo objeto era o atendimento mediante plantões médicos junto ao posto 24 horas.

O Sr. Aldnei José Siqueira, apesar de devidamente citado, não se manifestou no processo (peça 24).

Diante dos esclarecimentos apresentados, a COFAP sugeriu a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT para informar acerca do cumprimento, valores e objeto do Termo de Parceria n.º 07/2011 firmado entre o Município de Almirante Tamandaré e o Instituto Invisa. Também, reputou necessária a apresentação de esclarecimentos do prefeito acerca do efetivo pagamento realizado ao instituto e da fiscalização do município ao cumprimento do termo de parceria.

Encaminhados os autos à COFIT (Despacho n.º 702/17, peça 26), a unidade técnica informou que “o Termo de Parceria em questão, juntamente com os Termos de Parceria 001/2011, 002/2011, 003/2011, 006/2011, 001/2012, 002/2012, 003/2012 e 004/2012 foram alvo de Auditoria por esta Corte de Contas, cujo Relatório de Auditoria tramita sob nº 658635/15.” (Informação n.º 200/17, peça 28).

Em última manifestação, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, uma vez verificada a continência, opinou pelo apensamento da Representação aos autos de Relatório de Auditoria n.º 658635/15, “diante da abrangência deste procedimento, já em andamento adiantado, caso o Relator não conclua pela inutilidade de seu seguimento e consequente arquivamento.” (Parecer n.º 1979/17, peça 31).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entendeu que não cabe o apensamento dos autos, “visto possuírem objetos diferentes”. No mérito, concluiu “que há dúvidas quanto à procedência da contratação direta realizada pelo Município, razão pela qual não vislumbramos a condenação do gestor quanto ao tópico” (Parecer Ministerial n.º 8731/17, peça 35).

Por outro lado, apontou que o Município de Almirante Tamandaré “deixou transcorrer in albis o prazo de recurso e não adotou providências buscando evitar a condenação”, de modo que concluiu pela procedência da demanda nesse ponto, com a aplicação de multa ao gestor à época da tramitação da reclamatória trabalhista.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consta do relatório, o presente expediente originou-se de comunicação da Justiça do Trabalho acerca da contratação irregular realizada pelo Município de Almirante Tamandaré, verificada nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0000864-61.2014.5.09.0684, movida por Emerson Aparecido Albertasse Alves.

Segundo consta da sentença, o reclamante prestou serviços como médico



plantonista ao município no período de 31/10/2013 a 06/11/2013, tendo sido contratado sem concurso público. Diante disso, o contrato de trabalho foi declarado nulo, sendo a municipalidade condenada a pagar, a título indenizatório, os plantões realizados.

A contratação direta, contudo, foi negada pelo prefeito municipal, tendo informado em defesa que, à época, estava vigente o Termo de Parceria n.º 07/2011 com o Instituto Invisa, que tinha por objeto "o atendimento através de plantões médicos junto ao Posto 24 horas".

Analisando as peças da reclamatória trabalhista, também se verifica que não ficou expressamente demonstrada a prestação de serviços pelo reclamante, mas, diante da omissão do município de anexar os prontuários solicitados, houve presunção favorável ao autor, sendo a demanda julgada parcialmente procedente, com a condenação da administração.

Por outro lado, de acordo com a informação da COFIT, o termo de parceria mencionado, em conjunto com diversos outros instrumentos, é objeto do Relatório de Auditoria n.º 658635/15[4] nesta Corte, que se encontra em fase de instrução. Nos termos da Informação n.º 200/17-COFIT, in verbis (peça 28):

(...) no que toca ao cumprimento do objeto, cumpre esclarecer que o Termo de Parceria em questão, juntamente com os Termos de Parceria 001/2011, 002/2011, 003/2011, 006/2011, 001/2012, 002/2012, 003/2012 e 004/2012 foram alvo de Auditoria por esta Corte de Contas, cujo Relatório de Auditoria tramita sob nº 658635/15.

Os autos supramencionados encontram-se na fase instrutória sendo que na última manifestação emitida por esta unidade técnica opinou-se pelo reconhecimento da irregularidade do objeto auditado em virtude da ocorrência de i) terceirização irregular de mão de obra; ii) custos administrativos sem comprovação; iii) pagamento de Guia da Previdência sem vinculação com a folha de pagamento mensal; iv) despesas bancárias indevidas e pagamento de multa e juros.

Nesse mesmo opinativo, recomendou-se a devolução parcial de valores, aplicação de multas proporcionais ao dano, aplicação de multas administrativas, inclusão do nome dos gestores no rol de responsáveis com contas julgadas irregulares, proibição de contratar com o poder público, expedição de declaração de inidoneidade e liberação de cópias ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Nesse contexto, como bem destacou a COFAP, "o deslinde desta Representação finca suas bases na análise da legalidade do referido Termo de Parceria", a qual "já está sendo tratada no mencionado Relatório de Auditoria de forma muito mais abrangente e completa do que poderia ser tratado nos limites regimentais do presente processo". (Parecer n.º 1979/17, peça 31).

Diante disso, em conformidade com a unidade técnica, entendo pelo encerramento da presente Representação.

Ainda, a título de informação ao Relator do processo n.º 658635/15, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, oportuno determinar o apensamento destes àqueles autos. Sobre a notícia de que o Município de Almirante Tamandaré deixou transcorrer in albis o prazo de recurso, verifico que tal ponto não foi objeto da demanda, sendo descabida sua apreciação e a consequente imposição de multa, como sugerido pelo órgão ministerial.

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Ainda, determino o apensamento destes autos ao Relatório de Auditoria n.º 658635/15, a título de informação ao Relator.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Encerrar a presente Representação, nos termos da fundamentação;

II. Determinar o apensamento destes autos ao Relatório de Auditoria n.º 658635/15, a título de informação ao Relator; e

III. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Então denominada Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP.

2. Gestão 2013/2016.

3. Gestão 2017/2020.

4. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

PROCESSO Nº: 928180/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: JAMIS AMADEU, JOSE CARLOS TOLOI, MARCIO VIEIRA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5017/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Contratação de servidores nos últimos 60 (sessenta) dias de

mandato. Servidores nomeados aprovados em concurso público. Homologação do certame antes do período vedado. Manifestação da unidade técnica pela procedência e opinativo ministerial pela improcedência. Pela Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada por Marcio Vieira da Silva, vereador no Município de Guaraci[1], mediante a qual noticiou que o então Prefeito, Sr. Jamis Amadeu, realizou contratação de 5 (cinco) servidores nos últimos 60 (sessenta) dias de mandato, em afronta ao artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Conforme Despacho nº 656/17 (peça nº 9), recebi integralmente a Representação, determinando a citação do Município de Guaraci (por meio de seu representante legal) e do Sr. Jamis Amadeu, gestor à época dos fatos.

O ex-gestor apresentou defesa (peça nº 15-21), na qual defendeu a legalidade das nomeações e pugnou pela improcedência do feito. Juntou cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR 0071.16.000143-5, que versou sobre os mesmos fatos e tramitou perante o Ministério Público Estadual.

O Município de Guaraci, por seu atual representante legal, também apresentou contraditório (peças nº 23-24), por meio do qual informou que as nomeações estão de acordo com a lei, já que decorrentes de aprovação em concurso público homologado em 2014, prorrogado em 2016. Ao fim, pugnou pela completa improcedência da Representação.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal exarou o Parecer nº 1885/17 (peça nº 26), no qual asseverou que as contratações ocorreram em período de restrição eleitoral. Assim, opinou pela procedência da Representação, com aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao ex-gestor Jamis Amadeu.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela improcedência do feito, nos termos do Parecer nº 8377/17 (peça nº 27).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com a devida vênia ao entendimento exarado pela unidade técnica, entendo mais apropriado aplicar ao caso concreto o opinativo exarado pelo órgão ministerial, votando pela improcedência da Representação.

De fato, há grande preocupação do legislador em evitar o desequilíbrio nas contas públicas do futuro gestor, o que se traduz nas diversas restrições à atuação do Prefeito em término de mandato. Neste sentido, este Tribunal de Contas editou, em fevereiro de 2016, Manual de Encerramento de Mandato[2] no qual orientou os Municípios sobre diversas situações, inclusive acerca dos limites legais e aumento de gastos de pessoal.

Consta no referido documento de orientação que nos últimos 3 (três) meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, é vedada a admissão, a demissão sem justa causa, a supressão e a readaptação de vantagens. Ainda, é vedado promover de ofício, a remoção, a transferência ou a exoneração de servidor público, nos termos do artigo 73, inciso V, da Lei nº 9504/97[3].

Há ressalva, contudo, no que diz respeito à nomeação de aprovados em concursos públicos, desde que estes certames tenham sido homologados até o início do prazo da restrição.

No caso em espécie, observa-se que o Concurso Público que gerou as nomeações foi homologado em 2014, mediante o Decreto nº 056/2014, de modo que a nomeação dos Srs. Adriano Alves de Abreu, Andreia Fulgêncio dos Anjos, João Victor Colombari Grudin, Luciana Maria Rodrigues da Mata, Adriana Israel, questionada na exordial, está de acordo com a legislação e com as boas práticas de gestão propagadas por esta Corte.

É de se enfrentar, ainda, o fato de que em 2 de setembro de 2016 o prazo de validade do certame foi prorrogado, conforme consta nas Portarias de nomeação nº 122/2016 (peça nº 2, fl.3) e nº 012/2016.

Sobre este ponto, entendo, ao contrário da unidade técnica, que a prorrogação realizada em setembro não pode ser considerada uma "nova homologação".

A prorrogação do prazo de validade de um certame é possibilidade constitucionalmente prevista, a qual não pode ser confundida com a denominada homologação de concurso público, ato administrativo para cancelar e confirmar a regularidade e validade de todo o processo.

No mesmo sentido manifestou-se o órgão ministerial, conforme Parecer nº 8377/17 (peça nº 27):

[...] Com a devida vênia ao posicionamento da Unidade Técnica, entendemos pela improcedência do feito pelos motivos a seguir expostos.

Alegou o Representante que a nomeação de 5 (cinco) servidores, devidamente aprovados em concurso público realizado pela municipalidade, violou o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº. 101/2000 que determina a nulidade de atos que resultem em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder.

Primeiramente, cabe colocar que nos termos do artigo 73, V, "c", da Lei n. 9504/97, não há proibição para a nomeação em período eleitoral de servidores aprovados em concurso público homologado antes do período vedado.

Do exame do expediente verificamos que a homologação do concurso público prestado pelos servidores nomeados se deu por meio do Decreto nº 056/2014, prorrogado pelo Decreto nº 060, expedido em setembro/2016.

Com a prorrogação do prazo de validade do concurso não se está renovando o ato de homologação do certame, como entendeu a COFAP, que, em face disto, concluiu pela irregularidade das admissões por considerar que ocorreram em período restritivo previsto na Lei Eleitoral.

O ato de homologação do concurso, expedido pela autoridade competente, não se confunde com o ato de prorrogação do prazo de validade do certame. Tratam-se de atos administrativos diversos.

Por meio do ato de homologação, o gestor confirma a regularidade do procedimento de seleção de candidatos para o provimento de cargos vagos do Quadro de Pessoal



do órgão público. É a última fase do concurso público. Com a publicação de respectivo ato, inicia-se o prazo de validade do certame, o qual poderá ser prorrogado.

A legislação eleitoral traz a proibição de nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, sendo que esta não incide sobre os concursos públicos que, tal como ocorre na hipótese dos autos, foram homologados até o início do citado prazo. [...]

Nada obstante, é de se ressaltar que os mesmos fatos noticiados perante esta Corte foram apresentados ao Ministério Público Estadual que, após apuração mediante o Inquérito Civil nº 0071.16.000143-5, arquivou o expediente (peça nº 20), já que não houve aumento com despesas de pessoal e que as nomeações ocorreram com base em concurso homologado muito antes do período de restrição, o qual não abrange a prorrogação do prazo de validade do certame.

Posteriormente, o Conselho Superior do Ministério Público Estadual homologou o referido arquivamento (peça nº 21), o que corrobora a linha de entendimento adotada e defendida por este relator no caso em exame. Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento e providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer da Representação para, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento e providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Assinaram a exordial também, de acordo com seus termos, os seguintes vereadores: Cláudio Gomes dos Santos, Antônio Carlos Rael, Adão Silvério, Selmo Rosa de Araújo.

2. Por meio da Coordenação da Escola de Gestão Pública, sob a gestão deste Conselheiro, à época Presidente.

3. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários; [...]

PROCESSO Nº: 439302/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: GILSON FERREIRA CELLA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA,

VESTISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5018/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Presencial. Registro de preços para aquisição de uniformes escolares para alunos da rede pública municipal de ensino. Lote único. Itens diversos. Inobservância do artigo 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93. Restrição à competitividade. Exigência de amostras. Inexistência de prejuízo no caso concreto. Procedência parcial, com aplicação de multa e expedição de recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Vestisul Indústria e Comércio Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede em Gaspar/SC, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 057/2017, promovido pelo Município de Laranjeiras do Sul, com vistas ao "registro de preços para aquisição de uniformes escolares para alunos da rede pública municipal de ensino" (peça 02, fl. 20).

A abertura das propostas foi marcada para o dia 13 de junho de 2017, às 8h30. O preço máximo do certame é de R\$ 706.496,00 (setecentos e seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais).

Alega o representante que a inclusão do item tênis escolar no mesmo lote dos demais artigos que compõem o uniforme escolar (jaqueta, calça, camiseta manga curta, meia escolar) configura restrição à participação de interessados, uma vez que são produtos de linhas de produção distintas.

Também, sustenta que o prazo previsto para a apresentação de amostras pela empresa classificada preliminarmente em primeiro lugar – 03 (três) dias após a

sessão de julgamento – é inexequível, haja vista que as peças devem ser personalizadas e acompanhadas de laudos emitidos por laboratórios com as normas acreditadas pelo INMETRO.

Diante disso, requer a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a procedência da demanda, para o fim de evitar danos ao erário.

Por meio do Despacho n.º 1132/17 (peça 04), recebi o expediente e determinei a citação do Município de Laranjeiras do Sul, do Sr. Jonatas Felisberto da Silva (prefeito municipal) e do Sr. Gilson Ferreira Cella (pregoeiro, signatário do edital). Na ocasião, indeferi o pedido cautelar, porquanto ausentes os requisitos indispensáveis à concessão da medida.

Em defesa (peças 14/16), o gestor alegou que nenhuma empresa impugnou o edital e que a representante não participou da licitação, na qual tiveram sete empresas interessadas, culminando na contratação de COMESC INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI pelo valor de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais).

Sustentou que a inclusão de tênis escolar no lote único foi realizada em atendimento ao interesse público, à economicidade e à eficiência, pois a licitação fracionada, além de impossibilitar a entrega conjunta dos itens, poderia gerar transtornos para a montagem e entrega dos conjuntos.

Ainda, apontou que o prazo para a entrega das amostras não é exíguo e que a empresa vencedora atendeu ao disposto no edital.

No mesmo sentido, o pregoeiro (peças 18/19) aduziu que a licitação fracionada comprometeria a logística e a entrega única aos alunos, restando justificada a previsão de lote único.

Quanto ao prazo para entrega das amostras, afirmou que este foi cumprido pelo licitante vencedor, o que comprova a possibilidade da exigência.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução n.º 981/17 (peça 20), opinou pela procedência da Representação, com recomendação ao Município de Laranjeiras do Sul para que (i) "proceda à adjudicação da licitação por item ou por lote, observando as regras fixadas no art. 15, IV, e no art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/1993, bem como a Súmula n.º 247 do TCU"; e (ii) fixe prazo razoável para a entrega das amostras pelo licitante primeiro classificado.

Também, sugeriu a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d"[1], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao prefeito municipal e ao pregoeiro, em razão do descumprimento das regras do artigo 15, inciso IV, e do artigo 23, §1º, da Lei de Licitações.

Sustentou a unidade técnica que não restou efetivamente comprovado que a divisão do objeto licitado em itens acarretaria prejuízos, bem como que o prazo de três dias para a entrega das amostras não contempla "os interesses de produção e obtenção de laudos exigidos no edital", não sendo razoável, portanto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também se manifestou pela procedência da Representação, "com recomendação ao Município de Laranjeiras do Sul e aplicação de multa aos Srs. Jonatas Felisberto da Silva e Gilson Ferreira Cella, nos termos da Instrução emitida pelo órgão técnico." (Parecer Ministerial n.º 8969/17, peça 22).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise dos autos evidencia que a Representação é parcialmente procedente.

Quanto ao primeiro ponto, extrai-se do edital do Pregão Presencial n.º 057/2017, do Município de Laranjeiras do Sul, que a licitação foi realizada em lote único, contendo os seguintes itens: jaqueta, calça, camiseta manga curta, meia escolar e tênis escolar (peça 15, fls. 91/98).

Em justificativa, constou do procedimento licitatório que a distribuição dos uniformes seria realizada na forma de kits, de modo que deveriam ser adquiridos todos os itens da mesma empresa, "considerando que se trata de um conjunto, não podendo haver variação de cor, acabamentos, devendo haver padronização" (peça 15, fl. 02).

Os mesmos argumentos foram apresentados nas defesas dos interessados, nas quais restou sustentado que o fracionamento do objeto impossibilitaria a entrega conjunta dos itens, podendo gerar transtornos para a montagem e entrega dos conjuntos.

Inobstante, entendo que não assiste razão aos representados.

A Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 3º[2], estabelece que a licitação "destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia", sendo vedado aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo" (artigo 3º, §1º, inciso I[3]).

O princípio da isonomia reflete na busca da competitividade do certame e, consequentemente, da proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que é vedado ao administrador público inserir no instrumento convocatório dispositivos que estabeleçam distinções ou preferências incompatíveis com o objeto licitado. A licitação deve representar a melhor escolha para a aquisição do produto almejado, bem como a mais econômica.

Nesse cenário de busca da competitividade também se insere o artigo 23, §1º, da Lei de Licitações, que estimula o parcelamento do objeto com vistas a ampliar o universo de possíveis interessados em contratar com o Poder Público:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Em especial no caso de compras, dispõe o artigo 15, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93,



que estas deverão “ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade”.

Na hipótese dos autos, observa-se que foram licitados no mesmo lote produtos que, em geral, não são produzidos apenas por um fabricante – jaqueta, calça, camiseta manga curta, meia escolar e tênis escolar –, violando a competitividade.

Vale dizer, se o edital tivesse contemplado a aquisição em itens, em especial apartando o tênis escolar dos demais componentes, poderia abranger maior número de interessados, e, por conseguinte, reduzir os custos para a Administração contratante.

A alegação de que a licitação parcelada dos itens impossibilitaria a montagem dos kits e sua entrega conjunta não é suficiente para afastar a regra do fracionamento do objeto no presente caso, até porque há prazo previsto para a entrega dos produtos, sendo plausível conceber a disponibilização total e conjunta dos itens licitados.

Ademais, como apontado pela COFIT, “Não obstante as alegações dos representados de que a divisão do objeto em itens acarretaria onerosidade do processo de composição dos kits escolares, no que se refere às questões de logística, não se constata na defesa comprovação de que a licitação por item implicaria prejuízos” (Instrução n.º 981/17, peça 20).

Acerca do tema, o Acórdão n.º 2757/15 do Tribunal Pleno desta Corte[4]:

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93 – Fornecimento de tênis e meias escolares – Publicação do Edital – Alteração posterior do tipo de julgamento para “menor preço global” – Aglutinação de itens – Implicação na formulação das propostas – Ausência de reabertura do prazo inicial – Desatendimento ao disposto no § 4º, artigo 21, da Lei nº 8.666/1993 – Restrição à competitividade – Pela procedência parcial com aplicação de multa administrativa e recomendações.

1. A alteração do edital, aglutinando itens e formando um lote, com a respectiva modificação do tipo de julgamento, afeta a formulação da proposta, devendo a Administração em conformidade com o art. 21, §4º, da Lei n. 8.666/93, reabrir o prazo inicialmente estabelecido para apresentação de propostas.

2. Em licitação que tenha objeto divisível, a adjudicação por item deve ser a regra de forma a ampliar a competitividade, em consonância com o art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/93.

3. Procedência parcial, multa e recomendações.

(...)

A Lei n. 8.666/93, em dois dispositivos distintos, é expressa ao prescrever que a necessidade de fracionamento do objeto da licitação, com vistas à obtenção de uma maior competitividade, um melhor preço e um melhor aproveitamento da potencialidade do mercado:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23, §1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

As regras acima permitem concluir que a adjudicação por lote ou grupo só se mostraria regular quando, devidamente justificada no respectivo processo licitatório, e comprovada a vantagem da sua adoção. Se não é técnica e economicamente possível a divisão em parcela do objeto da licitação, admite-se a sua aglutinação em um único lote. O que não é o caso de meias e tênis, os quais, embora façam parte um contexto específico – uniforme escolar – exigem fornecedores distintos, os quais, de ordinário, não produzem em seu parque fabril dos dois produtos concomitantemente.

(sem grifos no original)

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo apontada na instrução da COFIT:

2.2. Não obstante reconhecer o exercício do poder discricionário do agente público na formatação dos itens para a composição de cada lote licitado, o mesmo deve se ater aos ditames da lei de regência, notadamente quanto aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, especialmente para o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, com ampliação da competitividade. Assim, a reunião de produtos de naturezas distintas (vestuário e calçado), a toda evidência, em mesmo lote, baseado no critério de julgamento de menor preço global por lote, reduz significativamente o espectro de potenciais competidores ao pleito, porquanto podem ser especializados em determinado segmento comercial, fazendo com que a Administração não selecione a melhor proposta.

Entendo que a conduta do Município representado tende a transgredir a norma consubstanciada no §1º, do art. 23, da Lei nº 8.666/93, por afastar possíveis vantagens do mercado próprio. (Processo TC-010104/989/15-7).

(sem grifos no original)

Nesse contexto, em virtude da inobservância de formalidade prevista na Lei n.º 8.666/93, julgo procedente a Representação nesse ponto, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”[5], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos Srs. Jonas Felisberto da Silva – prefeito municipal, responsável pela adjudicação do objeto e homologação do certame – e Gilson Ferreira Cella – pregoeiro, signatário do edital –, individualmente.

Ainda, em conformidade com a unidade técnica e o órgão ministerial, cabível a expedição de recomendação ao Município de Laranjeiras do Sul para que observe, em futuras licitações, a regra prevista no artigo 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93, a fim de ampliar a competitividade do certame.

O segundo ponto da demanda refere-se à exigência de apresentação de amostras pela empresa classificada preliminarmente em primeiro lugar no prazo de 03 (três) dias após a sessão de julgamento. Confira-se a disposição do edital (peça 15, fls. 76/77):

2.6. DAS AMOSTRAS

2.6.1. A empresa classificada preliminarmente em 1º lugar, deverá apresentar obrigatoriamente em até 03 (três) dias após a sessão de julgamento, 01 (uma) amostra de cada item do lote, em qualquer tamanho atendendo às exigências contidas no Edital, junto com laudos emitidos por laboratório com as normas acreditadas pelo INMETRO, comprovando as características específicas dos tecidos da jaqueta, calça, camiseta, meia e do tênis. Fica a empresa participante, cliente de que o fornecimento da amostra e a simples apresentação da proposta implicam no pleno conhecimento e aceitação de todas as condições estabelecidas neste edital.

2.6.2. As amostras que apresentarem falhas e defeitos, ou que não possuam a qualidade que se espera de produtos empregados, serão imediatamente desclassificadas.

2.6.3. As amostras servirão de padrão para todo o fornecimento do material/produto pela licitante.

2.6.4. As amostras deverão ser confeccionadas observando a mesma especificação constante no Anexo 1 do Edital.

2.6.5. As amostras deverão ser entregues devidamente embaladas, contendo na sua parte externa os seguintes dizeres:

Pregão Presencial n.º 05712017

Licitante

Nº de Lote:

Nº de item:

2.6.5.1. As amostras deverão ser entregues na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Av. Honório Babinski, 120, CEP: 85.301-270, telefone: 3635-8115.

2.6.6. Caso a amostra seja rejeitada pela Comissão de Avaliação, proceder-se-á a análise da amostra da segunda classificada e assim por diante.

Sobre o tema, segundo já destacado no Despacho n.º 1132/17 (peça 04), esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de ser legal e regular exigir do licitante primeiro classificado a apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido pela Administração Pública, em prazo razoável. Eis a redação do Prejulgado n.º 22: Prejulgado: A apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. O instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise. A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas. O instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características. Na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo. A Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação.

A verificação da razoabilidade do prazo fixado deve ser efetuada no caso concreto, conforme o objeto licitado e as exigências dispostas no edital.

Na situação em análise – Pregão Presencial n.º 057/2017 –, entendo que não houve prejuízo na fixação do prazo de 03 (três) dias após a sessão de julgamento para a entrega das amostras, inexistindo restrição ao caráter competitivo da licitação, portanto.

Também, considero prudente que as amostras exigidas apresentem as mesmas especificações do edital – em relação ao tecido, itens de padronização e outros –, considerando a necessidade de verificar a conformidade do objeto contratado, com vistas a conferir maior segurança à Administração.

Vale lembrar que não houve impugnações ao edital nesse ponto, estando as empresas cientes da exigência desde o início do certame. Ainda, consta da “Ata de abertura e Julgamento” a participação de sete empresas na licitação – a representante não compareceu na data de abertura do pregão presencial –, na qual se sagrou vencedora a empresa COMESC INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI (peça 16, fl. 141).

Dessa forma, julgo improcedente a Representação nesse item.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos Srs. Jonas Felisberto da Silva e Gilson Ferreira Cella, individualmente, em virtude da inobservância de formalidade prevista na Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Ainda, recomendo ao Município de Laranjeiras do Sul que, em futuras licitações, observe a regra prevista no artigo 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93, a fim de ampliar a competitividade do certame.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Por fim, determino o encerramento do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer da presente Representação da Lei n.º 8.666/93 e julgá-la parcialmente procedente, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos Srs. Jonas Felisberto da Silva e Gilson Ferreira Cella, individualmente, em virtude da inobservância de



formalidade prevista na Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação;
 II. Recomendar ao Município de Laranjeiras do Sul que, em futuras licitações, observe a regra prevista no artigo 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93, a fim de ampliar a competitividade do certame;
 III. Encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis;
 IV. Determinar o encerramento do presente processo.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
 Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017 – Sessão nº 40.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
 (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
 (...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

2. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

3. § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

4. Autos n.º 453951/13, Representação da Lei n.º 8.666/93. Relator: Conselheiro Corregedor-Geral José Durval Mattos do Amaral.

Votaram, por unanimidade, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
 (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
 (...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

PROCESSO Nº: 783585/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ORLANDO DOS SANTOS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, UNIVERSO EDITORA E PRODUTOS GRÁFICOS E PEDAGÓGICOS LTDA - ME

ADVOGADO: FELIPE ANDRÉ DE CARVALHO LIMA, LEANDRO TAUFIC PINTO, LEONARDO MELO MATOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5019/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Cautelar. Aquisição de material didático. Ano letivo 2018. Inabilitação por excesso de rigor formal. Pelo provimento cautelar. Suspensão do certame no estado em que se encontra.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, proposta por Universo Editora e Produtos Gráficos e Pedagógicos Ltda[1], mediante a qual aponta supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 151/2017[2], realizado pelo Município de Maringá com vistas ao "registro de preços para aquisição de materiais didáticos para professores e alunos da rede municipal de Ensino, para atendimento de necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Maringá, por solicitação da Secretaria Municipal de Patrimônio Compras e Logística – SEPAT [...]” (peça nº 8).

Consta no instrumento convocatório que a abertura de envelopes ocorreria na data de 18 de setembro de 2017, com lote único de ampla concorrência para empresas de quaisquer portes, com valor máximo estimado de R\$ 15.363.180,00 (quinze milhões, trezentos e sessenta e três mil, cento e oitenta reais).

A parte representante alegou, inicialmente, que apresentou proposta vencedora no importe de R\$ 9.200.000,00 (nove milhões e duzentos mil reais), que a proposta classificada em 2º (segundo) lugar foi de R\$ 10.907.520,00 (dez milhões, novecentos e sete mil e quinhentos e vinte reais) e que a 3ª (terceira) proposta foi registrada com valor de R\$ 12.917.310,00 (doze milhões, novecentos e dezessete mil e trezentos e dez reais).

Relatou, porém, que após a análise de documentos foi inabilitada, haja vista que

apresentou Certidão de Contribuinte Mobiliário e deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Municipais, exigida pelo edital.

Neste sentido, asseverou que “encontra-se regular com o Fisco Municipal, Estadual e Federal, regularmente cadastrada no SICAF e mais, fora vencedora do certame, com uma diferença de preço para o segundo colado aproximadamente de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais)”, bem como aduziu que a medida de inabilitação adotada pelo Pregoeiro revela excessivo rigor formal.

Afirmou que a interpretação e aplicação das regras estabelecidas no edital deve se “nortear pelo atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato, muito menos para a obtenção da proposta mais vantajosa a Administração Pública”.

Juntou aos autos jurisprudência do Tribunal de Contas da União, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Contas para defender a aplicação do princípio do formalismo moderado ao caso em espécie, bem como pugnou, ao fim, pela suspensão liminar, inaudita altera pars, da decisão de inabilitação e, consequentemente, do processo licitatório.

Quanto ao mérito, pugnou pela confirmação da liminar eventualmente concedida, para o fim de declarar a parte representante habilitada no processo licitatório em questão.

Por meio do Despacho nº 1951/17 (peça nº 13), determinei a oitiva prévia do Município de Maringá, por meio de seu representante legal, a fim de que se manifestasse preliminarmente sobre as alegações da parte representante, juntando aos autos cópia integral do procedimento licitatório questionado, bem como para que informasse a situação do certame e possíveis contratos dele decorrentes.

Do mesmo modo, solicitei que a municipalidade esclarecesse quais foram os critérios utilizados para inabilitação da parte representante e, ainda, que informasse e comprovasse se negociou o valor proposto com o licitante classificado em segundo lugar, nos termos do artigo 58[3], inciso XVI c/c inciso XVIII da Lei Estadual nº 15608/2007.

Em nova manifestação datada de 17 de novembro de 2017 (peça nº 17), a parte representante reiterou os pedidos formulados na peça exordial, ressaltando que o preço ofertado pelo segundo colocado sofreu “apenas uma redução ínfima no importe de R\$ 5.000,00”, não havendo que se falar, portanto, em negociação de preço.

Em 27 de novembro de 2017 (peça nº 25) a representante Universo Editora e Produtos Gráficos e Pedagógicos Ltda protocolou mais uma petição, mediante a qual solicitou novamente a concessão de cautelar. Para tanto, aduziu que até o presente momento a Administração Pública não prestou as informações solicitadas no despacho inicial.

Ainda, juntou aos autos cópia das atas para comprovar que “amostras da licitante Positivo, foram indeferidas, por inúmeras irregularidades constatadas pela Comissão de Licitação”.

Em 11 de dezembro de 2017 foi juntado o Aviso de Recebimento referente ao Ofício de diligência nº 2339/17 (peça nº 14) e, em 14 de dezembro de 2017, o Procurador Municipal Leonardo Melo Matos (peça nº 32) solicitou sua habilitação nos autos.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese ainda esteja em curso o prazo para manifestação preliminar do Município de Maringá, a juntada de nova manifestação da parte representante revelou alteração no panorama fático exposto nos autos, motivo pelo qual urge analisar os argumentos da Universo Editora e Produtos Gráficos e Pedagógicos Ltda. Nada obstante, é de se ressaltar que o caso demanda análise célere por parte desta Corte, não sendo possível aguardar a manifestação preliminar da municipalidade, uma vez que o certame objurgado destina-se à aquisição de material pedagógico para o ano letivo de 2018, conforme informação constante do Termo de Referência do instrumento convocatório (Anexo X, peça nº 8, fl.51).

Consoante fundamentos deduzidos pela representante, há indícios de que o Município contratara a licitante com a proposta classificada em terceiro lugar (Editora Gráfica Opet Ltda), com valor de R\$ 12.917.310,00 (doze milhões, novecentos e dezessete mil, trezentos e dez reais), ao passo que a primeira colocada (representante) apresentou proposta aproximadamente R\$ 3.717.310,00 (três milhões, setecentos e dezessete mil, trezentos e dez reais) mais barata.

Depreende-se da Ata de Sessão (peça nº 20) que a inabilitação da licitante representante deu-se em razão de um equívoco, qual seja: juntou “Certidão de Contribuinte Mobiliário” ao invés de “Certidão Negativa de Débitos Municipais”. Ocorre, contudo, que os fatos narrados nos autos sugerem que a Administração Pública Municipal, por meio de seu Pregoeiro, não diligenciou no sentido de sanar a irregularidade formal, como prescreve o inciso XVII do artigo 48 da Lei Estadual nº 15.608/2006:

Art. 48. São atribuições do pregoeiro:

[...] XVII – no julgamento da habilitação e das propostas, poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. [...]

A ausência de tal diligência por parte do Pregoeiro merece melhor análise por parte desta Corte.

Nada obstante, em razão da grande discrepância entre os valores apresentados pela primeira colocada (representante desclassificada) e a terceira colocada, parece-me, ao menos em juízo de cognição sumária típico desta fase processual, que a conduta da municipalidade não se pautou em buscar a proposta efetivamente mais vantajosa economicamente, agindo com excessivo rigor formal, que pode ter violado frontalmente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sobre o caso em tela, é importante mencionar que o princípio da legalidade tem assumido novos contornos, ganhando compreensão mais ampla, chamando-se princípio da juridicidade[4], segundo o qual o aplicador do direito e agente administrativo deve privilegiar uma interpretação menos positivista e mais balizada



na efetiva concretização da justiça material e do interesse público.[5] Não se trata de mitigar a importância do princípio da legalidade. Pelo contrário, trata-se de agregar ao conceito de legalidade estrita as noções de ponderação e juízo de valor por parte do intérprete e do aplicador do direito, para que se atinja a real finalidade de toda e qualquer atividade do Estado, que é o interesse público.

Por meio do princípio da juridicidade deixa-se de lado a noção simplista de legalidade estrita, adotando-se uma visão mais complexa e sistêmica do Direito:

Sugere-se que o princípio da legalidade, mesmo para o administrador, seja compreendido não como um limite intransponível, mas uma das referências na promoção do interesse público primário, que nem sempre coincide com a expressão literal das leis, a partir das normas e princípios constitucionais.[6]

Calçado nas premissas acima expostas, entendo salutar determinar a suspensão do certame no estado em que se encontra, a fim de aferir a legalidade do ato de inabilitação da empresa Universo Editora e Produtos Gráficos e Pedagógicos Ltda. Ressalto, ainda, que estão presentes no caso em exame os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, as quais recebo integralmente nesta oportunidade, conforme considerações já tecidas acima.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório pode vir a chancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais, de caráter antieconômico.

Para corroborar o alegado, destaco que este tem sido o entendimento do Plenário desta Corte, que em recente decisão homologou decisão cautelar de suspensão de certame em virtude de excesso de formalismo, sob a relatoria do Conselheiro Fábio Camargo[7].

Diante do exposto, mostrou-se verdadeira a notícia inicial da representante de que fora desclassificada do Pregão Presencial nº 6/2017 por conta de que deixou de atender os requisitos do item 8.1, "b" do Edital, qual seja, que no envelope "Proposta de Preços" deveria conter os números da conta corrente e da Agência no qual serão depositados os pagamentos se a licitante se sagrasse vencedora do certame, bem como a qualificação do representante da licitante, para fins de assinatura do contrato, quando fosse o caso.

Ademais, como se verifica das propostas entabuladas, a empresa Publitech Softwares Ltda. ofertou o montante de R\$ 3.249,80 (três mil duzentos e quarenta e nova e oitenta centavos) para o objeto licitado, enquanto que a empresa vencedora, Governança Brasil S.A Tecnologia e Gestão em Serviços, firmou contrato com a Câmara Municipal no valor mensal de R\$ 4.499,10 (quatro mil quatrocentos e noventa e nove reais e dez centavos).

Portanto, numa análise preliminar, e considerando que realmente a desclassificação decorreu, em tese, de excesso de formalismo, entendi pertinente o recebimento do feito.

A interpretação pelo excesso de formalismo se deu porque a ausência da indicação de conta bancária e do nome de pessoa para assinar o contrato poderia facilmente ser suprida.

Ainda, era de ciência da Pregoeira que a proposta mais vantajosa para a Administração era da empresa que estava sendo excluída do certame. Ainda, para evidenciar ainda mais o excesso de formalidade, a própria Pregoeira cita que em certame anterior a empresa apresentou os referidos documentos, ou seja, era de conhecimento dela que a empresa poderia facilmente indicar referidos dados.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise o caso, não há como conceber crível a exclusão de proponente com proposta mais vantajosa apenas em razão dos fatos já narrados. Logo, presente a fumaça do bom direito [...]

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em

I – Homologar a medida cautelar que determinou a suspensão imediata da execução dos serviços previstos no Contrato nº 9/2017, decorrente do Pregão Presencial nº 6/2017, nos termos do Despacho nº 1.700/17, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas em 16/10/2017;

II – Diante dos indícios de dano ao erário decorrentes de contratação antieconômica, determinar a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no artigo 262, § 2º, c/c o art. 269, ambos do Regimento Interno.

Por lealdade processual, é de se observar que a referida cautelar foi posteriormente revogada por seu relator[8], o que ocorreu, todavia, em virtude de acordo firmado entre a entidade (Câmara Municipal de Pitanga) com a Governança Brasil S.A. Tecnologia e Gestão em Serviços, pelo qual esta (licitante vencedora do Pregão Presencial nº 6/201) concordou em executar os serviços contratados pelo valor idêntico ao oferecido pela entidade detentora do melhor preço e desclassificada do certame, sem redução ou alteração do objeto contratado.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

3.2 Suspender, cautelarmente, o Pregão Presencial nº 151/2017, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[9] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[10] e no §1º do artigo 282[11], ambos do Regimento Interno;

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, via comunicação processual eletrônica e email, do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal e do Pregoeiro, Sr. Orlando dos Santos, para ciência e cumprimento da determinação cautelar;

b) Proceder a citação, na forma regimental, do Município de Maringá (pessoa jurídica de direito público), do Prefeito do Município de Maringá e do Sr. Orlando dos Santos,

Pregoeiro, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[12], apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

Ainda, deverá o Município juntar cópia integral do processo licitatório referente ao Pregão Presencial nº 151/2017, inclusive documentos referentes à fase interna do certame.

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;

d) Incluir na autuação, no campo destinado aos "procuradores constituídos nos autos", o Sr. Leonardo Melo Matos (OAB/PR 55.533), Procurador Municipal;

3.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "3.3.", retornem com urgência os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[13] e 282, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Homologar o Despacho nº 2161/17 exarado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para suspender, cautelarmente, o Pregão Presencial nº 151/2017, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[14] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[15] e no §1º do artigo 282[16], ambos do Regimento Interno;

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências necessárias;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Jundiá-SP.
2. O instrumento convocatório previu como data da sessão o dia 2 de maio de 2017, com previsão de 37 lotes distintos (para aquisição de lâmpadas, cabo de cobre, fita isolante, adaptador de bocal, arruela, parafuso, conector, tomada, reator e outros), os quais totalizam R\$ 585.339,79 (quinhentos e oitenta e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos).
3. Art. 58. O pregão presencial atenderá às disposições constantes dos artigos anteriores e observará os seguintes procedimentos específicos: [...] XVI – se a oferta não for aceita ou se o licitante desatender às exigências habilitadoras, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, na ordem de classificação, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente e assim sucessivamente até a apuração de uma proposta que atenda às condições estabelecidas no edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor; [...] XVIII – nas situações previstas nos incisos VIII, X, XII, XVI e XXVIII o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor; [...]
4. Denominado por Diogo de Figueiredo Moreira Neto de "princípio da legitimidade" de "princípio da constitucionalidade" por Juarez Freitas e de "princípio da juridicidade" por Carmen Lúcia Antunes Rocha.
5. ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais da Administração Pública. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 69-81.
6. MOREIRA, João Batista Gomes. A nova concepção do princípio da legalidade no controle da Administração Pública. In: FERRAZ, Luciano e MOTTA, Fabrício (Org.). Direito Público Moderno. Ed. Del Rey, 2003, p. 65-83.
7. Acórdão nº 4524/17 exarado nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 577080/17, sob a relatoria do Conselheiro Fabio Camargo. Votaram com o relator os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Data da disponibilização: 9 de novembro de 2017.
8. Acórdão nº 4669/17 exarado nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 577080/17, sob a relatoria do Conselheiro Fabio Camargo. Votaram com o relator os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Data da disponibilização: 23 de novembro de 2017.
9. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]
- § 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]
- IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.
10. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...]
- XII – exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
11. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
- § 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
12. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]



II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

13. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

14. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

[...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

[...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

15. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

16. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 283981/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACORDÃO Nº 5020/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Divergências regularizadas na instrução. Contas regulares com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Companhia Paranaense de Gás - COMPAGAS, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Senhor Fernando Eugenio Ghignone.

A receita bruta da entidade no exercício em análise foi de R\$ 680.767.972,67 (seiscentos e oitenta milhões setecentos e sessenta e sete mil novecentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos).

A situação das prestações de contas anteriores é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACORDÃO Nº	SITUAÇÃO
2013	203820/2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	691/2015	Regular
2014	338444/2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	2967/2016	Regular com recomendações e determinação
2015	344219/2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	-	-

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE exarou a Instrução nº 257/17 (peça 24), mediante a qual realizou a primeira análise técnico-contábil, alicerçada, dentre outros, nos Relatórios de Fiscalização emitidos pela 2

ª Inspeção de Controle Externo (peças 22 e 23), superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Neste primeiro exame assinalou a existência das seguintes falhas: a) análise do Balanço Patrimonial inviabilizada por divergências entre os valores do Balanço Patrimonial e Resultado Líquido do Exercício emitidos pela contabilidade em comparação com os dados enviados ao SEI-CED, b) análise do Resultado do Exercício inviabilizada por divergências entre os valores do Balanço Patrimonial e Resultado Líquido do Exercício emitidos pela contabilidade em comparação com os dados enviados ao SEI-CED, c) divergências nos valores da Demonstração do Fluxo de Caixa elaborada pela entidade em comparação com os dados enviados ao SEI-CED, d) divergências nos valores da Demonstração das Mutações do Patrimônio elaborada pela entidade em comparação com os dados enviados ao SEI-CED, bem como de apontamentos elencados no Relatório de Fiscalização Anual.

Oportunizado o contraditório, a COMPAGAS apresentou as justificativas e os documentos acostados à peça 30.

Instada a se manifestar, a 2ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Informação nº 101/17 (peça 36), entendendo sanados todos os achados contidos no relatório anual de fiscalização.

Reavaliando a questão, a COFIE emitiu a Instrução nº 465/17 (peça 37), mediante a qual concluiu pela regularização dos itens referentes à inviabilidade de análise da Demonstração do Resultado do Exercício e às divergências nos valores da Demonstração do Fluxo de Caixa. Pronunciou-se, ainda, pela ressalva dos demais achados e pela expedição de determinação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 8862/17 (peça 40), manifestou-se, sem prejuízo da ressalva e da determinação indicadas na instrução da unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 28/04/2017 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[1].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da COFIE que os dados foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/08/2016	02/08/2016	Dentro do Prazo
2º	30/11/2016	24/10/2016	Dentro do Prazo
3º	02/05/2017	28/04/2017	Dentro do Prazo

No tocante aos apontamentos feitos pela 2ª Inspeção de Controle Externo, acompanho o entendimento da unidade técnica pela regularidade, uma vez que todos os achados contidos no relatório anual de fiscalização foram sanados, conforme consta da Informação nº 101/17 (peça 36).

Em relação à análise da Demonstração do Resultado do Exercício que restou inviabilizada, observa-se que o fato se deu em razão de divergências entre os valores do Balanço Patrimonial e Resultado Líquido do Exercício emitidos pela contabilidade em comparação com os dados enviados ao SEI-CED. Da mesma forma, também se constatou divergência nos valores da Demonstração do Fluxo de Caixa elaborada pela entidade em comparação com os dados enviados ao SEI-CED.

No contraditório a COMPAGAS esclareceu que as duas divergências supracitadas ocorreram por causa da conversão de unidades de Reais (R\$) para milhares de Reais (R\$), causando diferença no arredondamento dos valores.

Desta forma, quanto a estes dois itens, corroboro com o entendimento da COFIE pela regularidade.

No tocante à análise do Balanço Patrimonial, a qual identificou divergências entre os valores emitidos pela contabilidade em comparação com os dados enviados ao SEI-CED, o item foi regularizado, como aponta a unidade técnica à folha 4 da peça 37. Conforme exposto em defesa durante o contraditório, a entidade havia informado os saldos iniciais de 2016 de forma equivocada junto ao SEI-CED. Logo, cabível a emissão de recomendação para que as informações sejam apresentadas de forma correta nos próximos exercícios.

Por fim, quanto às divergências nos valores da Demonstração das Mutações do Patrimônio, elaborada pela entidade em comparação com os dados enviados ao SEI-CED, observa-se que a diferença decorre da falta de informação referente ao saldo em 31/12/2015, a qual foi posteriormente incluída. Portanto, entendo pela regularidade, e emissão de recomendação para que a entidade apresente as informações contábeis de forma correta nos próximos exercícios.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas da Companhia Paranaense de Gás - COMPAGAS, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Senhor Fernando Eugenio Ghignone, e emissão de recomendação[3] à entidade para que observe a forma correta de envio das informações contábeis ao SEI-CED nos próximos exercícios.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[4] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas da Companhia Paranaense de Gás - COMPAGAS, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Senhor Fernando Eugenio Ghignone;

II. Emitir recomendação à entidade para que observe a forma correta de envio das informações contábeis ao SEI-CED nos próximos exercícios;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

2. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

3. Regimento Interno: "Art. 244 (...) § 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas."

4. Regimento Interno: "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

5. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."



PROCESSO Nº: 30455/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS

ADVOGADO: ACIR JOSÉ ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5021/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Manifestações uniformes. Contas regulares com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Magnífico Reitor Carlos Luciano Santana Vargas.

O orçamento, inicialmente fixado em R\$ 281.480.888,00 (duzentos e oitenta e um milhões, quatrocentos e oitenta mil, oitocentos e oitenta e oito reais), recebeu suplementações e cancelamentos no decorrer do exercício, culminando em um orçamento final de R\$ 333.491.494,00 (trezentos e trinta e três milhões, quatrocentos e noventa e um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais).

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução nº 141/17 (peça 42), concluiu pela regularidade das contas. Na ocasião, informou também a situação das prestações de contas anteriores da entidade, nos seguintes termos:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ACÓRDÃO Nº	SITUAÇÃO	ATENDIMENTO	OBSERVAÇÃO
2013	382903/2014	8255/2014	Regular com ressalvas	SIM	Ressalvas nos termos do ACÓRDÃO nº 8255/14 – Tribunal Pleno (peça 45), conforme segue: Em razão de adiantamentos de numerários a servidores para custear despesas a seu cargo ou do órgão em desacordo com a legislação vigente.
2014	355918/2015	4339/2016	Regular com recomendações	SIM	Recomendação ao responsável para que a Universidade proceda à redução da carga horária do servidor Renato Van Wilpe Bach para 20 (vinte) horas e para que seja revista a elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que a situação se repita nos próximos exercícios; Processo em fase de Recurso de Revista.
2015	358651/2016	557/2017	Regular com recomendações	SIM	"Observar os prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa nº 113/15, vigente a partir do exercício de 2016, para o fechamento das remessas de dados ao SEI-CED."

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 5661/17 (peça 44), manifestou-se igualmente pela regularidade das contas. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 27/04/2017 (peça 2), tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[1].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da COFIE que os dados referentes ao primeiro quadrimestre foram encaminhados com atraso:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2016	29/09/2016	Fora do Prazo
2º	30/09/2016	29/09/2016	Dentro do Prazo
3º	31/01/2017	31/01/2017	Dentro do Prazo

Nesse aspecto, a unidade técnica considerou regularizado o item, haja vista que para o exercício de 2016 "foram exigidos critérios específicos para os módulos de licitação e contrato, que ensejaram ajustes nos sistemas desta Corte e dos jurisdicionados". Inobstante, em razão da falha no atendimento ao disposto no art. 7º, caput, da Instrução Normativa nº 113/2015[2], entendo cabível a expedição de recomendação, a fim de que tais prazos sejam devidamente observados nos exercícios subsequentes.

No mais, deve ser salientada a resistência recalcitrante das Universidades Estaduais em tornar-se transparentes com relação a seus gastos, notadamente as despesas com folha de pessoal, fato que merece destaque, sobretudo nas prestações de contas dessas entidades.

Contudo, rendo-me às manifestações das unidades técnicas e do órgão ministerial, que concluíram pela regularidade das contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Magnífico Reitor Carlos Luciano Santana Vargas, com

expedição de recomendação à entidade para que observe, nos próximos exercícios, os prazos para envio e fechamento das remessas de informações ao SEI-CED.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[4] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Magnífico Reitor Carlos Luciano Santana Vargas;

II. Expedir recomendação à Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG para que observe, nos próximos exercícios, os prazos para envio e fechamento das remessas de informações ao SEI-CED;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

2. "Art. 7º. O fechamento das remessas de dados ao SEI-CED, com informações conforme periodicidade indicada em cada tabela, será realizado trimestralmente, considerando-se como início do 1º quadrimestre de cada exercício, a data de 1º de janeiro, tendo como prazo o último dia do mês seguinte ao encerramento do quadrimestre."

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

4. Regimento Interno: "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

5. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 556694/17

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5022/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas de Execução Orçamentária e Financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de julho de 2017. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de Execução Orçamentária e Financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de julho de 2017.

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 120/17 (peça 12), esclareceu que não houve distorções relevantes entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis, da execução financeira e orçamentária deste Tribunal de Contas no mês de julho de 2017.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, pela Informação nº 592/17 (peça 13) e o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8.791/17 (peça 14), com base nos relatórios do Controle Interno se manifestaram pela regularidade das contas.

II. VOTO

Diante do exposto, os autos estão instruídos com as manifestações uniformes da Controladoria Interna, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas, referente à execução orçamentária e financeira deste Tribunal do mês de julho de 2017.

Assim, com fundamento no artigo 523 do Regimento Interno - TCE/PR acompanho as manifestações uniformes e VOTO pela regularidade das contas da execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de julho de 2017.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno - TCE/PR, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 523, parágrafo único do Regimento[1] - TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de julho de 2017.

II – Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2] - TCE/PR, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 523, parágrafo único do Regimento[3] - TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017 – Sessão nº 40.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 711444/17**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ****INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 5023/17 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravo. Não recebimento de representação. Câmara Municipal de Maringá. Serviços de saneamento. SANEPAR. Manutenção da decisão. Ausência de elementos mínimos necessários. Concomitância de instâncias. Inquérito civil. Pelo não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo d. Ministério Público de Contas, contra a decisão materializada no Despacho nº 786/17 – GCFC, que não recebeu Representação do então Vereador de Maringá, senhor Chico Caiana, que encaminhou o Relatório Final da CPI – Sanepar, que foi instaurada com o objetivo de “apurar a qualidade dos serviços de saneamento básico executados pela SANEPAR, o encerramento do contrato de concessão finalizados em 2010, a quantificação das ações de capital social de direito do Município de Maringá e se o Município de Maringá exerce adequadamente a fiscalização e a regulação dos serviços de água e esgoto nos termos da legislação vigente”.

Em suma, referida representação não foi recebida, pois o relatório da CPI instaurada na Câmara Municipal de Maringá também foi encaminhado ao d. Ministério Público Estadual que, instado a esclarecer a situação, informou que estaria em curso o Inquérito Civil nº 0088.14.000911-4.

Destarte, considerando que os fatos apurados em sede de CPI já seriam averiguados pelo MPE, exerci juízo negativo de recebimento do feito, ao passo que o Ministério Público de Contas pediu a reconsideração da decisão ou, alternativamente, recebimento do pedido como Recurso de Agravo (peça nº 42), cujo recebimento se deu através do Despacho nº 1368/17 – GCFC (peça nº 43).

O presente Recurso de Agravo, em síntese, aduz que o documento da CPI da Sanepar em Maringá descreve diversas situações que podem ser objeto de intervenção deste Tribunal, pois transcendem à lide entre o Município de Maringá e a Sanepar no que se refere ao Contrato nº 421/80 e o seu Termo Aditivo nº 186/96. Isso porque envolve entidades municipais e estadual, como o Instituto Ambiental do Paraná (IAP), o próprio Estado do Paraná e todos os demais municípios paranaenses que são atendidos pelos serviços da Sanepar.

Ademais, seriam práticas que mereceriam análise por este Tribunal os juros acima do limite legal, a contratação de financiamentos para os investimentos na rede de esgoto, a prática de subsídio cruzado em contratos de concessão entre os Municípios e a Sanepar, o impasse nas atribuições fiscalizatórias e regulatórias da prestação de serviços de saneamento básico entre IAP e entidades municipais, impasse quanto à titularidade das ações de capital da Sanepar, entre outras.

Fundamentam no sentido de que as instâncias administrativas e cíveis seriam independentes e que as análises preliminares das unidades técnicas não foram conclusivas quanto ao mérito dos apontamentos do Relatório da CPI.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos trazidos pelo agravante não alteram o juízo negativo de admissibilidade da Representação ora em comento.

No primeiro ponto, como asseverado na decisão agravada, a atuação concomitante de duas esferas de fiscalização não se mostra razoável e necessária.

Embora vigente a independência de instâncias, exceto nas questões prejudiciais no juízo criminal, que não se amolda ao caso, entendo que o Ministério Público Estadual está mais próximo e possui ferramentas diversas capazes de solução dos conflitos que eventualmente surjam.

Não menos importante, em relação aos supostos apontamentos que transcendem à lide entre o Município de Maringá e a Sanepar no que se refere ao Contrato nº 421/80 e o Termo Aditivo nº 186/96, e que envolve entidades municipais e estadual, como o Instituto Ambiental do Paraná, o próprio Estado do Paraná e os demais municípios paranaenses que são atendidos pelos serviços concessionados à Sanepar, mantenho também o já decidido.

No caso, não é prudente que os presentes autos se proponham a analisar todas as concessões municipais à Sanepar. Não é esse o objeto dos autos e nem se mostra razoável e prudente que o seja.

Se assim procedesse, como pretende o d. Ministério Público de Contas, o processo passaria a ter inúmeros interessados, isso sem falar nos diversos pontos que individualmente seriam averiguados.

Além de não ser razoável, por certo um processo deste tamanho também não atenderia aos princípios da celeridade e razoável duração do processo.

Por tanto, por qualquer ângulo que se analise o feito, entendo que a atuação do d. MPE, em conjunto com o próprio Município de Maringá, auxiliado pela Câmara Municipal, são suficientes para sanear eventuais problemas encontrados.

Reforço este posicionamento inclusive com base na própria manifestação da então Inspeção Responsável (peça nº 20 do Processo nº 502860/14), donde se extrai que o Relatório foi encaminhado a este Tribunal muito mais com o propósito de informar as medidas tomadas em função Relatório de Auditoria Operacional realizada por este TCE, que investigou as condições de prestação de serviços de esgotamento sanitário nos municípios das três regiões metropolitanas do Estado (incluindo Maringá), do que propriamente dar conhecimento de alguma irregularidade encontrada pela referida Comissão.

Por todas essas razões, considero que a decisão agravada não merece reparo.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Agravo, mantendo-se a decisão recorrida que não recebeu a Representação.

Após o trânsito em julgado, fica declarado encerrado o processo, nos termos do artigo 398, §3º, do Regimento Interno, e determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Agravo, mantendo-se a decisão recorrida que não recebeu a Representação;

II – Após o trânsito em julgado, fica declarado encerrado o processo, nos termos do artigo 398, §3º, do Regimento Interno, e determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017 – Sessão nº 40.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 821720/17**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU****INTERESSADO: ALINE ARNAUTS, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, SAFEWORKSST SOLUCOES EM SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME, VICENZI, GOULART E ABREU LTDA - ME****ADVOGADO / PROCURADOR ANTONIO TARCISIO MATTE, ELLAN RIBEIRO DOS SANTOS, LUCAS EDUARDO GHELLERE****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 5024/17 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravo. Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão. Município de Serranópolis do Iguaçu. Não Recebimento. Suposta irregularidade cometida pela Pregoeira. Concomitância de esferas. Ação judicial. Recurso não provido.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo proposto por Vicenzi, Goulart e Abreu Ltda - ME, diante de decisão no Despacho nº 1870/17 – GCFC (peça nº 39), dos autos do Processo nº 725402/17, em que, em juízo de admissibilidade, não conheci a Representação da Lei nº 8.666/93 de sua autoria.

Por meio do referido despacho, decidi que o feito não merecia recebimento em razão de que a parte não manejou os respectivos recursos administrativos competentes, mesmo sendo-lhe oportunizado fazê-lo.

Também pelo fato de que se socorreu do Poder Judiciário com a mesma finalidade, mas teve seu pleito negado em análise preliminar, tanto no primeiro grau quanto no segundo.



Além disso, o argumento da agravante foi de que houve inversão de fases na licitação e, com isso, foi prejudicada. Porém, entendi que não houve inversão irregular de fases do certame e, assim, o pedido não merecia prosperar.

Considerando ainda a inexistência de dano ao erário e dolo, nem mesmo de culpa dos agentes envolvidos, minimamente comprovados nos autos, o entendimento foi pelo não recebimento do feito.

Isso sem contar que o próprio Poder Judiciário ainda analisará o mérito das ações naquela esfera. Portanto, não é razoável a movimentação deste Tribunal e do Judiciário em busca do mesmo objetivo que, aliás, considerei impertinente.

Por esses motivos deixei de conhecer da Representação da Lei nº 8.666/93 e, com isso, o interessado agravou desta decisão, recurso este recebido pelo Despacho nº 1935/17 – GCFC (peça nº 48 do Processo nº 725402/17).

Em seu recurso, a empresa alega que foi impedida de participar do certame ainda na fase de credenciamento, em inversão das fases de habilitação e julgamento, pois no caso do Pregão primeiro se analisa as propostas para só depois se analisar a habilitação dos licitantes, no caso apenas do vencedor.

Aduz que a pregoeira fez a análise de habilitação da empresa antes mesmo da entrega e da abertura das propostas, impedindo sua participação em afronta à legislação.

Ademais, sustenta que não há no Edital a exigência de que a empresa possua a devida Classificação Nacional de Atividades Econômicas-Fiscal (CNAE) e, por isso, a Pregoeira teria acrescentado requisito não previsto em Edital, de forma irregular. Lado outro, sustenta que a falta de credenciamento da representante legal não impede a participação da empresa na licitação. Aponta inclusive decisões do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal de Contas, no sentido de que a ausência de credenciamento não pode importar na exclusão da pessoa jurídica da licitação.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente Recurso de Agravado não merece provimento.

A decisão negando o conhecimento da Representação da Lei nº 8.666/93 foi clara no sentido de que entendi desarrazoado o conhecimento do feito diante de variados fatores.

O critério mais importante, do meu ponto de vista, reside na insurgência da agravante perante diversos órgãos públicos, no caso o Poder Judiciário e este Tribunal. Como venho sustentando nos processos de minha Relatoria, entendo desarrazoada a movimentação da máquina Pública para persecução de interesse, no caso direto, de particular.

De certo que ao final o interesse que esta Corte de Contas avalia é o interesse público, mas a agravante maneja seus recursos e petições em busca de interesse próprio.

Ocorre que a matéria está sendo analisada pelo Judiciário com, inclusive, decisão preliminar em sede de juízo cautelar e de Agravado de Instrumento, negando o pedido da ora agravante também naquele feito.

Em análise acurada do edital vislumbro certo apego da Pregoeira ao formalismo, como já havia dito no despacho recorrido, porquanto a falta de CNAE poderia ser suprida de outras formas.

No entanto, considero que a ação visou resguardar o interesse da Administração Pública de contratar pessoa capacitada para a execução dos serviços, de modo que a própria empresa vencedora também não pôde participar de parte dos objetos licitados.

Ademais, é lógico que o objeto social da pessoa jurídica deve ser compatível com o objeto licitado, até por uma questão de segurança. Aliás, essa exigência consta da habilitação jurídica, de forma clara no Edital, no item 11.5.

Nessa senda, mesmo que se interprete que ocorreu inversão das fases no referido Pregão, não há como sustentar que o resultado seria diverso, porquanto a empresa seria, de fato, não habilitada, já que não iria preencher o citado requisito.

Destaco novamente que não há nos autos, sequer indícios de dano ao erário, dolo ou culpa dos agentes envolvidos.

Noutro vértice, o valor da licitação e dos itens que se pretendiam contratar diz respeito ao montante de R\$ 30.510,00 (trinta mil quinhentos e dez reais), relativos aos itens 1 a 7 do objeto licitado.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise o presente Recurso de Agravado, e pelos próprios fundamentos lá lançados, considero que a decisão agravada (Despacho nº 1870/17 - GCFC, dos autos do Processo nº 725402/17) não merece reparo. Por conseguinte, o julgamento deve ser pelo seu não provimento.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Agravado, mantendo-se a decisão recorrida pelo não conhecimento da Representação da Lei nº 8.666/93, dos autos do Processo nº 725402/17.

Após o trânsito em julgado, fica declarado encerrado o processo, nos termos do artigo 398, §3º, do Regimento Interno, e determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Agravado, mantendo-se a decisão recorrida pelo não conhecimento da Representação da Lei nº 8.666/93, dos autos do Processo nº 725402/17;

II – Após o trânsito em julgado, fica declarado encerrado o processo, nos termos do artigo 398, §3º, do Regimento Interno, e determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS

ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017 – Sessão nº 40.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 311101/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: JORGE LUIZ DE PAULA MARTINS, RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5026/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Rafael Moura De Oliveira, presidente no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio do Relatório de Fiscalização do 2º Semestres (peças 25), sob a ótica dos resultados apontados no relatório da inspeção, concluiu pela regularidade das operações realizadas no período analisado.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por intermédio da Instrução n.º 244/17 (peça 26), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7.043/17 (peça 31), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Estadual do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar 113/2005[1] - TCE/PR, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do gestor Rafael Moura De Oliveira.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2] - TCE/PR, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do gestor Rafael Moura De Oliveira;

II – Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[3] - TCE/PR, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017 – Sessão nº 40.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 208386/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHÁ, ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 548/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Parecer prévio pela regularidade das contas, com ressalvas, determinações e recomendações.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do



Excelentíssimo Governador, senhor Carlos Alberto Richa, encaminhada pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná em cumprimento ao art. 75, inciso I, da Constituição Estadual.

Cumpra ressaltar que o processo inclui as contas dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público Estadual, conforme estabelecido pelo art. 56 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Entretanto, as contas dos outros Poderes receberão análises individualizadas e serão julgadas em definitivo por este Tribunal, conforme dispõe o art. 21, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após a documentação ingressar neste Tribunal de Contas, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE analisou as informações prestadas, revelando a necessidade de esclarecimentos de alguns itens, os quais foram, posteriormente à resposta apresentada em sede de contraditório, reanalisados pela unidade técnica. Relativamente à formalização, foi observado, durante a instrução, o atendimento integral à Instrução Normativa nº 126/2017-TC, que definiu a documentação mínima que deve compor o processo de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, referente ao exercício de 2016.

Quanto ao encaminhamento dos dados eletrônicos ao sistema SEI-CED, a COFIE constatou o atendimento integral à Instrução Normativa nº 113/2015-TC, com relação a todos os dados exigidos, possibilitando, assim, a análise da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Estado a partir desses registros eletrônicos. Da reanálise, após o contraditório apresentado, a unidade técnica opinou sobre cada item, conforme segue.

1. Justificar o atraso na remessa dos dados relativos ao 1º quadrimestre de 2016 ao Sistema SEI-CED - Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados.

No primeiro quadrimestre de 2016 o Estado do Paraná deixou de encaminhar ao Tribunal tais informações no prazo estabelecido. Em face da constatação desse atraso, a COFIE solicitou que o gestor estadual apresentasse justificativa para o atraso no envio dos dados.

Em sede de contraditório foi informado que o Sistema de Administração Financeira do Estado – SIAF vem passando por processos de implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP, bem como a implantação dos Eventos Contábeis Patrimoniais, o que acarretou na necessidade de mudança do sistema contábil no SIAF. Ainda, mesmo tendo em vista que o processamento orçamentário, contábil e financeiro tenha se iniciado em janeiro de 2016, a validação das rotinas de fechamento contábil para envio do SEI-CED ocorreu somente em junho de 2016. Reforça que, em que pese o fato do atraso no primeiro quadrimestre, nos demais quadrimestres as entregas ocorreram dentro do prazo. Ressalta ainda que, mesmo que os dados não tenham sido enviados ao Tribunal no prazo estabelecido, as demais obrigações tais como a publicação dos Relatórios de Execução Orçamentária e da Gestão Fiscal, bem ainda, a realização das audiências públicas foram realizadas na data estipulada legalmente.

Os esclarecimentos foram acatados pela COFIE, tendo em vista, como por ela colocado, que já são conhecidas as limitações do atual SIAF e, ainda, considerando que está em fase de implementação um novo sistema que virá substituí-lo, entendeu que o atraso ocorrido apenas no primeiro quadrimestre de 2016 não seria motivo para aplicação de sanções.

2.a. Justificar o apontado pela Controladoria Geral do Estado - CGE, de que, fundamentalmente, não realiza “uma análise mais aprofundada” do cumprimento dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e do seu Anexo de Meta Fiscais, nem justifica os motivos que inviabilizaram o não atendimento dos limites.

Segundo a COFIE, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Paraná foi instituída, por meio da Lei Estadual nº 17.745/13, a Controladoria Geral do Estado - CGE, que contempla as atividades da Secretaria de Controle Interno, da Secretaria Especial de Corregedoria e Ouvidoria Geral. Num momento seguinte houve a regulamentação por meio do Decreto Estadual nº 9.978/14 das atividades da CGE como gestão, a organização, promoção, desenvolvimento e coordenação da implantação e manutenção da Estrutura de Controle do Poder Executivo Estadual, que envolvem os Sistemas de Controle Interno, de Transparência e Controle Social, de Ouvidoria e de Corregedoria.

Ficou definido que a CGE tem como escopo específico de atuação o acompanhamento e a fiscalização dos atos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em todas as suas fases, bem como o estabelecimento de mecanismos voltados a comprovar a eficácia, a eficiência e a economicidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Ainda, dentro desse escopo específico, é de incumbência da CGE realizar análise aprofundada do cumprimento dos limites constitucionais da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e do Anexo de Metas Fiscais, bem ainda, apresentar a justificativa dos motivos que inviabilizaram o não atendimento dos limites.

Entretanto, nesta prestação de contas anual, a CGE informou que não analisa, com mais profundidade, o cumprimento dos limites constitucionais da LRF, da LDO e do Anexo de Metas Fiscais.

Diante dessa informação, a COFIE solicitou a apresentação de justificativa pela omissão.

A elucidação trazida pela CGE destaca que essa situação já se repetiu em outros exercícios, tendo em vista a dificuldade enfrentada para obter as informações gerenciais, tanto no que diz respeito a sua avaliação, como para elaboração do Relatório e Parecer da Controladoria. Acrescenta que vários controles adotados pela Administração Pública Estadual somente são utilizados no momento de consolidação do exercício, inviabilizando uma avaliação mais detalhada.

A SEFA apresentou justificativas nos seguintes termos:

“cabe esclarecer que considerando o grande volume de atividades concernentes à contabilidade geral, o fato de existir a disponibilidade de servidores em dedicação exclusiva para implantação do projeto do Novo SIAF, e, tendo em vista que os procedimentos administrativos necessários para uma melhor distribuição de atribuições que visem a perda de morosidade ainda se encontram em execução, tem-se a informar que a SEFA promoveu, dentro dos limites de sua atuação, o envio de documentos e dados possíveis para a execução do mister da CGE, também necessário esclarecer a disposição de acesso ao sistema para servidores vinculados à CGE, com o claro intuito de oferecer ferramentas adequadas para a melhor apuração daquela Controladoria.

Ao final a SEFA arremata afirmando que os procedimentos que visam a interface entre os setores ainda necessitam de melhores aprimoramentos, porém, não há que se falar em desídia, indiferença, tampouco o cerceamento por parte da SEFA quanto às ferramentas e às informações atinentes à prestação de contas, aos índices constitucionais e legais, bem como ante os lançamentos contábeis que servem como base para o trabalho efetuado pela CGE.”

A COFIE asseverou que a anomalia apresentada no apontamento da CGE versa sobre a dificuldade de realizar as análises dos limites e relatórios fiscais, da LDO e das metas fiscais, em face de o órgão responsável pelo envio dos dados, a SEFA, não os disponibilizar ao tempo certo.

A COFIE acatou justificativas, tendo em vista a fase pela qual está passando a SEFA em razão do grande volume de atividades concernentes à contabilidade geral, somado ao fato de que disponibilizou boa parte de servidores exclusivamente para o novo sistema de contabilidade do Estado. De outra banda, é de se ressaltar o teor da afirmação de que o atual sistema necessita de aprimoramento para uma melhor interface entre os setores do Estado.

2.b. Manifestar-se acerca da estrutura da CGE que é relativamente limitada, da falta de cargo de carreira própria, da necessidade de alocação de servidores efetivos e de abertura de concurso público específico.

Em resposta ao questionamento, a CGE destacou que se trata de uma dificuldade de pessoal enfrentada pelo Estado do Paraná como um todo, tendo em vista o excesso no limite de despesa com pessoal. Ademais, informa que a questão já foi colocada perante a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, porém, como resposta, obteve o seguinte: “A CGE pode solicitar, após estudos de viabilidade técnica, orçamentária e financeira, autorização administrativa à Comissão de Política Salarial e ao Governo do Estado para a realização de concurso público visando a nomeação de servidores. Nesse sentido, caberia à SEAP, após cumpridos os trâmites citados acima, a realização de concurso público”.

A COFIE entendeu que as justificativas podem ser acatadas, tendo em vista tratar-se de um assunto de pessoal, o qual não depende diretamente da decisão da CGE.

3.a. Justificar a divergência de R\$ 874,4 milhões (oitocentos e setenta e quatro milhões e quatrocentos mil reais) entre o Orçamento Final constante do Balanço Orçamentário e o apurado pelo sistema SEI-CED.

Nos esclarecimentos ofertados, ficou registrado que a divergência ocorreu por conta da duplicidade de valores somente em relação à previsão inicial das despesas, o que não afetou o resultado orçamentário do exercício. Dessa forma, as justificativas foram parcialmente acatadas pela COFIE e o item foi classificado na análise das contas como ponto passível de recomendação.

3.b.1. Justificar as divergências entre o valor dos créditos suplementares, de R\$ 10,116 bilhões (dez bilhões, cento e dezesseis milhões de reais) e o valor de R\$ 13,4 bilhões (treze bilhões e quatrocentos milhões de reais) informado no sistema SEI-CED.

A COFIE entendeu que a divergência de valores teve como origem o fato de o sistema SEI-CED considerar todos os lançamentos contábeis, inclusive aqueles oriundos de remanejamentos orçamentários. Na visão da COFIE, os valores de remanejamentos orçamentários foram considerados no montante de créditos orçamentários, o que resultou na diferença apurada. Com esse entendimento, o item, no entender da unidade técnica, pode ser considerado regular.

3.b.2. Explicar as divergências nos valores das fontes de recursos utilizadas para abertura de créditos suplementares e o SEI-CED, bem como se manifestar acerca da autorização ilimitada para abertura de créditos adicionais.

Quanto à autorização ilimitada para abertura de créditos adicionais, a COFIE não obteve resposta do Estado. No entanto, reforça que o item já foi motivo de questionamento nas contas do exercício de 2015, cujo decisão ainda não transitou em julgado neste Tribunal. Em exame conclusivo, acata parcialmente as justificativas, porém coloca que o item pode ser considerado como ressalva nas contas.

4. Justificar as divergências entre os dados referentes aos registros orçamentários encaminhados por meio do Sistema SEI-CED e o Balanço Orçamentário enviado no processo de prestação de contas.

Esta questão tem sua análise direcionada para o mesmo fim do subitem 3.a com as justificativas acatadas pela COFIE, a qual consigna que o tema é ponto passível de recomendação nas contas.

5. Manifestar-se acerca da contabilização das Receitas Intragovernamentais em desacordo ao contido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

O apontamento refere-se à diferença de apuração das Receitas Intraorçamentárias as quais, conforme apontado na Instrução nº 122/17-COFIE, não estão classificadas corretamente nos agrupamentos 7 e 8, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Nos termos da análise da COFIE, a respeito das justificativas apresentadas pelo gestor, entendeu que não merecem ser acatadas e que deve o item ser ponto de ressalva nas contas.

6. Justificar a divergência de valor do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida - RCL, entre o apurado pela COFIE e o considerado e divulgado pelo Estado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Por meio dos esclarecimentos apresentados, a COFIE constatou que a divergência



na apuração da RCL, de R\$ 1.672.731,88 (um milhão, seiscentos e setenta e dois mil reais, setecentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos), se deu especialmente em relação à consolidação das receitas da estatal dependente Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – Codapar, e dos Serviços Sociais Autônomos ParanaEducação e ParanaCidade, assim como pela inclusão indevida por parte do Estado, de receitas contabilizadas incorretamente na categoria econômica 1, “no entanto com a descrição Intraorçamentárias”.

Em face do diminuto valor da diferença, 0,005% da RCL e dos custos envolvidos, a COFIE entende que a situação pode ser considerada saneada, não sendo necessária a republicação do Demonstrativo.

7. Complementar a documentação encaminhando o Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, seguindo o modelo definido no Manual de Demonstrativos Fiscais, 6.ª edição, válido para o exercício 2016, o qual deve conter a modalidade de renúncia fiscal para cada espécie de tributo e os setores, programas e beneficiários que serão favorecidos com as renúncias de receita e as respectivas medidas de compensação.

De acordo com a COFIE, no contraditório, Anexo 6, o interessado esclarece que os benefícios apresentados possuem: “respaldo no art. 40 da Lei nº 14.160, de 16 de outubro de 2003, que autoriza o Poder Executivo conferir tratamento tributário diferenciado em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS aos nossos contribuintes, visando garantir a competitividade da produção e da comercialização paranaense”.

Opina a COFIE, diante das justificativas oferecidas, pela ressalva do item, uma vez que o demonstrativo apresentado não atingiu o objetivo pretendido, e pela determinação para que nos próximos exercícios o Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita passe a ter a coluna destinada para medidas que serão tomadas a fim de compensar a renúncia de receita prevista.

8. Fundos Especiais com Fonte de Arrecadação Vinculada - Justificar a falta de repasse integral dos recursos arrecadados com fonte vinculada, contrariando o que dispõe a legislação que o instituiu.

Na análise deste item, como procedimento uniforme da unidade técnica em exercícios anteriores, utilizaram-se as informações do relatório Demonstrativo da Execução da Receita por Fonte, extraído do SIAF, no qual constou arrecadação de receitas em 2016, da fonte 106, no montante de R\$ 10.290.020,25 (dez milhões, duzentos e noventa mil, vinte reais e vinte e cinco centavos). Também no sistema SEI-CED o valor informado de arrecadação nessa fonte foi exatamente esse, não restando dúvidas quanto aos montantes de arrecadação das receitas. Os repasses financeiros foram extraídos do Relatório “Transferências Financeiras do Tesouro para Unidades da Administração Indireta - Por Grupo de Despesa/Fonte”, do qual constou que no exercício de 2016 foi transferido para o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado apenas R\$ 6.465.847,00 (seis milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil e oitocentos e quarenta e sete reais).

Ocorre que, ao final do exercício, com base no art. 34 da Lei nº 18.532/2015 – LDO, o Poder Executivo exige que o fundo promova a transferência do seu superávit financeiro para o Tesouro Geral do Estado.

Acréscita que este tópico foi motivo de Ressalva[1] nas contas do exercício 2015 (processo 330587/16), cuja decisão ainda não transitou em julgado.

Portanto, embora os registros de arrecadação da receita e dos repasses de transferências financeiras ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado sejam apenas escriturais, e que os ingressos financeiros das receitas financeiras da fonte 106 ingressem diretamente nas disponibilidades do Fundo, não muda a essência do apontamento que decorre do não repasse integral dos recursos financeiros originados da arrecadação da Fonte 106 ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, visto que o Fundo é obrigado a transferir ao Tesouro Geral do Estado o superávit financeiro verificado no final do exercício.

Ante o exposto, entende a COFIE que não merecem ser acolhidas as justificativas apresentadas, ficando evidenciado que os recursos vinculados da fonte 106 não estão sendo destinados integralmente às aplicações específicas determinadas por lei, situação que enseja ressalva às contas.

9. Esclarecer o motivo pelo qual 8 (oito) Fundos Especiais estão inoperantes, sendo que dois desses Fundos (Fundo Estadual de Promoção da Igualdade Racial - FUNDEPIR e Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - FEMALEP) foram criados no ano de 2013; e dois Fundos estão inoperantes há mais de quatro anos, sendo eles o Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – FPA-RMC e o Fundo Estadual da Cultura - FEC.

Ao analisar as justificativas apresentadas, a COFIE observou a concordância da Coordenação do Orçamento Estadual – COE quanto à inoperância de 4 (quatro) dos fundos citados na instrução inicial, quais sejam: Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba, Fundo Estadual de Promoção da Igualdade Racial, Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná e o Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social, comprometendo-se a sugerir sua extinção à Casa Civil.

Quanto ao Fundo Estadual dos Direitos do Idoso - FIPAR, Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná – FECOP e o Fundo Estadual da Cultura, observa sua inclusão no orçamento em 2017, conforme Lei Estadual nº 18.948, de 22/12/2016.

Com relação ao Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, sua extinção está vinculada à iniciativa do Poder Legislativo.

A COFIE destaca que este apontamento foi também objeto de ressalva[2] e determinação[3] no Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016, Processo nº 330587/16, relativo à prestação de contas do governo estadual, exercício 2015.

Considerando que não houve comprovação das medidas a serem implementadas em relação à extinção dos fundos inoperantes, a Unidade Técnica entende que a situação pode ensejar a indicação de ressalva das contas, com determinação de

iniciar a operacionalização dos fundos inoperantes ou propor a revogação das respectivas leis de criação.

10. Serviços Sociais Autônomos - Manifestar acerca das propostas para inclusão de todas as entidades consideradas dependentes no Orçamento do Estado, com todas as implicações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e nos Manuais da Secretaria do Tesouro Nacional – STN (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF).

Embora essas entidades não sejam consideradas integrantes da administração indireta, criadas por lei, com personalidade de direito privado, sem fins lucrativos, são de fato dependentes financeiramente do Estado para a consecução de suas finalidades.

Essas entidades têm a obrigação de apresentar suas prestações de contas de forma individualizada a este Tribunal de Contas, e assim o fizeram.

Os Serviços Sociais Autônomos que apresentaram suas contas são:

- Serviço Social Autônomo ParanaProjetos
- Sistema Meteorológico do Paraná - SIMEPAR
- Serviço Social Autônomo ParanaCidade
- Paraná Previdência – PRPREV
- Serviço Social Autônomo ParanaEducação
- Serviço Social Autônomo Palco Paraná
- E-Paraná Comunicação
- Agência Paraná Desenvolvimento – APD

Os processos de prestação de contas de cada uma dessas entidades tramitam neste Tribunal de Contas de forma individualizada.

Com base nas informações disponíveis nos sistemas do Tribunal de Contas, a COFIE destacou que não subsistem apontamentos que gerem reflexos na prestação de contas do Governador, salvo eventual discussão a ser tratada no bojo da prestação de contas individualizada.

A COFIE ressalta que os valores transferidos pelo Estado aos Serviços Sociais Autônomos em 2016, enquadrados como repasses para o pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral, comprovam a dependência econômica dessas entidades, dada a importância significativa dos recursos transferidos em comparação com as suas receitas totais, indicando que a ausência daqueles recursos inviabilizaria a existência daquelas entidades.

Nessa esteira, considerando a dependência econômica dos Serviços Sociais Autônomos, foi determinado pelo Tribunal Pleno (prestações de contas de 2013 e 2014) que as entidades dependentes consolidassem os demonstrativos da gestão fiscal, especificamente das despesas de pessoal e RCL do Poder Executivo.

Essa determinação foi atendida nas contas do exercício de 2015.

Com a constante evolução da regulamentação referente à padronização dos registros contábeis do setor público, e da elaboração dos Relatórios da LRF, observou-se que a forma de operacionalização dessa consolidação não atende ao determinado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e no Manual de Demonstrativos Fiscais.

O não atendimento a essa padronização dificulta a apuração da RCL e das despesas com pessoal, bem como a captação desses dados pela Secretaria do Tesouro Nacional

A dificuldade decorre do modo de contabilização, já que os Serviços Sociais Autônomos, bem como outras entidades que se caracterizam efetivamente como “empresas estatais dependentes”, executam a sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76, contabilidade empresarial, ou seja, não adotam o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público. Assim, não apresentam elementos ou classificação para que se possa identificar os valores que poderiam ser considerados como RCL e Despesas com Pessoal, nos termos definidos pela LRF.

Para dar cumprimento à consolidação determinada pela lei, os valores para compor a Receita Corrente Líquida e das despesas com pessoal são extraídos dos dados registrados contabilmente pelas entidades no sistema SEI-CED, buscando nos registros da contabilidade empresarial contas que se assemelham à RCL e às despesas com pessoal, sem a segurança devida na exatidão dos valores.

Além da inexistência dos valores, a COFIE considerou ainda que a forma como está sendo realizada a consolidação dos Serviços Sociais Autônomos não atende ao disposto pela Lei Complementar nº 101/2000 e pelos Manuais da STN (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e Manual de Demonstrativos Fiscais).

A COFIE entende que para uma entidade considerada dependente, as exigências vão muito além de se consolidar a RCL e as Despesas com Pessoal, e para que se tenha garantia na exatidão nos valores extraídos, se o Tribunal de Contas decidir que os Serviços Sociais Autônomos, bem como outras entidades se caracterizem efetivamente como “empresas estatais dependentes”, os mesmos devem se subordinar e atender toda a legislação e regulamentação a elas aplicada, inclusive com a inclusão das empresas dependentes no orçamento do Estado.

O verdadeiro Serviço Social Autônomo não pode ser confundido como entidade que compõe a administração pública indireta, que não é o caso das entidades constituídas pelo Governo do Estado do Paraná como “Serviço Social Autônomo”, que dependem financeiramente do dinheiro público para a consecução de suas finalidades.

Assim, e considerando as decisões do Tribunal Pleno referentes às prestações de contas de 2013 e 2014, que determinaram a consolidação dos demonstrativos da gestão fiscal, especialmente das despesas com pessoal e a RCL dos Serviços Sociais Autônomos; a decisão firmada no exame da prestação de contas do exercício de 2015, que determinou a inclusão do Serviço Social Autônomo Agência Paraná de Desenvolvimento como unidade orçamentária do Estado, a unidade técnica propõe que a determinação deve ser estendida às demais entidades que se enquadram na mesma situação, visto que, independentemente da sua denominação, utilizando o rótulo de Serviço Social Autônomo, efetivamente dependem dos repasses de recursos do Poder Executivo.



Diante do exposto, sugere que, caso a decisão do órgão colegiado seja pela manutenção do entendimento de que as entidades listadas abaixo são efetivamente dependentes de recursos públicos, deve ser expedida determinação para que sejam incluídas no orçamento do Estado, pois somente dessa forma haverá condições para que elas adotem a contabilidade aplicada ao setor público, nos moldes definidos pela legislação e regulamentação, possibilitando assim a sua consolidação nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios da Gestão Fiscal do Estado. Desta forma, as justificativas não foram acatadas pela unidade técnica, propondo determinação.

Entidades Dependentes - 2016

DEPENDENTES
SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ PROJETOS
SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANA EDUCAÇÃO
SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PALCOPARANA
E-PARANÁ COMUNICAÇÃO
AGÊNCIA PARANÁ DESENVOLVIMENTO - APD
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR

11. Balanço Patrimonial - Manifestar-se quanto às inconsistências entre o Demonstrativo enviado à peça 10 com os valores apurados a partir dos dados do sistema SEI-CED.

A COFIE solicitou esclarecimentos ao Chefe do Poder Executivo quanto à diferença de R\$ 39.347.831,48 (trinta e nove milhões, trezentos e quarenta e sete mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos) entre as informações apresentadas no Balanço Patrimonial da Prestação de Contas Anual e os dados registrados no sistema SEI-CED.

Com a Informação nº 773/17, a SEFA esclareceu as origens das diferenças.

Considerando as informações fornecidas, a COFIE entendeu que as justificativas apresentadas podem ser parcialmente acatadas, tendo em vista a inexistência de diferença entre os valores apurados pelo sistema da SEFA (SIAF) e os valores apurados pelo SEI-CED, vez que ocorreu a compensação dos valores entre os grupos contábeis (Patrimônio Social/Capital Social e Resultados Acumulados).

Entretanto, recomenda que sejam informados, de forma consistente, no SEI-CED todos os elementos que servirão de base para a geração automatizada de demonstrativos financeiros, orçamentários gerenciais e contábeis de natureza legal e regulamentar destinados à composição da Prestação de Contas Anual, evitando-se, dessa forma, as divergências de valores entre os demonstrativos apresentados na prestação de contas anual e os gerados pelo SEI-CED.

Assim, os esclarecimentos foram parcialmente acatados pela COFIE como ponto passível de recomendação.

12. Dívida Ativa

a) Justificar a ocorrência no exercício de baixa por prescrição na Dívida Ativa no montante de R\$ 152,7 milhões (cento e cinquenta e dois milhões e setecentos mil reais), representando 36,12% do total de baixas que não foram por pagamento.

b) Justificar a baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa (0,36% em relação ao total dos créditos), e ainda o baixo índice de recuperação de créditos inscritos em Dívida Ativa (2,06% em relação ao total de créditos), se considerarmos os pagamentos à vista, parcelamentos, baixa via Sistema de Controle da Transferência e Utilização de Créditos - SISCRED e diferenças judiciais.

A COFIE solicitou justificativas ao Chefe do Poder Executivo Estadual quanto às baixas por prescrição na Dívida Ativa (R\$ 152,7 milhões), quanto à baixa arrecadação de créditos em Dívida Ativa (0,36%) e quanto ao baixo índice de recuperação de créditos em Dívida Ativa (2,06%).

A PGE, através da Informação nº 773/17 – SEFA, apresentou esclarecimentos.

Preliminarmente, a COFIE informa que este apontamento já constou como ressalva no exame das contas do exercício de 2015, ratificado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 223/19-TCE, que recomendou a busca de maior efetividade nas ações estratégicas de recebimento e recuperação de créditos inscritos em dívida ativa. Determinou também o Acórdão que “sejam especificadas as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa”.

Com as elucidações trazidas, a COFIE aduz:

a. Foram ajuizadas ações correspondentes à cerca de 54% do montante da dívida ativa inscrita, demonstrando que quase metade da dívida sequer foi ajuizada visando sua quitação.

b. Não foram verificadas ações efetivas na recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, pois apenas pequeno percentual dos valores são recuperados.

Observa-se, portanto, que, embora a defesa tenha procurado demonstrar esforços no sentido de melhorar a efetividade na arrecadação, não há apresentação de medidas efetivas, bem ainda de resultados reais em termos de diminuição dos percentuais de prescrição da dívida ativa.

Quanto à recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, o percentual de 2,06% ficou inferior ao do exercício de 2015 que foi de 2,22%. Assim, entende-se que em 2016 a situação continua a evidenciar baixa efetividade na arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa e enseja a indicação de ressalva às contas.

Dessa forma, as justificativas foram parcialmente consideradas e com ponto passível de ressalva.

13.a. Precatórios - Esclarecer o valor registrado no SEI-CED, demonstrando a base utilizada para esse registro, informando se nessa base considera-se o Estado como

rêu ou pagador.

Em sua Informação nº 773/17, a SEFA esclarece que o Estado está na condição de réu.

Na análise dos esclarecimentos da SEFA, a COFIE entende que os precatórios devem ser registrados com o Estado na condição de pagador.

Assim sendo, sugere a determinação no sentido de que seja ajustada essa inscrição com base no Estado na condição de pagador.

13.b. Precatórios - Apresentar o estágio de tramitação do protocolado nº SEI TJPR nº 0004316-87.2017.8.15.6000, assim como as medidas que serão tomadas para realizar os devidos ajustes quanto à atualização dos valores dos precatórios.

A SEFA apresentou suas razões na Informação nº 773/20147, bem como documentos que considerou pertinentes.

Inicialmente, a COFIE ressalta a apresentação do protocolado SEI TJPR 0018645-07.2017.8.15.6000, diferente do solicitado: SEI TJPR 0004316-87.2017.8.15.6000, que poderia esclarecer a diferença entre o valor da atualização da dívida calculada pelo Executivo e o Tribunal de Justiça.

Dentre os documentos trazidos aos autos, há uma solicitação da PGE/SEFA de dilação de prazo para a apresentação de um planejamento visando a quitação do estoque até 2020 e para elencar quais recursos serão destinados a este fim, enquanto se cria um Grupo de Trabalho composto por membros do TJ, da PGE e da SEFA para apuração e equalização do real valor do estoque.

Com o apresentado, pode-se perceber que o Estado deve priorizar as ações relativas ao tema, caso contrário poderá não alcançar êxito no cumprimento do contido na legislação vigente e, ainda, não está cumprindo os princípios fundamentais da contabilidade, especialmente o da oportunidade.

Assim, sugere determinação para que seja apurado o real valor do estoque de precatórios, com as devidas atualizações, e imediato registro desses valores.

13.c. Precatórios - Justificar a insuficiência de repasses ao Tribunal de Justiça, no montante de R\$ 948 mil (novecentos e quarenta e oito mil reais), referentes a 2% da RCL, baseada nos dados do SEI-CED.

Com a Informação nº 773/17, a Secretaria da Fazenda justifica que a diferença entre os valores apurados pelo Tribunal de Contas e pela SEFA tem origem no cálculo da RCL pois, enquanto este Tribunal considerou a receita mensalmente, a SEFA o fez quadrimestralmente.

Em que pesem as alegações da Fazenda Estadual, a COFIE esclarece que o cálculo que leva à distribuição da RCL mensalmente atende o disposto na Emenda Constitucional nº 62/09, pelo Decreto Estadual nº 6.335/10, que determinam que a realização do depósito deve ser mensal e no último dia útil de cada mês, à razão de 1/12 do valor correspondente de 2% da RCL apurada no segundo mês anterior ao do depósito.

Quanto às causas das diferenças que a SEFA atribui às Receitas Intraorçamentárias (que por sua vez afetam o cálculo da RCL), de fato a metodologia utilizada pela Fazenda, embora não atenda os dispositivos legais que regem a matéria, acaba por se pensar nos repasses seguintes, haja vista considerar um período que inclui dois exercícios para a apropriação do valor calculado da RCL.

Porém, como, de fato, surgem diferenças, entende que a SEFA deve repassar o valor assumido de R\$ 626 mil (seiscentos e vinte e seis mil reais), que representa 0,09% do valor a ser repassado, ao Tribunal de Justiça.

De todo o exposto, sugere ressalva pelo repasse a menor para o Tribunal de Justiça e determinação para que o Estado realize o repasse e promova a correção do cálculo, apropriando mensalmente as receitas.

14. Justificar as divergências da Demonstração das Variações Patrimoniais do Poder Executivo, encaminhado pelo Estado (peça 10) como a mesma demonstração elaborada a partir dos dados do sistema SEI-CED.

A divergência apurada na Demonstração das Variações Patrimoniais apresentadas na prestação de contas, em confronto com a demonstração apurada a partir dos dados captados pelo SEI - CED, somou R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

A justificativa apresentada pode ser parcialmente acatada no entender da COFIE, tendo em vista que não houve a manifestação a respeito da diferença de R\$ 4.377,20 (quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte centavos) entre o valor informado na PCA e o apurado no SEI - CED, conforme apresentado nas VPA – Outras Variações Patrimoniais Aumentativas e nas VPD – Desvalorização e Perda de Ativos e Incorporação de Passivos, e ainda o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), que, apesar da irrelevância, foi informado de forma inconsistente no SEI - CED. Recomenda que sejam indicados de forma consistente no SEI - CED todos os elementos que servirão de base para a geração automatizada de demonstrativos financeiros, orçamentários gerenciais e contábeis de natureza legal e regulamentar destinados à composição da Prestação de Contas Anual, evitando – se, desta forma, as divergências de valores entre os demonstrativos apresentados na PCA e os gerados pelo SEI - CED.

15.a. Gestão Previdenciária - Justificar a contabilização incorreta dos valores repassados aos Fundos Financeiro - FF e Militar - FM, referentes ao “Termo de Compromisso”, através de empenho de despesa orçamentária de contribuições, quando de fato o repasse se caracteriza como repasse para cobertura de insuficiência financeira e, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, deve ser contabilizado como “Transferência do Aporte para Cobertura de Déficit Financeiro”.

A contabilização incorreta dos valores repassados aos Fundos Financeiro e Militar, referentes ao “Termo de Compromisso”, impacta na apuração do atendimento do limite das despesas com pessoal. Ressalta que a alegada modificação, em janeiro de 2016, do modo pelo qual ocorria a contabilidade dos valores repassados aos fundos previdenciários, continua não contemplando a legislação, pois os valores repassados aos Fundos Financeiro e Militar caracterizam - se como repasse para cobertura de déficit financeiro, no qual não pode haver a contabilização por empenho de despesa orçamentária. Portanto, os argumentos apresentados não foram



suficientes para afastar o apontamento efetuado do primeiro exame, uma vez que os repasses referentes ao Termo de Compromisso, firmado em 18/06/2015, caracterizam - se como repasses para cobertura de insuficiência financeira, concluindo que a situação deve ser objeto de ressalva, com determinação para que efetue a contabilização das insuficiências financeiras devidas, aos Fundos Financeiro e Militar, mediante transferências concedidas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

15.b. Gestão Previdenciária - Justificar a contabilização incorreta dos repasses para cobertura de insuficiência financeira, através de empenho de despesa orçamentária de contribuições, quando deveria, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, serem contabilizados como "Transferência do Aporte para Cobertura de Déficit Financeiro".

Sobre a contabilização incorreta dos repasses para cobertura de insuficiência financeira, o Acórdão nº 255/15 determinou explicitamente que seja observado "o mesmo tratamento dado aos Poderes quando da transferência de cotas concedidas/recebidas". A alegação de que a partir de janeiro de 2016 houve novo entendimento em que as despesas foram consideradas orçamentárias, passando a ser empenhadas, conforme o disposto na Resolução nº 65/16, não pode ser aceita, uma vez que esta norma afronta o disposto no subitem "4.4.5.3 Aporte para Cobertura de Déficit Financeiro" do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, pois no caso do aporte para cobertura de déficit financeiro, como é este caso, não há execução orçamentária pela transferência de recursos do ente ao RPPS e, então, não pode haver a contabilização por empenho de despesa orçamentária. Portanto, mantem - se o entendimento de que os repasses para cobertura de insuficiência financeira efetuados através de empenho de despesa orçamentária de contribuições contraria a orientação contida no item 4.4.5.3 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, concluindo que a situação deve ser objeto de ressalva, com determinação para que efetue a contabilização das Insuficiências Financeiras devidas ao Fundo Financeiro e Fundo Militar, mediante transferências concedidas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

15.c. Gestão Previdenciária - Justificar a falta de repasse da integralidade das contribuições devidas aos Fundos Previdenciários, contribuindo para as insuficiências financeiras dos fundos, assim como justificar a divergência do documento apresentado na peça 44 com os constantes das peças 40 a 42.

Quanto aos repasses de valores das demais contribuições previdenciárias, considerando as justificativas apresentadas na defesa, referentes às diferenças entre o regime de competência do demonstrativo e o regime de caixa do Relatório Resumido da Execução Fiscal, bem ainda o irrelevante valor da diferença efetiva, entende a unidade Técnica que a situação não enseja aplicação de apontamento às contas.

Quanto ao não recolhimento das contribuições patronais incidentes sobre os proventos de inativos e pensionistas, a COFIE entende que as justificativas apresentadas não foram suficientes para desconfigurar a irregularidade, por violação ao art. 16 da Lei nº 17.435/12, mas tal situação será tratada especificamente no item seguinte.

15.d. Gestão Previdenciária - Justificar a falta de repasse das contribuições patronais sobre os inativos e pensionistas, nos termos estabelecidos na Lei Estadual nº 17.435/12.

A COFIE salienta que a falta de repasse das contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas, conforme determina o art. 16, da Lei nº 17.435/2012, resultaram em Determinação[4] nas contas do exercício 2015 (proc. 330587/16).

Embora a unidade técnica entenda que o não cumprimento do estabelecido na norma seria passível de irregularidade, em face da referida matéria estar em discussão nas contas de 2015, opina pela ressalva dessa situação neste exercício, com recomendação para que o Estado efetue o repasse das contribuições patronais sobre inativos e pensionistas, nos termos estabelecidos pela Lei Estadual nº 17.435/12.

16.a. Movimentação Financeira do FUNDEB - Manifestar-se acerca da falta de segregação de fontes (60% e 40%) para os recursos do FUNDEB.

Considerando as justificativas apresentadas, subsidiadas pela documentação acostada aos autos demonstrando iniciativas no sentido de atender o recomendado pela unidade técnica, com a segregação dos recursos do FUNDEB em duas fontes (60% e 40%) específicas para pagamento dos profissionais do magistério e demais despesas administrativas da educação básica para o próximo exercício financeiro, ou seja de 2018, a COFIE entende que a situação não enseja a indicação de inconformidades na presente prestação de contas.

16.b. Movimentação Financeira do FUNDEB - Esclarecer as situações apontadas no Parecer Conclusivo do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS/FUNDEB, em especial com relação às providências tomadas no que se refere ao ajuste financeiro da Distribuição dos Recursos ao FUNDEB dos exercícios de 2015 e 2016, à desproporcionalidade entre os pagamentos referente à folha de pagamento e as contribuições aos Fundos Previdenciários, à não disponibilização de relatórios analíticos e completos e à falta de apoio e estrutura adequados.

Ao analisar os argumentos trazidos, os quais se constituem de manifestação da Secretaria de Estado da Educação em resposta à solicitação da Diretoria Geral da SEFA, a unidade técnica verificou que não houve pronunciamento em relação a todos os apontamentos do Parecer Conclusivo do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

A defesa basicamente tratou da forma de destinação dos recursos do FUNDEB para remuneração do magistério e demais ações da educação básica; da metodologia do processamento da folha de pagamento e do respectivo empenhamento das

despesas; e da disponibilização de estrutura, equipamentos e recursos financeiros ao Conselho do FUNDEB.

Não houve manifestação em relação a itens importantes, como em relação ao ajuste financeiro decorrente da diferença entre os montantes das receitas transferidas ao FUNDEB e os montantes das receitas arrecadadas pelo Estado do Paraná, que segundo o Conselho não foi feito conforme orientação da Portaria/MEC nº 426/2016, e não atendeu a Portaria Conjunta nº 3, de 12 de dezembro de 2012, art. 3º, parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º.

Também não há menção no que se refere à desproporcionalidade entre os valores pagos com a remuneração e os valores pagos com os encargos previdenciários ao Regime Geral de Previdência e ao Regime Próprio de Previdência Social sobre a folha de pagamento, bem ainda à falta de acesso do Conselho a relatórios analíticos da aplicação dos recursos da educação, dos pareceres, análises, diagnósticos da controladoria interna e relatórios de auditorias, bem como cópias dos eventuais pareceres da PGE sobre os contratos, convênios e despesas realizadas pela SEED. No entendimento da COFIE, a falta de pronunciamento sobre a totalidade dos itens ressaltados no Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, evidenciando que não haveria efetivo atendimento aos itens omissos, os quais apresentam relevância, enseja Ressalva às contas e Determinação para que seja dado pleno atendimento às solicitações e demandas do Conselho.

17. Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde - Justificar o não atendimento do disposto no § 2º do inciso II do art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012, assim como comprovar a aplicação em dotação específica (modalidade 95) no valor de R\$ 9.232.545,55 (nove milhões, duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Para regularizar este fato, o Governo do Estado do Paraná publicou o Decreto nº 6.635, de 11 de abril de 2017, abrindo um crédito suplementar ao orçamento Geral do Estado no montante de R\$ 9.232.546,00 (nove milhões, duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais). No entanto, a COFIE ressalva que os cancelamentos ocorreram em 2015 e, desta forma, a aplicação em 2017 não atende o disposto pelo § 2º do inciso II do art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece que os valores cancelados devem ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento.

18. Aplicação de Recursos em Ciência e Tecnologia - Esclarecer o motivo da não aplicação em Ciência e Tecnologia no percentual exigido constitucionalmente de 2% da receita Tributária, aplicando o equivalente a 1,97% da base de cálculo.

Há divergência entre os valores apontados entre a SEFA, que resultaram numa aplicação de 2,81% da receita tributária em Ciência e Tecnologia no exercício 2016 (Informação nº 773/2017-CTE/DICON - peça 115, fls. 33 e 34 - peça 128, anexo 13) e os apurados por este Tribunal, conforme a tabela 95 da Instrução 122/17-COFIE, resultando numa aplicação de 1,97% no exercício 2016, não atendendo às disposições do artigo 205 da Constituição Estadual.

Sem a demonstração da memória de cálculo e seu detalhamento, restou prejudicada a demonstração do cálculo da aplicação de 2,81% por parte do Estado. Essa situação já foi objeto de Ressalva e indicação de Determinação[5] nas contas do exercício 2015.

Devido à matéria estar em discussão no processo das contas de 2015, a COFIE opina pela ressalva dessa situação neste exercício e pela determinação de recompor o valor que deixou de ser aplicado em Ciência e Tecnologia no exercício de 2016.

19. Realização das Audiências Públicas - Justificar a realização da audiência pública referente ao 2º quadrimestre do exercício de 2016 somente em 5 de outubro de 2016, portanto fora do prazo legal, que seria até o final do mês de setembro.

A COFIE ressalta que este item já foi objeto de Determinação (nº 29) e de Ressalva (nº 15) quando da análise das contas de Governo do exercício de 2015, as quais constam do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16-STP, que assim determinou: "Realizar as audiências públicas nos prazos determinados e, em atendimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, adotar medidas de incentivo à participação popular nas referidas audiências e de disponibilização de informações de qualidade para garantir essa participação."

Dessa forma, considerou que restou prejudicada a justificativa feita pelo Poder Executivo (SEFA) de que o atraso da realização da audiência pública foi decorrente da falta de agenda por parte do Poder Legislativo (ALEP) para o período requisitado, uma vez que a SEFA enviou ofício para agendamento junto à ALEP somente em 15 de setembro de 2016, resultando na negativa da ALEP para o agendamento da audiência pública dentro do prazo legal dado pela LRF.

Em que pesem as justificativas apresentadas, a unidade técnica entende que a situação deve ensejar a indicação de ressalva das contas.

20. Elaboração da Gestão Fiscal - Resultado Nominal - Embora tenha sido dado atendimento à meta estabelecida, justificar a divergência entre o Demonstrativo do Resultado Nominal apurado pelo Estado e o apurado pela unidade técnica.

Conforme a análise preliminar da COFIE, que mesmo havendo pequenas diferenças nos valores que compõem o demonstrativo, a verificação acerca do cumprimento da meta estabelecida não ficou prejudicada, até porque a LDO fixou uma meta de aumento da Dívida Fiscal Líquida de R\$ 1,3 bilhão (um bilhão e trezentos milhões de reais), enquanto a realização demonstrou uma redução da dívida em comparação com o exercício anterior.

Essa situação, na opinião da unidade técnica, não deve ensejar a indicação de inconformidades na presente prestação de contas, devendo ser objeto tão somente de recomendação para que na elaboração do Demonstrativo do Resultado Nominal dos próximos exercícios sejam observadas rigorosamente a metodologia e a parametrização estabelecidas no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

21. Reservas, Recomendações e Determinações de Exercícios Anteriores - Justificar o não atendimento das seguintes recomendações ou determinações deste Tribunal referente às Prestações de Contas do Executivo estadual de exercícios



anteriores.

Foram solicitadas pela COFIE justificativas para o não atendimento de recomendações ou determinações e ressalvas deste Tribunal referentes às prestações de contas do Executivo Estadual de exercícios anteriores.

Quanto ao exercício de 2015, tal solicitação restou prejudicada, uma vez que o respectivo processo de prestação de contas ainda se encontra na fase recursal.

Quanto às Ressalvas, Recomendações e Determinações contidas no Acórdão nº 255/15, referente ao exercício de 2014, e no Acórdão nº 314/14, referente ao exercício de 2013, a COFIE, após análise das justificativas apresentadas (peça 115, fls. 35 a 56- peças 116, 119, 121, 124, 125, 126, 127, 128, 129 anexos 1, 4, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 14), concluiu como atendidas, parcialmente atendidas ou não atendidas, como segue:

EXERCÍCIO 2014 – ACÓRDÃO nº 255/15
RESSALVAS

Ressalvas Atendidas

4. Ausência na LDO do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, exigido pelo inciso V, do § 2º, do art. 4º, da LRF.

6. Ausência de limites em dispositivos da LOA (art. 14, I, art. 15 e art. 17) para a concessão de créditos suplementares, com violação ao art. 167, VII, da Constituição Federal.

7. Ausência de justificativas para cancelamento de despesas liquidadas.

Ressalvas Parcialmente Atendidas

2. Desempenho do IDEB abaixo das metas estabelecidas no Programa Inova Educação;

A COFIE considerou que embora o Estado afirme que vem promovendo ações específicas para atingir as metas estipuladas, não se constatou melhoria nos índices efetivamente apurados.

10. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, alto índice de baixa por prescrição e inconsistência nos relatórios de baixa por cancelamento;

De acordo com a unidade técnica, verifica-se que, embora a defesa tenha procurado demonstrar esforços no sentido de melhorar a efetividade na arrecadação, não há apresentação de medidas efetivas, bem ainda de resultados reais em termos de diminuição dos percentuais de prescrição de dívida ativa, cujo montante no exercício de 2016 foi de R\$ 152,7 milhões (cento e cinquenta e dois milhões e setecentos mil reais), o qual representou 36,12% do total de baixas que não foram por pagamento, percentual que aumentou substancialmente em relação ao exercício de 2015, que foi de 20,05% e mais ainda em relação ao exercício de 2014, que foi de 10,44%. Quanto à recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, o percentual de 2,06% ficou inferior ao do exercício de 2015, que foi de 2,22%.

Quanto às baixas por prescrição, os argumentos apresentados procedem, pois como bem afirmou a defesa, "a cada movimentação de uma execução incobrável estamos aumentando o seu custo sem possibilidade de recebimento". A PGE busca centralizar seus esforços nas ações de execução com maior possibilidade de êxito.

Na opinião da COFIE, podem ser considerados procedentes os argumentos apresentados quanto à prescrição, pois foi demonstrado que existe um sistema de trabalho e controle focado na otimização do tempo e de recursos utilizados na cobrança da dívida por parte da PGE, priorizando ações de alto valor e com possibilidade de recebimento.

Ressalvas não atendidas

8. Ausência de comprovação da destinação dos recursos vinculados pertencentes aos fundos específicos em contas individualizadas.

A COFIE considerou que, embora os registros de arrecadação da receita e dos repasses de transferências financeiras ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado sejam apenas escriturais, e que os ingressos financeiros das receitas financeiras da fonte 106 ingressem diretamente nas disponibilidades do fundo, não muda a essência do apontamento, que decorre do não repasse integral dos recursos financeiros originados da arrecadação da Fonte 106 ao Fundo Especial, visto que é obrigado a transferir ao Tesouro Geral do Estado o superávit financeiro verificado no final do exercício.

Assim, os recursos vinculados da fonte 106 não estão sendo destinados integralmente às aplicações específicas determinadas por lei, não merecendo, no entender da COFIE, ser acolhidas as justificativas apresentadas.

9. Ineficiência de controle e desequilíbrio de fluxo de caixa que deram causa a pagamentos a fornecedores efetuados com atraso, gerando acréscimos de encargos financeiros e multas.

A COFIE entende que as justificativas apresentadas não afastam a reincidência da prática dos atos referenciados, pois os pagamentos realizados com atraso, gerando acréscimos de encargos financeiros e multas, denotam a falta de planejamento e afronta ao princípio da eficiência.

No tocante à alegação da proposta para a celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão entre o Governo do Estado do Paraná e este Tribunal, objetivando o estabelecimento de critérios para o adimplemento de obrigações com atraso e para exclusão das penalidades decorrentes do pagamento de juros, multa e demais encargos de obrigações futuras, a COFIE entende que não podem fazer parte do TAG os processos autônomos de Tomada de Contas Extraordinária, instaurados exclusivamente com essa finalidade, uma vez que neles se apura a responsabilidade de seus respectivos gestores pelo pagamento de despesas em atraso e que teriam resultado em dano ao erário, pois, caso contrário, haveria violação ao art. 13, incisos I e IV, da Resolução nº 59/17, tendo em vista que não é admitida a celebração de TAG quando houver dano que possa resultar na responsabilização individual do gestor ou descumprimento de disposição constitucional ou legal.

11. Não atendimento do percentual mínimo de destinação de 2% da Receita Tributária em Ciência e Tecnologia, nos termos do art. 205 da Constituição Estadual.

Na opinião da unidade técnica, as justificativas apresentadas não são suficientes para regularizar o apontamento, uma vez que de acordo com o cálculo apurado, Tabela 95 da Instrução 122/17-COFIE, peça 101, folha 223, o percentual aplicado em Ciência e Tecnologia no exercício 2016 não atende ao disposto no artigo 205 da Constituição Estadual, visto que foram aplicados apenas 1,97% da receita tributária na pesquisa científica e tecnologia. O responsável apresenta à folha 16 da peça 128, como base de cálculo da receita tributária líquida, o valor de R\$ 13.854.641.907,00 (treze bilhões, oitocentos e cinquenta e quatro milhões, seiscentos e quarenta e um mil e novecentos e sete reais), não apresentando memória de cálculo ou detalhamento, valor este divergente do apurado pela COFIE. Assim, considerou a ressalva não atendida.

DETERMINAÇÕES

Determinações atendidas

2. Apresentar o Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do inciso V, do § 2º, do art. 4º, da LRF.

5. Encaminhar projeto de lei orçamentária, indicando os limites para abertura de créditos suplementares, de forma a permitir controles mais detalhados das alterações orçamentárias.

6. Estabelecer controles eficientes por Fonte/Destinação, com vistas evidenciar a adequada gestão de recursos vinculados à finalidade específica, nos termos da LRF.

9. Demonstrar e comprovar a efetivação de ajuste da ordem de R\$ 61,2 milhões (sessenta e um milhões e duzentos mil reais) na conta contribuição dos servidores do Fundo de Previdência.

Determinações parcialmente atendidas

8. Cumprir os prazos de repasses ao Regime Especial de Precatórios e melhorar seus registros contábeis, a exatidão dos cálculos e o controle de baixas.

Quanto ao cumprimento dos prazos de repasses ao Regime Especial de Precatórios, conforme consta na Tabela 66 da Instrução nº 122/17-COFIE, exprime o cumprimento da sistemática adotada pelo governo estadual.

Diversos ajustes foram realizados a fim de promover um registro mais coerente, mas novos ajustes serão necessários para que a contabilidade demonstre com exatidão o real valor da dívida.

Quanto às baixas, nas Notas Explicativas apresentadas à peça 12, referente ao balanço patrimonial, há esclarecimentos no sentido de que: "por falta de informação tempestiva" esse e outro ajuste relativo a "outros pagamentos efetuados ainda não baixados, como, por exemplo, os constantes do Exercício de 2016" estão sendo feitos, entretanto, no contraditório, não houve apresentação de documentação comprobatória.

Dessa forma, a unidade técnica considerou a determinação parcialmente atendida.

11. Instituir documento hábil e específico destinado ao recolhimento direto aos fundos das contribuições relativas ao RPPS da parte patronal e dos servidores.

Da análise dos documentos juntados aos autos, a unidade técnica constatou a criação de um Grupo de Trabalho específico para atender a esta determinação, cujos trabalhos encontram-se em andamento. Dessa forma, considerou parcialmente atendida a determinação.

Determinações não atendidas

10. Dotar os Fundos Financeiro e Militar com créditos orçamentários transferidos do orçamento fiscal, empregando o mesmo tratamento dado aos Poderes quando da transferência de contas concedidas/recebidas.

A determinação encontra-se prejudicada em razão do Recurso de Revista nos autos de Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2015 (Processo nº 330587/16), ainda em trâmite neste Tribunal.

De acordo com a COFIE, caso o recurso seja julgado e a determinação em questão transite em julgado, a unidade técnica providenciará as alterações necessárias no orçamento, na própria Lei Orçamentária ou mediante créditos adicionais (caso não haja tempo hábil para alterar o Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2018).

12. Rever a política de aplicação de recursos na área de Ciência e Tecnologia para atendimento do índice constitucional em razão da renitência histórica de seu descumprimento.

A unidade técnica concluiu pelo não acatamento das justificativas apresentadas, considerando também o descumprimento histórico do índice (2015, 2014 e 2013: respectivamente 1,67%, 1,83% e 1,62%).

RECOMENDAÇÕES

Recomendação não atendida

3. Reavaliar a necessidade da manutenção de fundos inoperantes, conforme já deliberado por este Tribunal.

A COFIE considerou que não houve comprovação das medidas a serem implementadas em relação à extinção dos fundos inoperantes, entendendo assim, para o exercício de 2016, que a situação pode ensejar a indicação de Ressalva das Contas.

Destacou que este apontamento foi objeto de ressalva no Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16, relativo à prestação de contas do Governo Estadual, exercício 2015. Considerou, dessa forma, como recomendação não atendida.

EXERCÍCIO DE 2013 – ACÓRDÃO Nº 314/14

RESSALVAS

Ressalvas atendidas



2. Não elaboração do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

3. Estorno de empenhos já liquidados.

15. Elevado índice de cancelamento de créditos por prescrição.

Ressalvas não atendidas

7. Não atendimento do percentual mínimo em Ciência e Tecnologia.

Na opinião da COFIE, as justificativas apresentadas não são suficientes para regularizar o apontamento, uma vez que, de acordo com o cálculo apurado, Tabela 95 da Instrução 122/17-COFIE, peça 101, folha 223, o percentual aplicado em Ciência e Tecnologia no exercício 2016 não atende ao disposto pelo artigo 205 da Constituição Estadual, visto que foram aplicados apenas 1,97% da receita tributária na pesquisa científica e tecnologia. O responsável informa à folha 16 da peça 128, como base de cálculo da receita tributária líquida, o valor de R\$ 13.854.641.907,00 (treze bilhões, oitocentos e cinquenta e quatro milhões, seiscentos e quarenta e um mil, novecentos e sete reais), não apresentando memória de cálculo ou detalhamento, valor este divergente do apurado pela COFIE. Assim, a unidade técnica considerou a Ressalva não atendida.

10. Existência de fundos especiais inativos.

Considerando que não houve comprovação das medidas a serem implementadas em relação à extinção dos fundos inoperantes, entendeu a unidade técnica, para o exercício de 2016, que a situação pode ensejar a indicação de Ressalva das Contas.

Observou que este apontamento também foi objeto de ressalva no Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16, Processo nº 33.058-7/16, relativo à prestação de contas do governo estadual, exercício de 2015, e que se encontra em fase recursal.

13. Baixa efetividade da arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa e seu baixo índice de recuperação.

A unidade técnica verificou que, embora a defesa tenha procurado demonstrar esforços no sentido de melhorar a efetividade na arrecadação, não há apresentação de medidas efetivas, bem ainda de resultados reais em termos de diminuição dos percentuais de prescrição de dívida ativa, cujo montante, no exercício de 2016, foi de R\$ 152,7 milhões (cento e cinquenta e dois milhões e setecentos mil reais), o qual representou 36,12% do total de baixas que não foram por pagamento, percentual que aumentou substancialmente em relação ao exercício de 2015, que foi de 20,05%, e, mais ainda em relação ao exercício de 2014, que foi de 10,44%. Quanto à recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, o percentual, no exercício financeiro de 2016, foi de 2,06%, inferior ao do exercício de 2015 que foi de 2,22%.

A COFIE entende que em 2016 a situação continua a evidenciar baixa efetividade na arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa, considerando não atendida a Ressalva.

DETERMINAÇÕES

Determinação não atendida

3. Extinguir fundos especiais inoperantes que ainda subsistem.

A COFIE observou a concordância da Coordenação do Orçamento Estadual – COE quanto à inoperância de 4 (quatro) dos fundos citados na instrução inicial da unidade técnica, quais sejam: Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba-FPA-RMC, Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – FUNDEPPIR, Fundo de Atendimento à saúde dos policiais militares do Paraná - FASPM e o Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHRIS, comprometendo-se em sugerir a extinção desses fundos à Casa Civil.

Considerando que não houve comprovação das medidas a serem implementadas em relação à extinção dos fundos inoperantes, entendeu a unidade técnica que, para o exercício de 2016, a situação pode ensejar a indicação de Ressalva das Contas.

Ressaltou, também, que este apontamento foi objeto de ressalva no Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016, relativo à prestação de contas do governo estadual, exercício de 2015.

RECOMENDAÇÕES

Recomendação atendida

10. Aprimorar os mecanismos de recebimento das dívidas inscritas e estabelecer estratégias dirigidas à melhoria do índice de recuperação de valores inscritos em dívida ativa.

A COFIE conclui que, conforme expôs, restaram recomendações, ressalvas e determinações dos exercícios anteriores que necessitam ser implementadas pela Administração Estadual, fato passível de ressalva na presente prestação de contas. Segundo os motivos e conclusões expostos na análise técnica do contraditório, entende a COFIE que não foram apresentadas justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no primeiro exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo:

RESSALVAS

1. Ausência de limites para abertura de créditos suplementares nos casos estabelecidos pelo § 1º, do art. 4º, da Lei Orçamentária Anual, contrariando o disposto pelo art. 167, inciso VII da Constituição Federal, que veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

2. Contabilização incorreta das Receitas Intraorçamentárias, não estando classificadas de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

3. Ausência do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

4. Ausência de repasse integral dos recursos arrecadados com fonte vinculada ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FEFG.

5. Existência de fundos inoperantes, sem movimentação orçamentário-financeira.

6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

7. Insuficiência de repasses ao Tribunal de Justiça, destinados ao pagamento dos precatórios, referentes a 2% da RCL.

8. Contabilização incorreta dos repasses para cobertura de insuficiência financeira e do “Termo de Compromisso” aos Fundos Financeiro e Militar.

9. Falta de repasse das contribuições patronais incidentes sobre os proventos dos servidores inativos e pensionistas.

10. Falta de pronunciamento sobre itens ressalvados no Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - CACS/FUNDEB.

11. Não atendimento ao disposto no § 2º do inciso II do art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece que os valores cancelados devem ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento.

12. Não aplicação em Ciência e Tecnologia do percentual exigido constitucionalmente de 2% da Receita Tributária, aplicando o equivalente a 1,97% da base de cálculo.

13. Realização de audiência pública fora do prazo legal.

14. Não atendimento integral das Ressalvas, Determinações e Recomendações dos exercícios anteriores.

DETERMINAÇÕES

1. Adequar o Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, com a inclusão da coluna destinada a medidas a serem tomadas, a fim de compensar a renúncia de receita prevista.

2. Iniciar a operacionalização dos fundos inoperantes ou propor a revogação das respectivas leis de criação.

3. Incluir no orçamento do Estado, para fins de consolidação integral dos dados nos Relatórios da LRF, as entidades que dependem de recursos públicos para seu custeio, inclusive as que utilizam a denominação “Serviços Sociais Autônomos”.

4. Ajustar a inscrição dos precatórios com base no critério: Estado na condição de pagador, incluindo o saldo devedor de seus órgãos/entidades.

5. Apurar o real valor do estoque de precatórios, com as devidas atualizações, e imediato registro desses valores.

6. Repassar ao Tribunal de Justiça o montante de R\$ 626 mil (seiscentos e vinte e seis mil reais), referente ao repasse a menor do exercício de 2016, relativo a 2% da RCL destinada ao pagamento dos precatórios, bem como promover a correção do cálculo, apropriando mensalmente as receitas.

7. Efetuar a contabilização das Insuficiências Financeiras devidas ao Fundo Financeiro e Fundo Militar, mediante transferências concedidas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

8. Dar pleno atendimento às solicitações e demandas do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – CACS-FUNDEB.

9. Recorpar o valor de R\$ 6,8 milhões (seis milhões e oitocentos mil reais), que deixou de ser aplicado em Ciência e Tecnologia no exercício de 2016.

RECOMENDAÇÕES

1. Indicar de forma consistente no SEI-CED todos os elementos que servirão de base para a geração automatizada de demonstrativos financeiros, orçamentários gerenciais e contábeis, de natureza legal e regulamentar, destinados à composição da Prestação de Contas Anual.

2. Efetuar o repasse das contribuições patronais sobre inativos e pensionistas, nos termos estabelecidos na Lei Estadual nº 17.435/12.

3. Elaborar e publicar o Demonstrativo do Resultado Nominal dos próximos exercícios, observando rigorosamente a metodologia e parametrização estabelecidas no Manual de Demonstrativos Fiscais.

Conclui a COFIE, após o exame da defesa apresentada, visando subsidiar a análise e a elaboração do parecer prévio sobre a prestação de contas do Governo do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2016, tendo por base as conclusões proporcionadas, pela regularidade das contas, com as ressalvas, determinações e recomendações indicadas em sua Instrução.

Destaca que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios específicos.

Encaminhado o presente processo à Diretoria Jurídica – DIJUR, a unidade, em seu Parecer, fundamenta que houve o cumprimento, até o momento da análise, de todas as formalidades legais, restando assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ressalta, ainda, em seu Parecer, que a presente Prestação de Contas do Governador (exercício de 2016) “pouco difere das anteriores, na medida em que apresenta falhas e irregularidades reincidentes, já detectadas por esta Corte”.

Salienta, também, “que os pareceres prévios anteriores emitidos por esta Corte, embora tenham apontado desconformidades que poderiam ser enquadradas como irregulares, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte (art. 16, III, e art. 248, respectivamente), entenderam por regulares com ressalvas, sem prejuízo das recomendações e determinações mencionadas no Parecer Prévio, as respectivas contas”.

Corroborando, amparada pelas decisões exaradas por este Tribunal nas Contas dos últimos exercícios, a Instrução nº 355/17 emitida pela COFIE, com o objetivo de subsidiar a emissão de Parecer Prévio, opinando pela regularidade das Contas do Poder Executivo Estadual do exercício financeiro de 2016, com as ressalvas, determinações e recomendações contidas na citada Instrução.

Seguindo seu trâmite, o presente processo sofreu análise do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS que, por meio do Parecer nº 7.793/17, manifestou-se pela irregularidade



das contas com fundamento nos seguintes argumentos:

1. Reiterada prática de incluir na Lei do Orçamento Anual dispositivo que defere ao Poder Executivo a abertura e utilização de créditos adicionais ilimitados. Destaca que consoante os dados consignados na instrução, os créditos suplementares alteraram em 17,89% o orçamento inicial, os créditos especiais, 5,20%, e os remanejamentos representaram 11,36%, ao passo que os cancelamentos de dotações consistiram em 21,31% do orçamento inicial. Tais percentuais, seguramente, são mais expressivos que o limite estabelecido no caput do art. 4º da peça orçamentária – fixado em 7%;
 2. Ausência do demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita no Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 18.532/2015), vez que se trata de exigência normativa do art. 4º, § 2º, inciso V que se articula com o art. 14 da LRF, a evidenciar a necessidade de o órgão público calcar-se nas devidas estimativas do impacto orçamentário-financeiro para a implementação das medidas de renúncia.
 3. Persiste a irregularidade das contas quanto à falta de repasse integral da receita arrecadada à conta do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado – FPGE;
 4. Ocorrência de repasse a menor de R\$ 626 mil (seiscentos e vinte e seis mil reais) do Poder Executivo ao Poder Judiciário para o pagamento de precatórios;
 5. Incorreção na contabilidade dos valores repassados aos Fundos Financeiro e Militar, seja atinentes à cobertura de insuficiência financeira, seja relacionados ao Termo de Compromisso para encontro de contas, bem assim com a falta de repasse da contribuição patronal de inativos e pensionistas;
 6. Gastos com ações e serviços públicos de saúde (ASPS) mediante contabilização, para fins de apuração do mínimo constitucional e legal, dos valores relativos à gestão da saúde dos servidores e seus dependentes (SAS) e à gestão do Hospital da Polícia Militar (HPM);
 7. Contabilização no índice de saúde de restos a pagar não processados, no montante de R\$ 20.345.003,14 (vinte milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, três reais e quatorze centavos), os quais deveriam ter sido efetivamente aplicados em ASPS até o final do exercício de 2016, em dotação específica (modalidade 95). Apesar da exigência legal, apontou a unidade técnica que nesta dotação foram contabilizados apenas R\$ 11.112.457,59 (onze milhões, cento e doze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), o que gerou uma diferença de R\$ 9.232.545,55 (nove milhões, duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Destaque-se que a abertura de crédito suplementar não é suficiente para demonstrar a regularização do item, já que o art. 24, § 2º, da Lei Complementar nº 141/2012 é expresso ao exigir a efetiva aplicação dos restos a pagar cancelados;
- Conclui o Parquet, em razão da infração à norma legal decorrente da contabilização equivocada de valores que não obedecem ao princípio do acesso universal (art. 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 141/2012) e da ausência de aplicação efetiva, no exercício de 2016, da integralidade dos restos a pagar cancelados (art. 24, § 2º, da Lei Complementar nº 141/2012), pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Orgânica e determinação ao Estado do Paraná para que promova a suplementação do referido valor (R\$ 9.232.545,55) no exercício de 2017, consoante previsão do art. 25 da Lei Complementar nº 141/2012.
- Manifestou-se, ainda, para que seja emitida determinação para o fim de recomposição dos valores que deixaram de ser aplicados em Ciência e Tecnologia, no montante de R\$ 6,8 milhões (seis milhões e oitocentos mil reais), sem prejuízo da apuração e determinação de recomposição do déficit verificado em exercícios anteriores nos respectivos processos de prestação de contas.
- Por fim, opinou pela expedição das determinações e recomendações da Instrução nº 355/17-COFIE, a saber: (i) contabilização incorreta das Receitas Intraorçamentárias; (ii) baixa efetividade na arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa; (iii) falta de pronunciamento sobre itens ressalvados no Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica; (iv) realização de audiência pública, referente ao segundo quadrimestre do exercício, fora do prazo legal (atraso de 5 dias); (v) falta de acesso a dados gerenciais e de encaminhamento de informações essenciais ao exercício das atribuições institucionais da Controladoria-Geral do Estado, inviabilizando a análise do cumprimento de metas do Plano Plurianual e dos índices constitucionais, bem como da LRF e da LDO; (vi) divergências no Balanço Orçamentário e nos demonstrativos da RCL, de Variações Patrimoniais e do Resultado Nominal.
- Ressaltou que o repasse das contribuições patronais sobre inativos e pensionistas, por se tratar de norma imposta pela Lei nº 17.435/2012, também deve constituir em determinação.

É relatório.

II. VOTO

Considerando as manifestações da COFIE, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, submeto à apreciação deste Plenário o relatório e o voto no sentido de emissão de Parecer Prévio sobre as contas apresentadas, tendo por base os elementos contábeis das gestões orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Da análise dos autos, corroboro o entendimento da unidade técnica responsável pela análise da prestação de contas do Governo do Estado do Paraná.

Com o objetivo de fomentar o aperfeiçoamento da gestão pública, são feitas recomendações em relação aos pontos analisados. Desta forma, o Governo tem a oportunidade de corrigir procedimentos que contrariam regras de finanças públicas, evitando-se, assim, prejuízos para a saúde financeira do Estado e fomentar a melhoria da gestão pública.

Passo propriamente ao voto sobre a análise das contas de governo.

No exercício em análise, as disposições contidas no § 1º, do artigo 4º, da Lei Orçamentária de 2016 (Lei Estadual nº 18.660/2015), autorizam algumas alterações orçamentárias sem estabelecer limites para a abertura de créditos suplementares, contrariando o artigo 167, inciso VII, da Constituição Federal, que veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados, em razão do que se opina que o item seja

ressalvado.

A inexistência de limite para a abertura de créditos suplementares na Lei Orçamentária para o exercício de 2015 (Lei Estadual nº 18.409/2014), foi motivo de Ressalva[6] e Determinação[7] nas contas daquele exercício (Processo 330587/2016), que ainda não transitou em julgado.

Em razão das considerações acima, recomenda-se a inclusão, a partir da próxima edição da Lei Orçamentária Anual, de dispositivo que estabeleça limite à abertura de créditos suplementares para as despesas a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 4º, da Lei Estadual nº 18.660/2015, bem como ressalva-se a contrariedade ao artigo 167, inciso VII, da Constituição Federal, que veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

Conforme apontado na Instrução nº 122/2017 – COFIE, as receitas orçamentárias não estão classificadas corretamente nos agrupamentos 7 e 8, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Tal situação já havia sido reconhecida pela Administração e por este Tribunal de Contas durante o exercício de 2016, razão pela qual consta que em 1º/11/2016 a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR foi demandada para a regularização do sistema SIAF.

A SEFA apresentou justificativa no sentido de que, dadas as alterações e a implantação do novo sistema SIAF e ao alto nível de demandas junto a CELEPAR, a situação ainda permanece no exercício de 2017. A solução definitiva da correta codificação das Receitas Intraorçamentárias somente será legalizada com o novo sistema.

Portanto, considerando que durante o exercício de 2016 a situação referente à incorreta contabilização das Receitas Intraorçamentárias já havia sido mencionada, mas ainda se encontra pendente de regularização, mantemos a ressalva a esse item, devendo a CELEPAR providenciar sua regularização junto ao sistema SIAF, com a correta classificação das Receitas Intraorçamentárias, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Relativamente à ausência de Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, cumpre destacar a existência de falha formal, ou seja, ausência da coluna “Compensação”, na qual seriam indicadas medidas tomadas com a finalidade de compensar Renúncias de Receita previstas, e também carência da linha “Total”, para apontar o valor integral das Renúncias de Receita para o ano de referência da LDO e para os dois exercícios subsequentes.

Contudo, a questão de maior importância refere-se ao fato de que o documento não compôs o Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício financeiro de 2016, em harmonia com as disposições contidas na Lei Estadual nº 18.532/2015, cujo principal objetivo é dar transparência às Renúncias de Receita previstas no projeto de LDO, além de orientar a elaboração da LOA, sopesando o montante das Renúncias Fiscais concedidas.

Vale pontuar que a Lei Estadual nº 18.907/2017 (LDO), possui o demonstrativo mencionado, entretanto, ainda afastado o espaço destinado a inserir informações sobre as compensações estaduais adotadas durante o exercício.

Destaque-se que no Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016, relativo às contas do exercício anterior, houve a ressalva de nº 6, diante da ausência do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, na LDO, e houve, também, a determinação nº 8, no sentido de “Adequar o Demonstrativo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita ao modelo contido no Manual de Demonstrativos Fiscais do STN, para o fim de contemplar campo destinado às medidas compensatórias adotadas para equalizar as renúncias concedidas, que será objeto de apreciação do Relator das Contas do exercício de 2017”.

Diante do exposto, entendo pela ressalva do item acima, uma vez que o demonstrativo apresentado não atingiu o objetivo pretendido, e pela determinação de que nos próximos exercícios o Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita passe a ter coluna contemplando medidas a serem tomadas para compensar renúncia de receita prevista.

Após análise da execução orçamentária do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, pontua-se que o repasse à conta do Fundo não é feito integralmente, demonstrando, com isso, que o Estado deixou de repassar cerca de R\$ 3,8 milhões (três milhões e oitocentos mil reais) no exercício financeiro de 2016.

A SEFA, esclarece que figura apenas como ente que promove a escrituração da receita da Fonte 106 – fonte vinculada de arrecadação do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, não possuindo nenhuma gestão de controle e execução da referida conta bancária, a qual se encontra sob responsabilidade da PGE.

Entretanto, destaca-se que a intenção da SEFA foi demonstrar que, embora os registros contábeis de arrecadação da receita sejam por ela realizados, a efetiva gestão de arrecadação de receita da Fonte 106 e os respectivos ingressos financeiros na conta bancária, são de responsabilidade do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado. Assim, os registros da arrecadação da receita da Fonte 106, bem como das transferências financeiras desses recursos ao Fundo seriam apenas escriturais, pois os valores ingressam diretamente na conta bancária do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado.

Em conformidade com o art. 34 da Lei Estadual nº 18.532/2015 – LDO, o Poder Executivo exige que, ao final do exercício financeiro, o Fundo promova a transferência do seu superávit para o Tesouro Geral do Estado, sendo que o modo operacional efetivado é o mesmo correspondente à prática do não repasse integral dos recursos da fonte vinculada, ou seja, não fica no Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado a totalidade dos recursos arrecadados da Fonte 106, sendo parte retida pelo Estado e destinada à conta do Tesouro Geral do Estado.

Diante das considerações trazidas, corroboro o entendimento da unidade técnica no sentido de ressaltar este item, pois restou evidenciado que os recursos vinculados da Fonte 106 não estão sendo destinados integralmente às aplicações específicas do artigo 34 da Lei Estadual nº 18.532/2015 – LDO, que estipula a obrigatoriedade



de transferência do superávit financeiro verificado ao final do exercício ao Tesouro Geral do Estado.

Quanto à existência de fundos inoperantes, sem movimentação orçamentário-financeira, observou-se a inoperância de 4 (quatro) fundos, quais sejam: Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – FPA/RMC, Fundo Estadual de Políticas de Promoção de Igualdade Racial – FUNDEPPIR, Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná – FASPM e o Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHRIS, em relação aos quais a Coordenação do Orçamento Estadual – COE comprometeu-se em sugerir a extinção à Casa Civil.

Em conformidade com o posicionamento trazido pela COFIE em seu opinativo, necessário pontuar que não foram comprovadas as medidas que deveriam ser adotadas para a extinção dos fundos inoperantes.

Nesse sentido, mantenho a ressalva desse item, com determinação para efetivar operacionalização dos fundos inoperantes ou propor a revogação das respectivas leis de criação desses fundos.

De acordo com a Instrução nº 122/2017, a COFIE noticia que não foram adotadas providências no sentido da melhoria efetiva dos índices de recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, ressaltando que muito pouco do montante inscrito foi revertido como receita para o Estado, não havendo apresentação de medidas efetivas e tampouco resultados reais em termos de diminuição de percentuais de prescrição de dívida ativa.

Ressalto que os valores referentes à prescrição de dívida ativa no exercício de 2016 correspondem a R\$ 152,7 milhões (cento e cinquenta e dois milhões e setecentos mil reais), representando 36,12% do total de baixas que não foram por pagamento, percentual que aumentou consideravelmente em relação ao exercício de 2015, que foi de 20,05%, e mais ainda em relação ao exercício de 2014, que foi de 10,44%.

Diante das considerações trazidas, observa-se a continuidade da baixa de efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa no exercício de 2016, razão pela qual a indicação de ressalva às contas quanto a este item.

Com relação à insuficiência de repasses ao Tribunal de Justiça, destinados ao pagamento dos precatórios, cumpre anotar que o critério alusivo aos repasses está estabelecido de acordo com a Emenda Constitucional nº 62/2009 pelo Decreto Estadual nº 6.335/2010, que optou em depositar mensalmente, no último dia útil de cada mês, em conta própria, 1/12 do valor correspondente a 2% da RCL, apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito. Para o cômputo, a receita deve ser apropriada mensalmente, sendo reconhecida no momento da sua arrecadação, e não realizar a distribuição quadrimestralmente, conforme justificativa trazida aos autos pela SEFA.

Entretanto, mesmo com as diferenças verificadas, a COFIE ressalta que a SEFA deve proceder ao repasse do valor assumido, que corresponde a R\$ 626 mil (seiscentos e vinte e seis mil reais) e representa 0,09% do montante a ser destinado ao Tribunal de Justiça do Paraná.

Dessa forma, nos mesmos termos apontados pela COFIE em seu opinativo, voto pela ressalva pelo repasse a menor, ao Tribunal de Justiça, do valor de R\$ 626 mil (seiscentos e vinte e seis mil reais), e determinação para que o Estado efetive essa destinação, bem como promova a correção do cômputo, apropriando mensalmente as receitas.

Sobre o item “Contabilização incorreta dos valores repassados aos Fundos Financeiro e Militar”, aponta a COFIE que o modo pelo qual se opera a contabilidade dos valores repassados aos fundos previdenciários impacta diretamente no atendimento ao limite de despesas com pessoal.

Cumpre anotar que a modificação ocorrida no modelo operacional em janeiro de 2016 continua não considerando a legislação, pois os valores destinados aos Fundos Financeiro e Militar caracterizam-se como repasses para cobertura de déficit financeiro, no qual não pode haver contabilização por empenho de despesas orçamentárias.

Dessa forma, as informações e justificativas trazidas pela SEFA não têm o condão de afastar a ressalva ao item em análise, pois as importâncias correspondentes ao Termo de Compromisso, firmado em 18/06/2015, caracterizam-se como repasses para cobertura de insuficiência financeira. Não se aparta, também, a determinação para que se efetive a contabilização das insuficiências financeiras devidas ao Fundo Financeiro e Militar como “Transferência do Aporte para Cobertura de Déficit Financeiro”, mediante transferências outorgadas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Quanto ao item “Contabilização incorreta dos repasses para cobertura de insuficiência financeira”, observa-se que o Acórdão nº 255/2015 determinou o mesmo tratamento ofertado aos Poderes quando da transferência de contas concedidas/recebidas. Portanto, a alegação de que a partir de janeiro de 2016 houve novo entendimento no sentido de que as despesas foram consideradas orçamentárias, passando a ser empenhadas, nos termos da Resolução nº 65/2016, não pode prosperar, pois contraria item do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, uma vez que em repasses para cobertura de déficit financeiro não há execução orçamentária pela transferência de recursos do ente ao Regime Próprio de Previdência Social.

O entendimento da COFIE é no sentido de que a Resolução nº 65/2016 viola o parágrafo 2º do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que não atenta à edição de normas gerais para consolidação das contas públicas, que no caso é o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, mantendo o entendimento de que as destinações para cobertura de insuficiência financeira efetuadas por meio de empenho de despesa orçamentária de contribuições contraria a orientação contida no item 4.4.5.3 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

“Aporte para Cobertura de Déficit Financeiro: No caso do aporte para cobertura de

déficit financeiro não há execução orçamentária pela transferência de recursos do ente ao RPPS”.

Pelas razões acima, ressalvo a este item com determinação para que a contabilidade das insuficiências financeiras devidas ao Fundo Financeiro e Militar ocorram mediante transferências concedidas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Em conformidade com o artigo 16 da Lei Estadual nº 17.435/2012, há obrigatoriedade de repasse das contribuições patronais aos servidores inativos e pensionistas, sendo o Estado do Paraná responsável pela contrapartida em montante igual ao da contribuição que arrecada.

Após análise das justificativas trazidas pela SEFA e das informações trazidas pela COFIE, observou-se a continuidade da ausência de repasse das contribuições patronais aos servidores inativos e pensionistas durante o exercício de 2016.

Portanto, ressalvo este item e recomendo que o Estado do Paraná passe a efetuar a destinação das contribuições patronais sobre inativos e pensionistas, nos termos da Lei Estadual nº 17.435/2012.

Relativamente às questões tratadas da falta de pronunciamento sobre os itens ressaltados no Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - CACS/FUNDEB, cumpre anotar a manifestação da Secretaria de Estado da Educação - SEED, indagada pela Diretoria Geral da SEFA, no sentido de que os recursos anuais do FUNDEB devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, na proporcionalidade de, pelo menos, 60% com remuneração dos profissionais do magistério e 40% nas demais ações, mas nada impede que se utilize a totalidade dos recursos no pagamento dos profissionais do magistério.

Sobre o tópico referente à dificuldade em analisar os pagamentos com os recursos do Fundo, em razão das diversas rubricas de pagamento, o Grupo Financeiro Setorial da Secretaria de Estado da Educação esclarece que os valores a serem empenhados são confirmados no Sistema SIAF, conforme disponibilidade orçamentária do mês de referência e disponibilidade financeira.

Entretanto, após análise das justificativas trazidas aos autos, detectou-se não haver manifestação sobre itens relevantes, como o ajuste financeiro decorrente da diferença entre os montantes das receitas transferidas ao FUNDEB e os relativos às receitas arrecadadas pelo Estado, os quais ocorreram em desconformidade com a Portaria nº 426/2016 – MEC e com a Portaria Conjunta nº 3, de 12/12/2012 (artigo 3º, parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º).

Não há menção, também, à desproporcionalidade entre os valores pagos com a remuneração e com os encargos previdenciários ao Regime Geral de Previdência e ao Regime Próprio de Previdência Social sobre a folha de pagamento, bem como à falta de acesso do Conselho a relatórios analíticos da aplicação dos recursos da educação, dos pareceres, análises, diagnósticos da controladoria interna e relatórios de auditorias, bem como cópias de eventuais pareceres da PGE sobre contratos, convênios e despesas realizadas pela Secretaria de Estado da Educação.

Dessa forma, acompanhando os termos das informações da COFIE em seu opinativo, ressalvo o ponto relativo à falta de pronunciamento sobre a totalidade dos itens destacados no Parecer do Conselho do FUNDEB, evidenciando que não haveria efetivo atendimento aos itens omissos, bem como determinação para que seja dado pleno atendimento às solicitações e demandas do CACS/FUNDEB.

Quanto ao não atendimento ao disposto pelo § 2º do inciso II do art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece que os valores cancelados devem ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento, em razão do Decreto nº 6.635/2017, que, nos termos de seu artigo 1º, abriu crédito suplementar ao Orçamento Geral do Estado, reconheço sanada a deficiência.

Observa-se, no entanto, que os cancelamentos dos valores ocorreram no exercício de 2015.

Assim, a aplicação do montante no ano de 2017 não atende o teor do parágrafo 2º, inciso II, do artigo 24 da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece que os valores cancelados devem ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento.

Por efeito, voto pela ressalva deste item.

A respeito da não aplicação em Ciência e Tecnologia do percentual exigido constitucionalmente de 2% da receita tributária, aplicando o equivalente a 1,97% da base de cálculo, em conformidade com o artigo 205 da Constituição Estadual, o Estado do Paraná deve destinar, anualmente, parcela de receita tributária não inferior a 2% para fomento de pesquisa científica e tecnológica.

Relativamente a essa questão, a SEFA apresenta justificativa no sentido de que no exercício de 2016 o cálculo foi realizado de acordo com a Instrução nº 116/2016 – DCE/TC, ou seja, desconsiderando o montante das inscrições em Restos a Pagar para a apuração do limite constitucional. Como comprovação, anexa Demonstrativo de Despesas com Ciência e Tecnologia com índice alcançado de 2,81%, observando que a obrigação constitucional foi devidamente atendida.

No entanto, a COFIE considera que os apontamentos trazidos não têm o condão de regularizar a questão suscitada, vez que foram aplicados apenas 1,97% da receita tributária em pesquisa científica e tecnológica, conforme se depreende da Tabela 95 da Instrução nº 122/2017 – COFIE, não atendendo, desta forma, à disposição contida no artigo 205 da Constituição do Estado do Paraná.

Cumpre anotar, também, que a Emenda Constitucional nº 93/2016 estabelece, em seu artigo 76 – A, que 30% das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas são desvinculados de órgão, fundo ou despesa até 31 de dezembro de 2023.

Contudo, em busca aos dados do sistema SEI-CED, a COFIE noticia que o Estado desvinculou o montante de R\$ 223 milhões de reais, por meio da Fonte 00101 –



Receitas Desvinculadas pela Emenda Constitucional nº 93/2016. Assim, como o Estado deve destinar o percentual mínimo de 2% da receita tributária em ciência e tecnologia anualmente, não houve comprovação da aplicação de R\$ 6,8 milhões (seis milhões e oitocentos mil reais) referentes a esse ponto.

Diante das considerações trazidas, em conformidade com o opinativo da COFIE e em razão do descumprimento dos dispositivos constitucionais acima mencionados, ressalvo a irregularidade e determino a recomposição do valor que deixou de ser aplicado em ciência e tecnologia no exercício de 2016.

A realização de audiências públicas em prazos determinados e a adoção de medidas de incentivo à participação popular nas referidas audiências e de disponibilização de informações de qualidade para garantir essa participação devem observar o teor do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos termos das informações trazidas pela COFIE, denota-se que a SEFA justificou o atraso na realização das audiências públicas em razão de problemas de agendamento entre o Poder Executivo (SEFA) e o Poder Legislativo (ALEP), destacando que a solicitação da SEFA para a ALEP é datada de 15/09/2016, ou seja, 15 dias do prazo final estabelecido no artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Reconheceu a COFIE em seu posicionamento que foram despendidos esforços para atendimento ao prazo indicado na Lei Complementar nº 101/2000. Entretanto, como a questão já foi objeto de ressalva e determinação no exercício anterior, ressalvo este item no exercício de 2015.

Quanto ao não atendimento integral de ressalvas, determinações e recomendações de exercícios anteriores, cumpre anotar, inicialmente, que o Acórdão nº 223/2016, referente à Prestação de Contas do Governo, exercício 2015, ainda não transitou em julgado.

No que se refere ao Acórdão nº 255/2015, concernente à Prestação de Contas do Governo, exercício 2014, houve destaque às seguintes Ressalvas:

- item 2: Desempenho do IDEB abaixo das metas estabelecidas no Programa Inova Educação;
- item 4: Ausência na LDO do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, exigido no inciso V, parágrafo 2º, artigo 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- item 6: Ausência de limites em dispositivos da LDO (artigo 14, inciso I, artigo 15 e artigo 17) para a concessão de créditos suplementares, com violação ao artigo 167, inciso VIII, da Constituição Federal;
- item 7: Ausência de justificativas para cancelamento de despesas liquidadas;
- item 8: Ausência de comprovação da destinação dos recursos vinculados, pertencentes aos fundos específicos, em contas individualizadas;
- item 9: Ineficiência de controle e desequilíbrio de Fluxo de Caixa, que deram causa a pagamentos a fornecedores efetuados com atraso, gerando acréscimos de encargos financeiros e multas;
- item 10: Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, alto índice de baixa por prescrição e inconsistência nos relatórios de baixa por cancelamento;
- item 11: Não atendimento do percentual mínimo de destinação de 2% da Receita Tributária em Ciência e Tecnologia, nos termos do artigo 205 da Constituição Estadual.

Com base em todo o exposto, considerando o contido na instrução processual, apresentei VOTO no sentido de que fosse recomendado ao Poder Legislativo que aprove, com 14 Ressalvas, 8 Determinações e 4 Recomendações, a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, exercício 2016, cujo cumprimento deverá ser acompanhado pelo órgão de controle interno.

Entretanto, na fase de discussões, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ponderando que as determinações e as ressalvas não vêm sendo cumpridas pelo Governo do Estado, apresento voto vista, anexo aos autos, cujo texto acolhi integralmente.

Da mesma forma o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ressaltando que o Governo do Estado do Paraná vem, sistematicamente, descumprindo as determinações e as recomendações deste Tribunal, mostrando-se, destarte, necessário que se passe a cobrar com mais veemência o cumprimento dessas determinações e recomendações, propôs que seja determinada a instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária[8] para apuração dos reiterados descumprimentos de determinações desta Casa.

Por sua vez, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES apresentou duas propostas, as quais também foram por mim acatadas integralmente, quais sejam: (i) a conversão em recomendação da determinação de iniciar a operacionalização dos fundos inoperantes ou propor a revogação das respectivas leis de criação, haja vista que a obrigação legal a ser imposta ao gestor seria a de que justificasse porque adotaria ou não a decisão de extinguir os referidos fundos; (ii) quanto à determinação de dar pleno atendimento às solicitações e demandas do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social FUNDEB, propôs que a determinação fosse alterada para que o Governo do Estado responda motivadamente as demandas do Conselho, pois a determinação de cumprimento de quaisquer demandas do Conselho poderia impor à Administração obrigações, cujo cumprimento poderia se mostrar inviável.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ponderando que o Governo tem feito uma projeção muito conservadora da execução da Dívida Ativa, tanto que no exercício ora em discussão houve uma arrecadação de mais que o dobro do valor previsto, circunstância que poderia ser utilizada como justificativa para não cumprir eventual determinação deste Tribunal, propôs a realização do monitoramento da elaboração dessa previsão, que acatei integralmente.

Quanto à proposta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, destacou sua oportunidade, inclusive para as atuais contas, propondo que a Tomada de Contas seja instaurada, inclusive com a possibilidade de responsabilização individual

daqueles a quem cabe o dever de adotar as providências necessárias ao cumprimento das decisões deste Tribunal, com a participação ou mesmo com a condução pela Inspetoria de Controle Externo, cujas atribuições sejam afetas à fiscalização das respectivas determinações e recomendações.

Após a deliberação do douto Plenário, votou-se a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Governador, senhor Carlos Alberto Richa, com as seguintes ressalvas, determinações e recomendações: **RESSALVAS**

1. Ausência de limites para abertura de créditos suplementares nos casos estabelecidos no § 1º do artigo 4º, da Lei Orçamentária Anual, contrariando o disposto pelo artigo 167, inciso VII, da Constituição Federal, que veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados.
2. Contabilização incorreta das Receitas Intraorçamentárias não estando classificadas de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.
3. Ausência do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.
4. Ausência de repasse integral dos recursos arrecadados com fonte vinculada ao Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado – FEFG.
5. Existência de fundos inoperantes, sem movimentação orçamentário-financeira.
6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa.
7. Insuficiência de repasses ao Tribunal de Justiça, destinados ao pagamento dos precatórios, referentes a 2% da Receita Corrente Líquida.
8. Contabilização incorreta dos repasses para cobertura de insuficiência financeira e do Termo de Compromisso aos Fundos Financeiro e Militar.
9. Falta de repasse das contribuições patronais incidentes sobre os proventos dos servidores inativos e pensionistas.
10. Falta de pronunciamento sobre itens ressalvados no Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - CACS/FUNDEB.
11. Abertura, por intermédio do Decreto nº 6.635/2017, de um crédito suplementar no montante de R\$ 9.232.546,00 (nove milhões, duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais) para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, diante do não atendimento ao disposto pelo § 2º do inciso II do art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece que os valores cancelados devem ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento.
12. Não aplicação, em Ciência e Tecnologia, do percentual mínimo exigido constitucionalmente de 2% da receita tributária, aplicando o equivalente a 1,97% da base de cálculo.
13. Realização de audiência pública fora do prazo legal.
14. Não atendimento integral das Ressalvas, Determinações e Recomendações dos exercícios anteriores.
15. Falta de acesso a dados gerenciais e de encaminhamento de informações essenciais ao exercício das atribuições institucionais da Controladoria-Geral do Estado, previstas pelo art. 70 da Constituição Federal e reproduzido pelo art. 74 da Constituição Estadual.

DETERMINAÇÕES

1. Adequar o Demonstrativo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita, para que contemple todas as medidas adotadas no exercício, de que trata o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e inclua a coluna destinada a medidas a serem tomadas, a fim de compensar a renúncia de receita prevista.
2. Incluir no orçamento do Estado, para fins de consolidação integral dos dados nos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, as Entidades que dependem de recursos públicos para seu custeio, inclusive as que utilizam a denominação "Serviços Sociais Autônomos", em especial, a Agência Paraná de Desenvolvimento.
3. Ajustar a inscrição dos precatórios com base no critério: Estado na condição de pagador, incluindo o saldo devedor de seus órgãos/entidades.
4. Apurar o real valor do estoque de precatórios com as devidas atualizações, com o imediato registro desses valores.
5. Repassar ao Tribunal de Justiça o montante de R\$ 626 mil reais, referente ao repasse a menor do exercício de 2016, relativo a 2% da Receita Corrente Líquida, destinados ao pagamento de precatórios, bem como promover a correção do cálculo, apropriando mensalmente as receitas.
6. Efetuar a contabilização das insuficiências financeiras devidas ao Fundo Financeiro e Fundo Militar, mediante transferências concedidas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, ficando autorizado a incorporá-las como despesas com pessoal, de forma gradual, no prazo de 16 anos contado a partir do exercício financeiro de 2016, e à razão de 6,25% ao ano.
7. À Secretaria de Estado da Fazenda para que efetue o reconhecimento contábil dos valores devidos aos Fundos Previdenciários relativamente às contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas, em observância aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, compatíveis com os registros existentes nos Balanços Patrimoniais dos Fundos.
8. Efetuar o repasse das contribuições patronais sobre inativos e pensionistas, nos termos estabelecidos na Lei Estadual nº 17.435/12 inclusive relativamente aos exercícios de 2015 a 2017.
9. Responda, motivadamente, as solicitações e demandas do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – CACS-FUNDEB.
10. Recompôr o valor de R\$ 6,8 milhões (seis milhões e oitocentos mil reais) que deixou de ser aplicado em Ciência e Tecnologia no exercício de 2016 e os valores que deixaram de ser aplicados nos exercícios anteriores.
11. Comprove o efetivo dispêndio, no exercício de 2017, em serviços de saúde, dos



restos a pagar cancelados no exercício de 2015, no valor de R\$ 9.232.545,55, em observância ao que dispõe o § 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012.

12. Apresentar proposta de recomposição dos valores referentes aos exercícios de 2011 e 2012, que deixaram de ser aplicados nas despesas com ações e serviços públicos de saúde, com vistas à elaboração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, de que trata o art. 9º, § 5º, da Lei Orgânica deste Tribunal, a ser submetida, oportunamente, à decisão Plenária, consignando-se, desde já, a determinação de recomposição imediata dos mesmos valores, no caso de insucesso desse termo de ajuste.

13. À Secretaria de Estado da Fazenda, para que integre ao SIAF os fundos de natureza previdenciária, para fins de consolidação das contas públicas.

14. Implementar um sistema financeiro e contábil no Estado do Paraná que atenda às novas normas contábeis estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

15. Corrigir as rotinas de captação e envio de dados ao sistema SEI-CED, relativamente ao valor dos créditos suplementares e das fontes de recursos, de forma que as informações reflitam com fidedignidade a execução orçamentária efetivamente realizada pelo Estado.

16. Realizar as audiências públicas nos prazos determinados e, em atendimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, adotar medidas de incentivo à participação popular nas referidas audiências e de disponibilização de informações de qualidade para garantir essa participação.

17. Proceder à ampla divulgação do relatório com as informações referentes aos projetos em andamento e despesas de conservação do patrimônio público para inclusão de novos projetos na lei orçamentária e na de créditos adicionais, em observância do disposto no art. 45, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

18. Sanear o objeto da ressalva nº 15 e elaborar proposta legislativa à criação de quadro de carreira à Controladoria Geral do Estado.

19. À Procuradoria Geral do Estado, para que aprimore os mecanismos de recebimento de dívidas inscritas e estabeleça estratégias dirigidas à melhoria dos índices de recuperação de valores inscritos em dívida ativa, inclusive, com relação à previsão de meta de arrecadação;

20. À Procuradoria Geral do Estado, para que especifique, com fundamento no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no prazo previsto no art. 8º da mesma lei, as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

21. À PARANAPREVIDENCIA, para que elabore, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado, novo cálculo atuarial contemplando as advertências contidas no Parecer Técnico MPS/SP/DRPSP/CGACI/CCOAT nº 011/2015.

22. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração do fiel cumprimento às determinações e recomendações contidas nos Pareceres Prévios ainda pendentes de cumprimento e apurar as responsabilidades pessoais dos gestores pelas omissões, com o acompanhamento das Inspetorias de Controle Externo, cujas atribuições sejam afetas à fiscalização do cumprimento as respectivas determinações e recomendações.

RECOMENDAÇÕES

1. Informar, de forma consistente, no SEI-CED, todos os elementos que servirão de base para a geração automatizada de demonstrativos financeiros, orçamentários gerenciais e contábeis, de natureza legal e regulamentar, destinados à composição da prestação de contas anual.

2. Elaborar e publicar o Demonstrativo do Resultado Nominal dos próximos exercícios, observando rigorosamente a metodologia e parametrização estabelecidas no Manual de Demonstrativos Fiscais.

3. Iniciar a operacionalização dos fundos inoperantes ou propor a revogação das respectivas leis de criação.

PUBLICADO O ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

(I) Abertura de processos de monitoramento, de que trata o art. 259 do Regimento Interno, logo após a publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado:

(a) com instrução a cargo da 4ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhamento do cumprimento, pela Procuradoria Geral do Estado, das seguintes determinações que ora lhe são impostas:

(a.1) Aprimore os mecanismos de recebimento de dívidas inscritas e estabeleça estratégias dirigidas à melhoria dos índices de recuperação de valores inscritos em dívida ativa, inclusive, com relação à previsão de meta de arrecadação;

(a.2) Especifique, com fundamento no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no prazo previsto no art. 8º da mesma lei, as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

(b) com instrução a cargo da 2ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhamento do cumprimento, pelo Governo do Estado, da elaboração de proposta legislativa à criação de quadro de carreira à Controladoria Geral do Estado.

(c) Com instrução a cargo da 3ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhamento do cumprimento, pelo PARANAPREVIDÊNCIA, da seguinte determinação que ora lhe é imposta: Elabore, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado, novo cálculo atuarial contemplando as advertências contidas no Parecer Técnico MPS/SP/DRPSP/CGACI/CCOAT nº 011/2015.

(c.1) Deverá constar dessa nova autuação, além do próprio Governador do Estado, o Secretário da Fazenda, o Secretário da Administração e Previdência e o Diretor-Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA.

(c.2) Alerta que, na hipótese de novo descumprimento, os interessados ficarão sujeitos à responsabilização pessoal mediante conversão daquele processo em tomada de contas extraordinária, com fundamento no art. 236 do Regimento Interno. (II) Instauração de Auditoria Operacional na Agência Paraná de Desenvolvimento, nos termos dos arts. 253 e 254, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a partir da publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado, tendo por objeto o exame dos objetivos e metas que justificam a existência da entidade, a viabilidade da sua manutenção, o resultado das suas atividades, e o retorno proporcionado em benefício da sociedade e do interesse público, além de sua própria instituição, na forma de serviço social autônomo.

TRANSITADA EM JULGADO a decisão, com fundamento no art. 212, § 6º do Regimento Interno[9], encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para envio do Parecer Prévio à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para julgamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Aprovar a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Governador, senhor Carlos Alberto Richa, com as seguintes ressalvas, determinações e recomendações, cujo cumprimento deverá ser acompanhado pelo órgão de controle interno:

RESSALVAS

1. Ausência de limites para abertura de créditos suplementares nos casos estabelecidos no § 1º do artigo 4º, da Lei Orçamentária Anual, contrariando o disposto pelo artigo 167, inciso VII, da Constituição Federal, que veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

2. Contabilização incorreta das Receitas Intraorçamentárias não estando classificadas de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

3. Ausência do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

4. Ausência de repasse integral dos recursos arrecadados com fonte vinculada ao Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado – FEFG.

5. Existência de fundos inoperantes, sem movimentação orçamentário-financeira.

6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

7. Insuficiência de repasses ao Tribunal de Justiça, destinados ao pagamento dos precatórios, referentes a 2% da Receita Corrente Líquida.

8. Contabilização incorreta dos repasses para cobertura de insuficiência financeira e do Termo de Compromisso aos Fundos Financeiro e Militar.

9. Falta de repasse das contribuições patronais incidentes sobre os proventos dos servidores inativos e pensionistas.

10. Falta de pronunciamento sobre itens ressalvados no Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - CACS/FUNDEB.

11. Abertura, por intermédio do Decreto nº 6.635/2017, de um crédito suplementar no montante de R\$ 9.232.546,00 (nove milhões, duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais) para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, diante do não atendimento ao disposto pelo § 2º do inciso II do art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece que os valores cancelados devem ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento.

12. Não aplicação, em Ciência e Tecnologia, do percentual mínimo exigido constitucionalmente de 2% da receita tributária, aplicando o equivalente a 1,97% da base de cálculo.

13. Realização de audiência pública fora do prazo legal.

14. Não atendimento integral das Ressalvas, Determinações e Recomendações dos exercícios anteriores.

15. Falta de acesso a dados gerenciais e de encaminhamento de informações essenciais ao exercício das atribuições institucionais da Controladoria-Geral do Estado, previstas pelo art. 70 da Constituição Federal e reproduzido pelo art. 74 da Constituição Estadual.

DETERMINAÇÕES

1. Adequar o Demonstrativo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita, para que contemple todas as medidas adotadas no exercício, de que trata o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e inclua a coluna destinada a medidas a serem tomadas, a fim de compensar a renúncia de receita prevista.

2. Incluir no orçamento do Estado, para fins de consolidação integral dos dados nos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, as Entidades que dependem de recursos públicos para seu custeio, inclusive as que utilizam a denominação “Serviços Sociais Autônomos”, em especial, a Agência Paraná de Desenvolvimento.

3. Ajustar a inscrição dos precatórios com base no critério: Estado na condição de pagador, incluindo o saldo devedor de seus órgãos/entidades.

4. Apurar o real valor do estoque de precatórios com as devidas atualizações, com o imediato registro desses valores.

5. Repassar ao Tribunal de Justiça o montante de R\$ 626 mil reais, referente ao repasse a menor do exercício de 2016, relativo a 2% da Receita Corrente Líquida, destinados ao pagamento de precatórios, bem como promover a correção do cálculo, apropriando mensalmente as receitas.

6. Efetuar a contabilização das insuficiências financeiras devidas ao Fundo Financeiro e Fundo Militar, mediante transferências concedidas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, ficando autorizado a incorporá-las como despesas com pessoal, de forma gradual, no prazo de 16 anos contado a partir do



exercício financeiro de 2016, e à razão de 6,25% ao ano.

7. À Secretaria de Estado da Fazenda para que efetue o reconhecimento contábil dos valores devidos aos Fundos Previdenciários relativamente às contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas, em observância aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, compatíveis com os registros existentes nos Balanços Patrimoniais dos Fundos.

8. Efetuar o repasse das contribuições patronais sobre inativos e pensionistas, nos termos estabelecidos na Lei Estadual nº 17.435/12 inclusive relativamente aos exercícios de 2015 a 2017.

9. Responda, motivadamente, as solicitações e demandas do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – CACS-FUNDEB.

10. Recompôr o valor de R\$ 6,8 milhões (seis milhões e oitocentos mil reais) que deixou de ser aplicado em Ciência e Tecnologia no exercício de 2016 e os valores que deixaram de ser aplicados nos exercícios anteriores.

11. Comprove o efetivo dispêndio, no exercício de 2017, em serviços de saúde, dos restos a pagar cancelados no exercício de 2015, no valor de R\$ 9.232.545,55, em observância ao que dispõe o § 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012.

12. Apresentar proposta de recomposição dos valores referentes aos exercícios de 2011 e 2012, que deixaram de ser aplicados nas despesas com ações e serviços públicos de saúde, com vistas à elaboração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, de que trata o art. 9º, § 5º, da Lei Orgânica deste Tribunal, a ser submetida, oportunamente, à decisão Plenária, consignando-se, desde já, a determinação de recomposição imediata dos mesmos valores, no caso de insucesso desse termo de ajuste.

13. À Secretaria de Estado da Fazenda, para que integre ao SIAF os fundos de natureza previdenciária, para fins de consolidação das contas públicas.

14. Implementar um sistema financeiro e contábil no Estado do Paraná que atenda às novas normas contábeis estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

15. Corrigir as rotinas de captação e envio de dados ao sistema SEI-CED, relativamente ao valor dos créditos suplementares e das fontes de recursos, de forma que as informações reflitam com fidedignidade a execução orçamentária efetivamente realizada pelo Estado.

16. Realizar as audiências públicas nos prazos determinados e, em atendimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, adotar medidas de incentivo à participação popular nas referidas audiências e de disponibilização de informações de qualidade para garantir essa participação.

17. Proceder à ampla divulgação do relatório com as informações referentes aos projetos em andamento e despesas de conservação do patrimônio público para inclusão de novos projetos na lei orçamentária e na de créditos adicionais, em observância do disposto no art. 45, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

18. Sanear o objeto da ressalva nº 15 e elaborar proposta legislativa à criação de quadro de carreira à Controladoria Geral do Estado.

19. À Procuradoria Geral do Estado, para que aprimore os mecanismos de recebimento de dívidas inscritas e estabeleça estratégias dirigidas à melhoria dos índices de recuperação de valores inscritos em dívida ativa, inclusive, com relação à previsão de meta de arrecadação;

20. À Procuradoria Geral do Estado, para que especifique, com fundamento no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no prazo previsto no art. 8º da mesma lei, as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

21. À PARANAPREVIDÊNCIA, para que elabore, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado, novo cálculo atuarial contemplando as advertências contidas no Parecer Técnico MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT nº 011/2015.

22. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração do fiel cumprimento às determinações e recomendações contidas nos Pareceres Prévios ainda pendentes de cumprimento e apurar as responsabilidades pessoais dos gestores pelas omissões, com o acompanhamento das Inspetorias de Controle Externo, cujas atribuições sejam afetadas à fiscalização do cumprimento das respectivas determinações e recomendações.

RECOMENDAÇÕES

1. Informar, de forma consistente, no SEI-CED, todos os elementos que servirão de base para a geração automatizada de demonstrativos financeiros, orçamentários gerenciais e contábeis, de natureza legal e regulamentar, destinados à composição da prestação de contas anual.

2. Elaborar e publicar o Demonstrativo do Resultado Nominal dos próximos exercícios, observando rigorosamente a metodologia e parametrização estabelecidas no Manual de Demonstrativos Fiscais.

3. Iniciar a operacionalização dos fundos inoperantes ou propor a revogação das respectivas leis de criação.

II – PUBLICADO O ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

(1) Abertura de processos de monitoramento, de que trata o art. 259 do Regimento Interno, logo após a publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado:

(a) com instrução a cargo da 4ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhamento do cumprimento, pela Procuradoria Geral do Estado, das seguintes determinações que ora lhe são impostas:

(a.1) Aprimore os mecanismos de recebimento de dívidas inscritas e estabeleça estratégias dirigidas à melhoria dos índices de recuperação de valores inscritos em dívida ativa, inclusive, com relação à previsão de meta de arrecadação;

(a.2) Especifique, com fundamento no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no prazo previsto no art. 8º da mesma lei, as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

(b) com instrução a cargo da 2ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhamento do cumprimento, pelo Governo do Estado, da elaboração de proposta legislativa à criação de quadro de carreira à Controladoria Geral do Estado.

(c) Com instrução a cargo da 3ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhamento do cumprimento, pelo PARANAPREVIDÊNCIA, da seguinte determinação que ora lhe é imposta: Elabore, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado, novo cálculo atuarial contemplando as advertências contidas no Parecer Técnico MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT nº 011/2015.

(c.1) Deverá constar dessa nova atuação, além do próprio Governador do Estado, o Secretário da Fazenda, o Secretário da Administração e Previdência e o Diretor-Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA.

(c.2) Alerto que, na hipótese de novo descumprimento, os interessados ficarão sujeitos à responsabilização pessoal mediante conversão daquele processo em tomada de contas extraordinária, com fundamento no art. 236 do Regimento Interno.

(2) Instauração de Auditoria Operacional na Agência Paraná de Desenvolvimento, nos termos dos arts. 253 e 254, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a partir da publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado, tendo por objeto o exame dos objetivos e metas que justificam a existência da entidade, a viabilidade da sua manutenção, o resultado das suas atividades, e o retorno proporcionado em benefício da sociedade e do interesse público, além de sua própria instituição, na forma de serviço social autônomo.

III – TRANSITADA EM JULGADO a decisão, com fundamento no art. 212, § 6º do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para envio do Parecer Prévio à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para julgamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHORPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2017 – Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. RESSALVAS (fls. 193)

7. Ausência de repasse integral à conta do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado - FEPEG;

2. RESSALVAS (fls. 193)

8. Existência de Fundos Inoperantes, sem movimentação orçamentário-financeira

3. DETERMINAÇÕES (fls. 194)

9. Iniciar a operacionalização dos Fundos Inoperantes ou propor a revogação das respectivas leis de criação no prazo máximo de 3 (três) meses

4. Acórdão 223/16-STP, fls. 188:

DETERMINAÇÕES

23. Efetuar o repasse das contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas em valor igual ao da contribuição que arrecadar, inclusive relativamente aos exercícios de 2015 e 2016, conforme determina o art. 16, da Lei nº 17.435/2012;

5. Acórdão 223/16-STP:

RESSALVA

11. Não cumprimento da aplicação de percentual mínimo de 2% da receita tributária em Ciência e Tecnologia, nos termos do art. 205 da Constituição do Estado do Paraná

DETERMINAÇÕES

27. Recompôr os valores que deixaram de ser aplicados em Ciência e Tecnologia, nos exercícios anteriores e em 2015, a partir do exercício de 2017, uma vez que não há previsão orçamentária no exercício de 2016.

6. RESSALVAS (fls. 192)

3. Inexistência de limite para a abertura de créditos suplementares para atender às hipóteses do inciso I, do art. 15, da Lei Orçamentária Anual de 2015;

7. DETERMINAÇÕES (fls. 194)

3. Incluir, a partir da próxima edição da Lei Orçamentária Anual, dispositivo que estabeleça limites à abertura de créditos suplementares para as despesas a que se refere o inciso I, do art. 15, da Lei nº 18.409/14;

8. Embora se tenha feito referência à Tomada de Contas Especial, na verdade, para cumprimento da proposta do ilustre Conselheiro a norma regimental se refere à Tomada de Contas Extraordinária, a demonstrar mero equívoco na alusão ao dispositivo regimental.

9. Art. 212 (...)

§ 6º Aprovado o parecer do Relator, será o processo encaminhado à Assembleia Legislativa para julgamento das contas do Governador.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de



deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 338873/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: DEISE REGINA STROHERSPOHR, MOACIR LUIZ FROELICH
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
JOAO GUSTAVO BERSCH
DESPACHO: 2639/17

Considerando a juntada da Petição Intermediária nº 686229/17 (peças 186/195), já analisada pela COFIM (peça 196), encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Gabinete, em 11 de dezembro de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 258458/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 365/17

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas.
1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e o MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, no valor total de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), por meio do Termo de Convênio n.º 119/2011, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 1.532.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução n.º 939/17 (peça 58), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 8.492/17 (peça 59), são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.
É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.
Transitado em julgado, encerre-se o processo, com envio à Diretoria de Protocolo

para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.
GCAML, em 11 de dezembro de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 523598/16

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: MAURO LUCIANO BAISSO, WILLIAM DEL CONTE MARTINS
PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 367/17

Ementa: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual de William Del Conte Martins, realizado pela Universidade Estadual de Maringá, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga do cargo de Professor Assistente, em regime de 40 horas semanais, constante do Edital nº 62/2016 - PRH, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Informação da COFIE nº 136/2017 (peça 45), a Instrução da COFAP nº 7.694/2017 (peça 47) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8.704/2017 (peça 49), favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 12 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
CONSELHEIRO

PROCESSO Nº: 171012/16

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, MAURO LEONELLI
PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 368/17

Ementa: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual de Mauro Leonelli, realizado pela Universidade Estadual de Londrina, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga do cargo de Professor Colaborador, com carga horária de 40 horas semanais, constante do Edital nº 294/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Informação da Diretoria de Contas Estaduais nº 323/2016 (peça 15), a Instrução da COFAP nº 8.667/2017 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8.772/2017 (peça 18), favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 12 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
CONSELHEIRO

PROCESSO Nº: 159880/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: CELSO APARECIDO GANDOLFO, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLOGIA FEDERAL DO PARANÁ, HERON OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 370/17

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Campo Mourão e a Fundação de Apoio a Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por meio do Termo de Convênio n.º 16/2009, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 5758.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução n.º 750/17 (peça 23), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 8830/17 (peça 24), são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que as irregularidades identificadas foram sanadas após a abertura de contraditório.
É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do



Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, determina-se o encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 12 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 402021/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CORONEL VIVIDA, FERNANDO AURÉLIO GUGIK, FRANK ARIEL SCHIAVINI, LARISSA BOCA SANTA, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, NEUSA EVANIR GUGIK, ORAIDE SCHIAVINI DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 373/17

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Coronel Vivida e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Coronel Vivida, no valor total de R\$ 34.860,22 (trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e dois centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 002/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 11796.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução n.º 936/17 (peça 29), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 8766/17 (peça 31), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa à falha formal descrita no item 304.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Tendo em vista à inconformidade não sanada, acato a sugestão da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, e, com azo no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, determino a emissão de recomendação aos responsáveis para revisão do procedimento que deu causa à falha formal descrita no item 304, qual seja, ausência de certidões na formalização da transferência, a fim de que se adeque às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 13 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 174227/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: CONSELHO DE SEGURANÇA E BEM ESTAR SOCIAL DE GOIOERÊ, GERSON ANTONIO DE BRITO, IZAIAS FERREIRA LIMA, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 375/17

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Goioerê e o Conselho de Segurança e Bem Estar Social de Goioerê, no valor total de R\$ 96.821,87 (noventa e seis mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 007/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 12523.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução n.º 392/17 (peça 24), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 5270/17 (peça 25), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 304, 308, 324 e 413.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Ainda, tendo em vista às inconformidades formais não sanadas, acolho a sugestão da Unidade Técnica corroborada pelo Ministério Público de Contas e, com azo no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, determino que se expeça recomendação ao Município repassador para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 304, 308, 324 e 413 da Instrução n.º 392/17 (peça 24), quais sejam: ausência de certidões na formalização da transferência; ausência de certidões durante a execução da transferência; área de atuação do tomador incompatível com as atividades da transferência e divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho, respectivamente.

Transitado em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para

anotação de recomendação nos termos do art. 153, inciso I, do Regimento Interno desta Corte e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 13 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 17170/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELENISE ZIRHUT DE MATTOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 376/17

Ementa: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria n.º 1578, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 225 – Ano V, do dia 01/12/2016, referente à Aposentadoria Municipal de Elenise Zirhut de Mattos, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, art. 40, § 5º da Constituição Federal e decisão do Mandado de Segurança n.º 13.002/2010, com 28 anos, 5 meses e 25 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 6.562,90 (seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 8459/17 (peça 23) e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8995/17 (peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 14 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 129457/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 381/17

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Adesão n.º 1220120369/2012, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED) e o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, no valor de R\$ 480.162,85 (quatrocentos e oitenta mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 7.302.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução n.º 960/17 (peça 26), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 9.140/17 (peça 27), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos repassador para revisão dos procedimentos que deram causa ao atraso observado na apresentação das contas e pela ausência de certidões na formalização e na execução da transferência.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 15 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 158728/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANTONIO VALDEMIR ZAGO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LONDRINA, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ROSANGELA APARECIDA MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 382/17

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada



entre o MUNICÍPIO DE LONDRINA e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LONDRINA, no valor de R\$ 319.627,25 (trezentos e dezenove mil e seiscentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos), por meio do Termo de Cooperação n.º 365/2009, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 3.097.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução n.º 1.048/17 (peça 31), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 9.219/17 (peça 33), são pela regularidade das contas prestadas com recomendação aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa ao atraso observado no envio das informações bimestrais (concedente) e pela inserção de elemento de despesa incompatível (concedente e tomador).

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Execução para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 15 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251334/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: GELSON KRUK DA COSTA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1880/17

Retornam os autos, tendo em vista o recebimento da Petição Intermediária nº 691931/17, firmada por GELSON KRUK DA COSTA, na qual busca juntar novos esclarecimentos e documentos, em contraponto às conclusões emitidas pela Instrução n.º 2463/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e Parecer n.º 7703/17, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Entretanto, destacamos que os presentes autos já se encontram em fase recursal, não havendo mais oportunidades para manifestação intercorrente da parte, segundo os termos do artigo 357, do Regimento Interno desta Corte de Contas, razão pela qual DEIXA-SE DE RECEBE-LA.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento, na forma do §9º, do citado dispositivo.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de dezembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 405200/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: ALAIR CAMERA, ALESSANDRO SALVALAGIO, ALICE ROHLING, CASSIO LUIZ MALYS, ELIEGE CEOLIN, JORLITA MATIAS DOS SANTOS, JULIANE BATISTA LEGRAMANTI, JULIO CEZAR LOPES MARTINS, LAURI LORENZETTI, LEIA FLORES DA CUNHA, LUANA BALSANELLO, LUCIMAR PELENTIR, MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MARCIA TREVISAN, MARCIELI ANDRASKI, MARIA LUCIA SCHARF, OLANDIR ROQUE FORMENTAO, SERGIO SOARES DA SILVA, UILSON RICARDO GEREMIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2271/17

Tendo em vista a Instrução nº 13.261/17 – COFAP, solicita-se à Diretoria de Protocolo o desentranhamento da petição intermediária nº 845530/17 (peças 50/57), encaminhada pelo Município de Enéas Marques.

Após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, intime-se o MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, na pessoa de seu representante legal, para que este, em conformidade com a Instrução da unidade técnica, observe a Instrução Normativa nº 118/2005 deste Tribunal quando do envio de novos atos de admissão, sob pena de ausência de registro e sujeição a sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Após a efetivação da intimação, comprovada nos autos, promova-se novo encerramento do feito.

Gabinete, 6 de dezembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 835020/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: HELIO KUERTEN BRUNING

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2283/17

I – Trata-se de Consulta apresentada por HELIO KUERTEN BRUNING, Prefeito do MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, em que formula os seguintes questionamentos:

“1. É possível a concessão de recursos do Poder Público às associações/entidades mantenedoras de emissoras de radiodifusão comunitárias; apoio cultural na forma de subvenção social (transferência voluntária)?

2. Em caso positivo, quais requisitos deverão ser obedecidos pelas entidades para que possam receber os subsídios do poder público?

3. A Subvenção social concedida pelo poder público à entidade mantenedora de rádio comunitária poderá ser feita através de convênio?”

A assessoria jurídica da Municipalidade emitiu Parecer (peça n.º 04), no sentido da: “(...) pela legalidade da destinação de subvenção social as entidades mantenedoras de radiodifusão comunitária, desde que utilizados para manutenção de atividades de interesse público. Seja realizada a devida prestação de contas. O apoio cultural deverá ser formalizado por meio de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, obedecendo as regras dispostas no parágrafo único do artigo 16 e no artigo 17, ambos, da Lei 4.320/64, com a correta especificação do objeto a ser executado, elaboração de plano de trabalho estabelecendo condições mínimas de execução, e com valor, sempre que possível, calculado com base em unidade de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição, e sobretudo, justificado. (...)” Determinado o processamento da presente (peça n.º 06), sobreveio a Informação n.º 140/17 da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça n.º 08), noticiando a existência de precedentes desta Corte de Contas que tratam sobre o tema.

É o relatório.

II – Diante do conteúdo da manifestação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça n.º 08), depreende-se que esta Corte já possui entendimento sedimentado sobre a matéria consultada:

“ACÓRDÃO N.º 5727/16 - TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº: 538923/15

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

INTERESSADO: RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA/RESULTADO:

Divulgação de Sessões do Poder Legislativo. Aquisição de antena autoportante. Rádio Comunitária. Impossibilidade de concessão de apoio cultural. Impossibilidade de firmar convênio para suprir os gastos mensais com a transmissão de Sessões Legislativas. Natureza contratual da relação.

Pela possibilidade de aquisição de antena autoportante para melhorar a qualidade do sinal de transmissão da Sessão Legislativa desde que devidamente motivado e demonstrado o interesse público ou social que a justifique, bem como sejam observados os princípios da economicidade e da eficiência, frente às demais opções disponíveis, além do indispensável procedimento licitatório.

Pela impossibilidade de a Câmara Municipal firmar convênio/particípio para suprir os gastos mensais das transmissões de sessões legislativas em razão da natureza contratual e não de convênio do referido vínculo, bem como da restrição de sinal e da impossibilidade de conceder apoio cultural às rádios comunitárias, conforme já decidido pelo Acórdão nº 4228/2016 (Processo nº 381757/15), cuja decisão de Consulta possui força normativa, nos termos do art. 316 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Consulta com Força Normativa - Processo nº 538923/15 - Acórdão nº 5727/16 - Tribunal Pleno - Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares.”

“ACÓRDÃO Nº 4228/16 - TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº: 381757/15

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA

INTERESSADO: MARCOS LARUSSA GIL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA/RESULTADO:

Rádio Comunitária. Apoio cultural. Patrocínio pela Câmara Municipal. Impossibilidade. Perda do caráter não comercial da Rádio Comunitária. Ato que foge das funções do Poder legislativo, constitucionalmente delimitadas.

É impossível que a Câmara Municipal conceda apoio cultural à Rádio Comunitária existente no Município, que transmite gratuitamente as sessões legislativas.

Consulta com Força Normativa - Processo nº 381757/15 - Acórdão nº 4228/16 - Tribunal Pleno - Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão.”

Ainda, a Unidade de Jurisprudência, destacou que:

“Informamos também que o Município de Marilândia do Sul nos autos do Processo de Consulta nº 78989-3/17, de Rel. do Conselheiro Nestor Baptista, e o Município de Araruna nos autos do Processo de Consulta nº 79587-7/17, de Rel. do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, e a Câmara Municipal de Mercedes nos autos do Processo de Consulta nº 837359/17, de Rel. Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, e o Município de Turvo nos autos do Processo de Consulta nº 829658/17, efetuaram questionamentos semelhantes, além do da Câmara Municipal de São Jorge D'Oeste nos autos do Processo de Consulta nº 807670/17, de Rel. do Conselheiro Nestor Baptista.”

III – Diante do exposto, o NÃO CONHECIMENTO da Consulta formulada por HELIO KUERTEN BRUNING, Prefeito do MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, é medida que se impõe, nos termos do art. 313, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV – Encaminhe-se cópia da presente ao Consultente.

V – Publique-se.

Gabinete do Relator, 08 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 194208/13

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO

INTERESSADO: CLODUALDO ALVES DE OLIVEIRA, MARCEL ANDRE

REGOVICHI, VALDIR ANTONIO TURCATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**DESPACHO: 2290/17**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, como interessado, do Sr. Francisco Lorival Maratta, atual Presidente do Consórcio;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao cumprimento do item II do Acórdão nº 5.768/16 – S1C (peça 30), sob pena de permanência da restrição de emissão on-line da Certidão Liberatória, além da imputação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – ao final do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 11 de dezembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 736598/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: DELFO MARTINELLI, FERNANDO GRESSANA, JULVANA DEZINGRINI, KENNITHY KURPEL, MAGNA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, MARCIA ANTONIA PERUZZO SCAPINELLO ROMITE, ROBERTO ALENCAR PRZENDZIUK, SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO, TALITA BASEGGIO KAMINSKI, VANDERLEI JOSE CRESTANI

PROCURADORES: ADELAIDE PEDROSO LEANDRO, EDUARDO MUNERETO, EGIDIO MUNERETO, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, MARCIO STRINGARI, PEDRO SINHORI, RAFAEL SONAGLIO, RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, SEGIO SINHORI, THIAGO VORACOSKI SANTOS, VINICIUS BULIGON

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 2311/17

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 892864/17 (peças 138/141), que trata de Embargos Declaratórios opostos por Talita Baseggio Kaminski, por meio de seu advogado, em face do Acórdão nº 4.782/17 – STP (peça 133), em que este Tribunal decidiu pela procedência parcial da presente representação, com aplicação de multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.731, de 07/12/2017, sendo que a peça embargante foi juntada aos autos no dia 15/12/2017.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Gabinete do Relator, 15 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 477455/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOSÉ RIBEIRO DE MACEDO, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

PROCURADORES: ELOIZE MARQUES DA SILVA

ASSUNTO: REVISÃO DE VORVENTOS

DESPACHO: 2312/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 8.613/17 - COFAP (peça 22), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de dezembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 959205/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, CLEONE MARA SCHMITZ PAZ, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 2315/17

I. Versa o presente expediente sobre Comunicação de Irregularidade proposta no Ofício nº 526/16 – COFIM, peça 2, em face do MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, de seu Prefeito, Sr. ADROALDO HOFFELDER, e da Sra. CLEONE MARA SCHMITZ PAZ, Controladora Interna, em razão de apontamentos realizados por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), de nº 783 e nº 1.561, gerados no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), tendo por objeto o

pagamento de diárias em quantidade elevada nos anos de 2014 e 2015.

II. Facultado o contraditório, observou-se a manifestação conjunta do atual Prefeito e da Controladora Interna por meio da petição intermediária nº 135699/17 (peças 21/22).

III. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 2.940/17 (peça 25), opinou pela manutenção da irregularidade e pela conversão do feito em tomada de contas extraordinária, já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apesar de acompanhar o opinativo da unidade técnica quanto à irregularidade dos fatos reportados, manifestou-se pelo julgamento do feito sem a instauração de procedimento de tomada de contas, considerando "(...)" que o dano já se encontra quantificado, inclusive com a delimitação da respectiva responsabilidade pelo ressarcimento".

IV. Em análise, entendo assistir razão à unidade técnica quando sugere a conversão em tomada de contas extraordinária, pois, de outra sorte, nos termos do § 2º do Art. 262 do Regimento Interno[1], somente caberia o arquivamento do feito, o que no presente processo não poderia ser o caminho a ser trilhado, considerando as evidências coletadas nos autos de que os fatos irregulares se confirmaram.

V. Do exposto, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para conversão em TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, com a posterior intimação do MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, de seu Prefeito, Sr. ADROALDO HOFFELDER, e da Sra. CLEONE MARA SCHMITZ PAZ, Controladora Interna, para que estes se manifestem em relação à Instrução nº 2.940/17 – COFIM (peça 25) e ao Parecer Ministerial nº 9.030/17 (peça 26), sob pena de eventual acolhimento das sugestões apresentadas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

VI. Decorrido o prazo, em havendo ou não resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

VII. Publique-se.

Gabinete, 13 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 262 (...) § 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento do feito, mediante apreciação do Tribunal Pleno, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, por meio de decisão monocrática.

PROCESSO Nº: 887844/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS

PROCURADORES: OLIMAR CLAUDIO PIEKARSKI, PAULO CESAR RODRIGUES RINO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 2322/17

I - Trata-se de Representação formulada por GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, que noticia supostas irregularidades no Edital de Tomada de Preços n.º 02/2017, da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, que tem como objeto a "contratação de empresa especializada para fornecimento de licença e locação de sistemas de Gestão Pública, com acesso simultâneo para usuários da Câmara Municipal de Quatro Barras, para fornecer, mediante locação, licença de uso, suporte técnico e manutenção".

A Representante alega que:

a) Há indícios de direcionamento do certame à determinado fornecedor, uma vez que as disposições técnicas constantes do Edital consistem em solução tecnológica exclusiva de determinada empresa do ramo;

b) Em outros certames com especificações técnicas semelhante à licitação em comento, houve a participação de um único fornecedor de sistema, de forma isolada;

c) Foram especificados diversos itens desnecessários no edital;

d) O encaminhamento de mensagens de texto SMS, como funcionalidade obrigatória e indispensável nunca constou de licitações com objetos semelhantes ao do certame em estudo;

e) A pesquisa prévia de mercado, necessária para fixar o preço máximo a que faz referência o item 15.2 do Edital, deve considerar todas as características relacionadas no Termo de Referência, e os respectivos orçamentos devem ser disponibilizados para consulta;

f) "(...)revela-se necessária a alteração do Edital de Licitação, na forma da legislação pátria, permitindo-se um melhor aproveitamento dos recursos públicos, tornando mais barata a contratação em face da ampliação da competitividade sob pena de estar-se ferindo frontalmente ao princípio da legalidade (...);"

g) Há previsão de que poderá ser realizada demonstração dos sistemas informatizados, à critério da Pregoeira, o que poderá gerar a exigência para apenas alguns licitantes, ou a contratação sem a confirmação de que os sistemas suprem o objeto do edital;

h) A previsão de demonstração dos sistemas informatizados não é acompanhada dos critérios e demais dados imprescindíveis para sua efetivação;

i) A exigência de implantação e início do funcionamento do sistema em trinta dias é inexequível à grande maioria de empresas, o que corrobora com a limitação de participantes do certame, considerando o prazo usual de outras entidades de sessenta dias;

j) Não há descrição mínima e objetiva sobre o treinamento e manutenção técnica a serem prestados, em afronta ao disposto no art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a existência de graves irregularidade no certame e a iminência de sua abertura em



15/12/2017, com a participação de apenas uma empresa, em prejuízo aos cofres públicos.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, não se confirma, prima facie, o periculum in mora, a embasar o pedido de suspensão, diante da mera alegação de que a licitação será aberta dia 15/12/2017, tampouco pelo risco das irregularidades serem confirmadas. Outrossim, o fumus boni iuris não se extrai dos autos a fim de amparar o pleito cautelar, posto que não há quaisquer elementos que indiquem, de forma concreta, que apenas uma empresa seria passível de atender aos critérios previstos no Edital de Tomada de Preços n.º 02/2017, da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS. Por fim, não se pode ignorar que não há notícias nos autos de eventual impugnação do edital pela Representante.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados GILSON RODRIGUES CORDEIRO, CPF 199.461.791-8; VANESSA DOS SANTOS ANDREATTA RIBEIRO, CPF 059.339.069-56;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITACÕES da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, por meio de seu representante legal, e VANESSA DOS SANTOS ANDREATTA RIBEIRO, Pregoeira, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 15 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 241840/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: SERGIO CAVAGNI

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2326/17

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 866197/17, que trata de recurso interposto pelo Sr. SERGIO CAVAGNI, contra o Acórdão nº 4555/17 – Segunda Câmara, que julgou pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, com aplicação de multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1716, do dia 16/11/2017, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 07/12/2017.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 239950/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: ACPM- ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA MUNICIPAL

LTD, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, EDER CARLOS OLIANE MARTINS - EPP,

JOAO LOURENÇO DA SILVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 2327/17

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 880840/17 (Peça 78/88), que trata de recurso interposto pelo Sr. DANIEL DOMINGOS PEREIRA, Prefeito Municipal de DIAMANTE DO NORTE, contra o Acórdão nº 4514/17 – Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente a Representação, com aplicação de multas.

Ocorre que referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1713, do dia 10/11/2017, transitando em julgado em 06/12/2017 (Peça 73), e a peça recursal foi protocolada nesta Casa no dia 12/12/2017 (Peça 78), estando, portanto, intempestiva.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, observa-se não estar presente o requisito de admissibilidade quanto a tempestividade, razão pela qual não conheço do recurso.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 8474/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,

PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VANDA BISPO PEREIRA, WILSON LUIZ

DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

FABIANO JORGE STAINZACK, E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2328/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

III. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 9.407/17 - COFAP (peça 32), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

IV. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para novo parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 15 de dezembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 868629/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: JOAO EVANGELISTA DA SILVA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 2330/17

I - Trata-se de Denúncia formulada por JOAO EVANGELISTA DA SILVA, que noticia suposta ocorrência de desvio de função em relação a servidores do MUNICÍPIO DE TERRA RICA, alegando que:

a) MÁRCIO TRAVAGIM, Auxiliar de Enfermagem, está exercendo atribuição incompatível com seu cargo, uma vez que tem dirigido, diariamente, veículos no Município;

b) A servidora AMANDA PEREIRA DAS NEVES, Assessora do Secretário Municipal de Saúde, está cadastrada como Técnica de Enfermagem, conforme escalas de trabalho e Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – DATASUS, motivo pelo qual deve ser apurado eventual desvio de função e divergência de informações;

c) Embora cadastrado no Portal de Transparência como Auxiliar Administrativo, GERALDO PEREIRA CHAVES é indicado no DATASUS como Técnico de Enfermagem;

d) LUCILENE DE SOUZA, Auxiliar Administrativa, é relacionada nas escalas de trabalho referentes à Técnicos e Auxiliares de Enfermagem;

e) RITA DE CÁSSIA MACIEL DE ALMEIDA, Auxiliar Administrativo, é elencada no DATASUS como Técnico em Radiologia e Imagenologia;

f) CÉLIA CRISTINA DA SILVA, Auxiliar de Serviços Gerais, está cadastrada como Auxiliar de Enfermagem na escala de trabalho, e no DATASUS como Técnico de Enfermagem;

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser PARCIALMENTE RECEBIDA a Denúncia, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória, com exceção dos fatos relacionados ao servidor MÁRCIO TRAVAGIM.

Isso porque, embora o Denunciante sustente que o citado servidor, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, está exercendo atribuição incompatível com seu cargo, uma vez que "constantemente (diariamente) está dirigindo veículos no Município de Terra Rica", não foram juntados aos autos quaisquer elementos probatórios neste sentido.

No mais, é de se salientar que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, RECEBO PARCIALMENTE a presente Denúncia, eis que presentes os requisitos legais, excluindo-se os fatos afetos ao servidor MÁRCIO TRAVAGIM.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

c) Inclusão na autuação como interessado JULIO CESAR DA SILVA LEITE, CPF 480.309.590-6, Prefeito do MUNICÍPIO DA TERRA RICA;

d) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITACÃO do MUNICÍPIO DA TERRA RICA, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Denunciante.

Alerto que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções



previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 18 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 309243/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: IZAIRA BERNARDO, MARCO ANTONIO FERRARI, THIAGO MANZANO RODRIGUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2331/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, como interessados, do Município de Colorado e do seu atual Prefeito, Sr. Marcos José Consalter de Mello;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, promova-se a intimação do MUNICÍPIO DE COLORADO, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, dada a inação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, comprove o cumprimento da determinação inserida no item II do Acórdão nº 4.810/16 – S1C (peça 43), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – ao final do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 15 de dezembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 173662/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2332/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, como interessado, do Sr. FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, atual Presidente do Proppar de Londrina;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE LONDRINA e do PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA, na pessoa de seus representantes legais, bem como do Sr. ALEXANDRE LOPES KIREEFF e da Sra. BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem em atenção ao contido na Instrução nº 1.073/17 - COFIT (peça 31), sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 15 de dezembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 119820/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ADEMAR CASADO DIAS, ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO SEBASTIÃO, ATAYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, GUSTAVO ALBERTO BUENO MENDES, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

PROCURADORES: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2333/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, como interessado, do Sr. Paulo Leonar Ferreira Amador, atual Prefeito do Município de Wenceslau Braz;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção ao contido no Parecer Ministerial nº 9.234/17 (peça 36), sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 15 de dezembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 278146/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: TITO MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2334/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, como interessado, do Sr. Tiago Felipe Reis Feitosa Lima, atual Presidente da Câmara Municipal;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a adoção de medidas objetivando o cumprimento do item II do Acórdão nº 2.616/17 – Segunda Câmara (peça 48), sob pena de manutenção do impedimento à obtenção online da certidão liberatória e eventual aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – ao final do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 15 de dezembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 300770/17

ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME DE CAMARGO VASCONCELLOS, ILTON FERREIRA MENDES JUNIOR, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MARCOS ANTONIO PINTO, MARLI DE VARGAS

PROCURADORES: ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO, GILBERTO GAESKI, MAURICIO MACHADO SANTOS

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 2336/17

I. Tratam os presentes de comunicação de irregularidade proposta pela 5ª Inspeção de Controle Externo em face do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, tendo por objeto a existência de eventuais irregularidades na execução de despesas com recursos oriundos de compensação ambiental no período de 01/01/2015 a 31/06/2016, identificando-se como responsáveis os seguintes integrantes da Diretoria do IAP, à época: (a) Sr. Luiz Tarcísio Mossato Pinto (Diretor Presidente), (b) Sr. Ilton Ferreira Mendes Júnior (Diretor Administrativo e Financeiro), (c) Sr. Marcos Antonio Pinto (Coordenador Técnico da Câmara Técnica de Compensação Ambiental), (d) Sr. Guilherme de Camargo Vasconcellos (Diretor de Biodiversidade e Áreas Protegidas), (e) Sra. Marli de Vargas (Diretora Administrativa Financeira) e (f) Sr. Luciano Marchesini (Diretor Jurídico).

II. Recebida a Comunicação de Irregularidade e oportunizado o contraditório, os interessados juntaram manifestações às peças 45 a 107, sendo que a do Sr. Guilherme de Camargo Vasconcellos (peças 104/107) após o decurso do prazo concedido por este relator.

III. Submetido o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF, esta, mediante o Despacho nº 589/17 (peça 108), informa da inativação da Inspeção que comunicou a irregularidade.

IV. Da análise, acolho todas as manifestações juntadas aos autos, sem imposição de multa ao Sr. Guilherme de Camargo Vasconcellos pela apresentação intempestiva do contraditório, por entender razoáveis as justificativas apresentadas por seu advogado.

V. Em face do reportado pela CGF, solicita-se o envio do feito à 4ª Inspeção de Controle Externo para ciência da irregularidade reportada, bem como para eventual manifestação.

VI. Após, retornem.

Gabinete do Relator, 18 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 244567/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, ROSELI DE FATIMA BASSAN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2340/17



I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba mediante a Petição Intermediária nº 894476/17 (peças 62/63), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 18 de dezembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 649748/14

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

INTERESSADO: JOÃO ORESTES FENKER, RUY MACHADO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2341/17

Considerando que uns dos principais fatores apontados pela Unidade Técnica para se manter a irregularidade nas contas remonta a uma séria de documentos faltantes, cujo conteúdo, se anexado aos autos, pode trazer outras nuances ao processo, entendo que deva ser intimada a atual administração do referido consórcio para que promova a juntada dos documentos apontados às fls. 06 e 07, da Instrução n.º 2223/15, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (peça 45), uma vez que, em sua maioria, os itens ausentes são de natureza bancária, e portanto, podem ser solicitados e obtidos pelos atuais gestores.

Após retornem.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de dezembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 199603/17

ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS

PROCURADORES: ANDRÉ PINTO DONADIO, EVELYN CHRISTINE GRASSI, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 2346/17

Considerando a manutenção dos termos do Acórdão nº 5.716/16 – Tribunal Pleno (peça 107), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para inversão do apensamento, com o retorno do comando processual ao Recurso de Revista nº 811174/15.

Após, encaminhem-se ao relator do feito, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, para deliberações acerca da sugestão apresentada pela Coordenadoria de Execuções na Informação nº 8.001/17 (peça 149).

Gabinete do Relator, 18 de dezembro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 739470/17

ASSUNTO - ALERTA

ENTIDADE - ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - CARLOS ALBERTO RICHA

DESPACHO - 1681/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para citação do Exmo. Governador do Estado, Sr. Carlos Alberto Richa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação/defesa em relação ao contido na Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Peça 03), na qual indicado que o Estado ultrapassou 90% do limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em agosto de 2017.

Solicita-se, outrossim, esclarecimentos acerca da divergência entre os valores referentes às despesas com pessoal constantes no demonstrativo publicado no Diário Oficial do Estado e aqueles informados no sistema SEI-CED.

GCFAMG em 12 de dezembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 309450/17

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A

INTERESSADO - CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

DESPACHO - 1682/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando os pertinentes apontamentos efetuados pela 2ª Inspeção de Controle Externo na Informação 117/17 (Peça 43), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Sr. CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, por via postal em seu endereço residencial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 270/17-COFIE (Peça 24), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 12 de dezembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 308925/17

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A

INTERESSADO - CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

DESPACHO - 1683/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando os pertinentes apontamentos efetuados pela 2ª Inspeção de Controle Externo na Informação 118/17 (Peça 44), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Sr. CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, por via postal em seu endereço residencial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 294/17-COFIE (Peça 24), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 12 de dezembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 102327/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO - AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, HELCIO NOEL PORRUA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DESPACHO - 1691/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em razão do contido no Acórdão nº 4651/17 – S1C (Peça 68), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 23 de novembro de 2017, foi apresentada petição por parte da Câmara Municipal de Curitiba, contendo elementos de possível adequação do ato de inativação ao qual foi negado registro na decisão referida, a qual recebo como Recurso de Revista.

O recurso, protocolado em 12 de dezembro de 2017 (Peças 72/73), foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para atuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em 13 de dezembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 252314/16

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO - EDIR HAVRECHAKI

DESPACHO - 1695/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM apontou as seguintes possíveis irregularidades nas contas do Município de Palmeira do Exercício Financeiro de 2015: a) falta de aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; b) falta de aplicação do mínimo de 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação; c) ausência de aportes para a cobertura do déficit atuarial do RPPS.

Em sua peça de defesa, o Município de Palmeira alegou que as insuficiências da aplicação dos recursos do FUNDEB decorreram de erros contábeis ocorridos nos exercícios anteriores, devidamente corrigidos, e que o aporte financeiro foi realizado através de doação em pagamento de bem imóvel, além de apresentar diversos documentos.

Em nova análise, a COFIM manteve os apontamentos de irregularidades, em razão de falta de apresentação de documentos para comprovar inteiramente as alegações do Município.

O Município de Palmeira apresentou novos documentos, conforme peças nº 38 a 53 destes autos.

Em nova manifestação[1], a COFIM considerou regular com ressalvas o apontamento quanto à ausência de aportes para a cobertura do déficit atuarial do RPPS, tendo em vista os esclarecimentos e documentos apresentados, mantendo o apontamento de irregularidade quanto aos demais itens.

Após análise dos presentes autos, entendo necessária a realização de nova manifestação do Município, para que esclareça algumas informações e apresente alguns documentos apontados pela COFIM em sua última manifestação.

O Município de Palmeira busca esclarecer e comprovar a possível ocorrência de erros nos lançamentos contábeis da contabilidade municipal desde o exercício



financeiro de 2012, que teriam gerado os apontamentos de insuficiência de aplicação dos recursos do FUNDEB realizados nos presentes autos, inclusive com a instauração de Processo Administrativo a fim de identificar e penalizar os responsáveis, conforme peças nº 40 a 43 destes autos.

No entanto, em sua última manifestação, a COFIM conclui que as contas permanecem irregulares, em razão da ausência de documentos e esclarecimentos, razão pela qual entendo oportuna a intimação do Município para que apresente tais esclarecimentos e documentos.

Conforme pg. 06 e 10 da peça nº 67 destes autos, a COFIM verificou que não foi comprovado pagamento de despesas com recursos do superávit da fonte 101 no primeiro trimestre do exercício seguinte, ou seja, em 2016, o que poderia regularizar a falta de aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, nos termos da Lei nº 11.494/07, nos seguintes termos:

"Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

[...]

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional."

Nos termos da manifestação da COFIM, "conforme consta dos dados do SIM AM 2016 – Empenhos e documentos encaminhados as peças processuais nº 45 a 49, observa-se que não constam empenhos relacionados ao exercício anterior, bem como não foi pago abono e não foi comprovado que houve a abertura de crédito adicional para a utilização de superávit financeiro do exercício de 2015 no primeiro trimestre do exercício de 2016 – fonte 101, o que comprovaria a utilização de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb e sanaria o item de irregularidade"[2].

Tendo em vista que a COFIM apontou, inicialmente, que o Município aplicou 57,86% dos recursos do FUNDEB no magistério, quando o mínimo seria 60%, é possível que o Município possa apresentar documentos e esclarecimentos que demonstrem a aplicação da diferença no primeiro trimestre do exercício seguinte, a fim de regularizar este item.

Verifico, também, que a COFIM apontou a ausência de comprovação dos argumentos apresentados pelo Município, a respeito dos empenhos nº 3553/12 e 672/13, e apontou inconsistência a respeito da conciliação realizada pelo Município em 31/12/2013, nos seguintes termos:

"Em relação ao Processo Administrativo nº 3616/2016, encaminhado conforme peça processual nº 40 a 43, observa-se que não foi comprovado mediante a apresentação do extrato bancário os pagamentos efetuados em relação ao empenho nº 3553/12 no valor de R\$ 372.104,04 e também do empenho nº 672/13, conforme solicitado na análise anterior. Ressalta-se que apesar de constar na peça processual nº 39 os extratos de 2012 a 2016 da conta nº 22001-9 do Banco do Brasil – Fundeb 60% os valores/pagamentos não foram localizados, bem como não foi localizado o extrato de 31/12/2015 para comprovação do saldo.

Cabe observar também, que na defesa anterior o responsável informa, conforme peça processual nº 24, folhas 6, que para sanar o valor negativo apenas no registro contábil da conta foi executado o registro contábil em conciliação em 31/12/2013 de transferência financeira no valor de R\$ 200.236,57, entretanto, em 31/12/2014, no extrato bancário (peça processual nº 39, folhas 38) observa-se que ocorreu um lançamento no valor de R\$ 200.236,57, sendo que efetivada a transferência/saque, o saldo do extrato(banco) também fica negativo."[3]

Assim, frente a esta ausência de comprovação documental e a esta inconsistência, é possível que o Município traga documentos e esclarecimentos que possam regularizar a situação, tendo em vista os esforços que vem empregando a fim de regularizar a situação contábil do Município.

I - Desse modo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que realize a intimação do Município de Palmeira e do Sr. Edir Havrechaki, gestor responsável pelas contas, para que apresentem os esclarecimentos e documentos apontados pela COFIM na Instrução nº 2535/17[4], principalmente os citados neste Despacho.

II – Após, remetam-se os autos para a COFIM e para o Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

III – Por fim, voltem os autos conclusos.

GCFAMG em 14 de dezembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 67 destes autos.

2. Pg. 10 da peça 67 destes autos.

3. Pg. 12 da peça 67 destes autos.

4. Peça 67 destes autos.

PROCESSO Nº - 745659/17

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL VALE DO TIBAGI

INTERESSADO - ACACIO SECCI, ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, CLAUDEMIR VALERIO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL VALE DO TIBAGI, DIRCEU URBANO PEREIRA, ELIO BATISTA DA SILVA, ERIC KONDO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, LUIZ ALBERTO VICENTE, LUIZ FERNANDES

DESPACHO - 1697/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 31) pelo período improrrogável de 5 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 15 de dezembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 397738/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO

GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR

ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA

FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO

ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI

GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVÇÃO

DESPACHO: 1997/17

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pela Paranaprevidência (peça 30), ressaltando que o novo prazo deverá ser contado a partir da data da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 720570/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CANTARELLI, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZEFERINO PERIN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2157/17

À Diretoria de Protocolo, intimando os interessados UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ (na pessoa de seu atual representante legal) e CARLOS EDUARDO CANTARELLI, nos termos regimentais, para, querendo,

no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem a este Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução COFIT 658/17 (peça 62).

Alerte-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar a irregularidade das contas e a adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 316673/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: LUIZA JOSEFINA DO NASCIMENTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVÇÃO

DESPACHO: 2158/17

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para manifestação a respeito dos documentos protocolados às peças 13-20.

Publique-se.



Curitiba, 13 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 1127597/14

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: ADEMIR PRADO DE LIMA, ALEXANDER FARIAS FERMINO, ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS, CRISTEL RODRIGUES BARED, CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, OCTAVIO CESÁRIO PEREIRA NETO, ROSELIO DA SILVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: CRISTEL RODRIGUES BARED, MASSAMI TSUKAMOTO, TATIANA MULLER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2160/17

I - Trata-se de Relatório de Auditoria oriundo de fiscalização realizada[1] na Companhia Municipal de Trânsito de Londrina e no Fundo de Urbanização de Londrina, mais precisamente nos Contratos de Coleta de Lixo do Município, relativamente aos exercícios 2011 de 2014.

Concluído o trabalho, a equipe apresentou o Relatório e documentos constantes das peças 3/33 dos autos.

Pelo Despacho GCDA 1183/15 (peça 36), o Relator à época, Conselheiro Durval Amaral, converteu o expediente em Tomada de Contas Extraordinária e determinou a citação dos interessados, que apresentaram suas respectivas defesas (exceto a Sra. Cristiane R. C. Hasegawa).

Na sequência, o feito me foi redistribuído em razão da sucessão presidencial (peça 96).

Feito este breve relato, passo ao saneamento das questões pendentes.

II - Em que pese a certidão de decurso do prazo de defesa da Sra. Cristiane R. C. Hasegawa (peça 88), a carta de citação não foi recepcionada pela própria destinatária (vide peça 57), de modo que o ato deve ser renovado.

Segundo o site oficial da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (portal de transparência), a Sra. Cristiane é servidora efetiva daquela Sociedade. Assim, com base no que dispõe o art. 76[2] do CC/02, a nova tentativa de citação postal (ARMP) deve ser dirigida para a Sede Administrativa da Companhia.

III - Embora a fiscalização em comento tenha sido realizada no Fundo de Urbanização de Londrina e na Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (vide a Portaria Presidencial de designação - peça 2), eles não foram citados deste expediente. Assim, simultaneamente à citação determinada no item anterior, eles também deverão ser citados.

IV - À Diretoria de Protocolo, para:

a- citar a Sra. Cristiane R. C. Hasegawa, via ARMP, na Rua Professor João Cândido, 1213, Londrina - Paraná, CEP 86010-001 (Sede Administrativa da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina), para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente defesa quanto ao presente expediente;

b- citar, nos termos regimentais, o Fundo de Urbanização de Londrina e a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, na pessoa de seu atual representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem defesa quanto ao presente expediente; e

c- controlar o prazo de resposta.

V - Apresentadas as respostas, encaminhem-se os autos à manifestação[3] da equipe de auditoria, representada por seu Coordenador, servidor Alexandre Antônio dos Santos, lotado na 2ª ICE.

VI - Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Por determinação da Presidência deste Tribunal (Portaria 79/2014).

2. Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso. Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.
3. Em prestígio à celeridade e à eficácia do processo, a equipe deverá se manifestar tanto sobre eventuais preliminares quanto sobre o mérito, pois, para o caso de rejeição das preliminares, o feito deve estar apto para que o colegiado esgote o enfrentamento da questão.

PROCESSO N.º: 278278/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: CLAUDIA REBELLO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, ROSANE DE OLIVEIRA DA CRUZ

PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, KELLY CRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCIANO ELIAS REIS, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, PAULA SCOMAZO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, PAULO CHARBUB FARAH, RAFAEL KNORR LIPPMANN, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2162/17

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pelo Município de Paranaguá (peças 142-143), salientando que, embora o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no presente caso o prazo de dilação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho, haja vista a impossibilidade de prorrogação sem interrupção (Informação nº 15019/17-DP - peça 144).

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo:

I. incluir como interessados na autuação do feito os Senhores Marcio Ubirajara Elias Roque, Mário César Elias Roque, Marcus Antonio Elias Roque e Mario Manuel das Dores Roque Júnior e a Senhora Etelvina das Dores Roque;

II. Proceder, na forma regimental, à citação dos Senhores Marcio Ubirajara Elias Roque, Mário César Elias Roque, Marcus Antonio Elias Roque e Mario Manuel das Dores Roque Júnior e da Senhora Etelvina das Dores Roque e à intimação do Senhor Marcelo Elias Roque, na qualidade de herdeiros do Senhor Mario Manoel das Dores Roque, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal esclarecimentos e/ou documentos a respeito dos apontamentos contidos na Instrução nº 1811/17-COFIM (peça 79);

Alerte-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente."

PROCESSO N.º: 858658/17

ENTIDADE: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

INTERESSADO: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2163/17

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, integrante do Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual solicita acesso ao processo referente à prestação de contas do Município de Campo Bonito-PR do exercício de 2012.

Observa-se que o requerimento diz respeito ao Processo de Recurso de Revista nº 617408/15, de minha relatoria. Com fundamento no art. 32, inciso IV, do Regimento Interno[1], AUTORIZO o acesso aos respectivos autos.

Encaminhem-se os presentes ao Gabinete da Presidência para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;"

PROCESSO N.º: 574234/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: JOSE JURACY MACEDO, JULIANO SCHIMIDT GEVAERD, LEONARDO BITTENCOURT GASPARIN, LUÍS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRES DE PAIVA, MARCIA CECILIA HUÇULAK, MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI, MICHELÉ CAPUTO NETO, MV SISTEMAS LTDA, OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS, PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, VINICIUS AUGUSTO FILIPAK

PROCURADOR/ADVOGADO: ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA, HENRIQUE SBRISIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, RAFAEL SBRISIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2164/17

Ante o esclarecimento prestado pelo advogado Carlos Alexandre Lorga de que "foi juntado por este advogado o arquivo equivocado" (peça 272), no intuito de evitar tumulto processual, retornem à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 107/111.

No mais, prossiga-se como já determinado no Despacho 2127/17 (peça 269), encaminhando-se os autos à 7ª ICE.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 203252/17

**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS****INTERESSADO: FABIO AUGUSTO NORCIO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, THEODOROS PANAGIOTIS MARCOPoulos****PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA FERREIRA, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, BARBARA DE ABREU MORI, CARLYLE POPP, CLAUDIA ELENA BONELLI, DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA, DEBORA SIGNORELLI CARVALHO, ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES, GISELE UHLMANN KOPPE, IVAN SZABELIM DE SOUZA, JAÍNE HELLEN MACHNICKI, LUANA MACHADO CAETANO, MARTA MARIA LEITE DE CASTRO VIANNA****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 2165/17**

Admito a petição protocolada sob n. 655/838/17 (peças 88/89), restando prejudicado o pedido de prorrogação de prazo constante da peça 85.

À Diretoria de Protocolo, anotando a procuração constante da peça 86.

Após, à manifestação da 2ª ICE, da COFIE e do MPJTC.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 657296/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ****INTERESSADO: GILBERTO DE FREITAS AGUIAR****PROCURADOR/ADVOGADO: FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS****ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO****DESPACHO: 2166/17**

O Acórdão S1C 2736/13[1], proferido nos autos 338814/12, aprovou o Relatório da Auditoria que avaliou a gestão do transporte escolar do Município de Barra do Jacaré, exercícios de 2011 e 2012. Além disso, determinou: (i) que o Município apresentasse um Plano de Ação com o cronograma das medidas necessárias à implementação das recomendações constantes do Relatório e a indicação dos responsáveis pelas mesmas; e (ii) que se monitorasse o cumprimento da decisão.

Referido Acórdão transitou em julgado, sendo, na sequência, instaurado o Relatório de Monitoramento n. 1049014/14.

Ao apreciar tal Monitoramento, entendendo que o Município não cumpriu o que lhe competia, o Acórdão S1C 947/16[2], além de outras providências, aplicou multa administrativa aos responsáveis, dentre eles o Sr. Gilberto de Freitas Aguiar (Membro da Comissão de Transporte Escolar à época).

Na sequência, o Sr. Gilberto de Freitas Aguiar pleiteou a rescisão do Acórdão S1C 947/16, cujo pleito foi julgado procedente pelo Acórdão STP 3632/16[3] (autos n.º 393899/16), que (i) anulou a decisão rescindendo apenas quanto à responsabilização do requerente e (ii) determinou a realização de nova citação do Sr. Aguiar. Tal decisão transitou em julgado em 31/08/2016.

Para que o processamento desta citação não tumultuasse a execução da parte incólume da decisão (autos 10490014/14), determinei sua autuação apartada (Despacho GCILB 1630/17), o que gerou a instauração deste feito (autos 657296/17). Assim, à Diretoria de Protocolo, para citação do Sr. Gilberto de Freitas Aguiar, via ARMP, na Rua Domingos Dutra, 539, Barra do Jacaré, Paraná (CEP 86.385.000)[4], para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de contraditório quanto ao contido no presente Relatório de Monitoramento.

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Apresentada a defesa, colha-se a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Unânime: Conselheiros Fernando Guimarães e Durval Amaral (Relator) e o Auditor Jaime T. Lechinski.*

2. *Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Durval Amaral (Relator) e Ivens Linhares.*

3. *Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão (Relator), Fernando Guimarães, Durval Amaral, Fabio Camargo e Ivens Linhares.*

4. *Endereço informado pelo próprio interessado: autos 1049014/14 (peças 94/95); e autos 393899/16 (peça 3).*

PROCESSO N.º: 354192/16**ENTIDADE: FUNDO PENITENCIÁRIO****INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA, MAURO RICARDO MACHADO COSTA****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 2169/17**

À manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 269078/15**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL****INTERESSADO: DALNEY JOSÉ MACIEL BUENO, LUCIANO DE JESUS SOLEK****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 2171/17**

Vistos e examinados.

Considerando que, por meio da petição de peça processual 23, os interessados afirmam ter encaminhado a este Tribunal toda a documentação solicitada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mas esta, por meio da Instrução nº 513/17 (peça 33), afirmou não ter localizado nos autos um dos documentos requeridos, para evitar extensão prescindível do feito determine o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo para:

Proceder à INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL e do Sr. DALNEY JOSÉ MACIEL BUENO, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam a este Tribunal se possuem o documento considerado faltante pela unidade técnica (Instrução nº 513/17 - COFIM) e, em caso afirmativo, procedam a respectiva juntada aos autos.

Alerte-se que a não apresentação dos documentos apontados poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 815459/16**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, EDNA VILHA DO LAGO CASTANO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, ILONA CRISTINA SEYER, LETICIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARCIO ALBINO DARIN, MARISTELA MARCHIORO CHUDZY, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, WALDIR ALVES MUGUET****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****DESPACHO: 2172/17**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado por Maristela Marchioro Chudzy (peça 22), Fernanda Bernardi Vieira Richa (peça 24), Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (peça 24) e Leticia Codagnone F. Raymundo (peça 26).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 582150/11**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL****INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSON, ANTONIO JULIO BONTORIN, CEZAR GIBRAN JOHNSON, ELIZEU COUTINHO, EMERSON SANTO STRESSER, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 2174/17**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: [...]*

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal; [...]

PROCESSO N.º: 1147296/14**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ****INTERESSADO: CATTALINI BIOENERGIA OPERAÇÃO S/A, CHRISTIAN GULIN CRIVELLARO, CS BIOENERGIA S.A., EDSON ROBERTO MICHALOSKI, EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, FABIANO SAPORITI CAMPÊLO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOEL MUSMAN, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONIO, MICHELE CAPUTO NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE, RENATO TORRES DE FARIA**



PROCURADOR/ADVOGADO: ALANA ABILIO DINIZ VILA NOVA, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO, ARTHUR LIMA GUEDES, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, BRUNO GOFMAN, CARLOS ALEXANDRE LORGA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, CASSIO LOURENÇO RIBEIRO, CLARICE ALGASSO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, CLAUDINE CAMARGO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DANIEL VIEIRA BOGEA SOARES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GILBERTO MENDES CALASANS GOMES, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME DI LÚCA, GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO, GUILHERME SIQUEIRA COELHO DE PAULA, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, INÁCIO HIDEO SANO, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, IVO KRAESKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JESSICA LOYOLA CAETANO RIOS, JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIO CESAR BROTT, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, LUIZA ALMEIDA ZAGO, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA VITORIA KALED, MARIANA COSTA GUIMARAES, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, ODILON REINHARDT, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, PEDRO CAMPANA NEME, RAFAEL STEC TOLEDO, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, VINICIUS KRAINER, WALDIR COELHO DE LOYOLA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2175/17

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 69[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e 489[2] do Regimento Interno, recebo, em seu efeito devolutivo, a petição à peça 308 como Recurso de Agravo.

Em consequência, deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar a peça 308 do presente expediente e autuá-la como Recurso de Agravo, que deverá tramitar como principal.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO N.º: 139615/16

ENTIDADE: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, EDSON SARDETO

PROCURADOR/ADVOGADO: CRISTINA KAKAWA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2176/17

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por Edson Sardeto (peça 60).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 587002/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, CARINA DANIELA RAVANELI, CELSO LUIZ FRACARO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IOLMAR RAVANELLI, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFFESSONI, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLAUDIA FINGER, CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, DANIELE CARVALHO GOUVEIA, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA, MARCEL SCORSIM FRACARO, NEUDI FERNANDES, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2177/17

À manifestação da 7ª ICE, da COFIE e do MPJTC.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 904524/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, MARCELO BELINATI MARTINS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 2178/17

i. Trata-se de relatório de auditoria realizada no Município de Londrina, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização para o exercício de 2016 na área da saúde.

A equipe de auditoria propôs, em suas conclusões (peça 3, p. 30), a pactuação de termo de ajustamento de gestão entre o Município auditado e este Tribunal de Contas, a fim de promover a adoção de providências destinadas à regularização dos atos que constituíram os achados de auditoria (peça 3, p. 32 e seguintes[1]).

O Município, na pessoa do prefeito Marcelo Belinati Martins, manifestou interesse na pactuação do TAG (peça 20, p. 5).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por sua vez, apresentou minuta do TAG e opinou por (peça 35):

4.1. Determinação à Diretoria de Protocolo para que efetue a autuação específica e apartada de “Termo de Ajustamento de Gestão”, inclusão de interessados, redistribuição por dependência e apensamento aos presentes autos, conforme previsão expressa no Art. 4º da Resolução 59/2017;

4.2. Aprovação do modelo de Termo de Ajustamento de Gestão sugerido no Anexo Único desta Instrução;

4.3. Expedição de determinação legal ao Município de Londrina, CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal, para que manifeste de forma expressa, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o interesse em aderir ao modelo de Termo de Ajustamento de Gestão sugerido nesta instrução;

4.4. Expedição de determinação legal, ao Município de Londrina, CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal, para a elaboração de minuta de Plano de Ação, revista e atualizada, no mesmo prazo definido na alínea precedente, contendo as medidas administrativas a serem implementadas, as ações claras e concretas para o atendimento de cada uma das recomendações feitas nos achados da auditoria realizada, os prazos específicos para o seu cumprimento, a identificação completa dos responsáveis e demais requisitos exigidos no Art. 11 da Resolução 59/2017, com o objetivo de sanar as irregularidades descritas no Apêndice A do Relatório PAF SAÚDE 06 (peça 03), sendo este documento parte integrante do Termo de Ajustamento de Gestão proposto.

ii. Considerando que todas as manifestações acima relatadas se inclinam a tanto, acato a proposição de termo de ajustamento de gestão incidental, nos termos do artigo 4º, caput, da Resolução 59/2017 deste Tribunal.[2] especialmente pelas razões expostas pela equipe de auditoria no item “Proposta de Encaminhamento” do seu relatório (peça 3, p. 29 e seguintes), derivadas, essencialmente, do fato de a fiscalização em tela apresentar características de auditoria operacional,[3] mostrando-se adequado que o Município apresente “plano de ação orientado à alteração dos modos de gestão”, conforme a previsão contida no artigo 2º, § 1º, da aludida resolução.[4]

iii. Quanto aos termos da minuta do TAG apresentados pela COFIT em sua Instrução 1049/17 (peça 35, p. 8 a 11), este relator propõe desde logo as seguintes modificações, a fim de que possam ser também apreciadas pelo ente auditado, em sua subsequente manifestação:

Redação original Redação proposta Justificativa

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

[...]

Parágrafo único - O COMPROMISSÁRIO se obriga a apresentar Plano de Ação, vinculado ao presente Termo de Ajustamento e Gestão, destinado a estabelecer de forma detalhada e pormenorizada quais serão as medidas administrativas adotadas pela Municipalidade e os prazos de implantação, com vistas a corrigir as



inconformidades apontadas no Apêndice A do Relatório de Auditoria PAF SAÚDE 06/2016 e para o cumprimento integral das recomendações realizadas. **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO**

[...] **Parágrafo único** - O COMPROMISSÁRIO se obriga a cumprir o Plano de Ação, vinculado ao presente Termo de Ajustamento e Gestão, destinado a estabelecer de forma detalhada e pormenorizada quais serão as medidas administrativas adotadas pela Municipalidade e os prazos de implantação, com vistas a corrigir as inconformidades apontadas no Apêndice A do Relatório de Auditoria PAF SAÚDE 06/2016 e para o cumprimento integral das recomendações realizadas. Extrai-se do artigo 4º, § 1º, combinado com o artigo 11, incisos I e II, da Resolução 59/2017, bem como da forma com que foi estruturada a minuta do TAG pela unidade técnica,[5] que a apresentação da minuta do plano de ação se dará **previamente** à assinatura do TAG pelas partes e que aquele plano será integrante da avença. Portanto, quando da assinatura do TAG, não haverá obrigação futura de apresentar o plano de ação, mas sim o dever imediato de cumpri-lo, nos termos definidos no curso do processo de TAG.

CLÁUSULA QUINTA – SANÇÕES EM CASO DE INADIMPLEMENTO

O descumprimento de quaisquer das cláusulas ora pactuadas, sujeitará o representante do COMPROMISSÁRIO, após prévia notificação e concessão do prazo de 15 (quinze) dias para saneamento, cumprimento ou apresentação de justificativa, à multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar 113, de 15 de dezembro de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, incidente isoladamente para cada uma das obrigações constantes do presente Termo e dos seus Anexos que for descumprida, bem como à rescisão do ajuste e ao prosseguimento do processo em trâmite nº 905270/16.

[...] **CLÁUSULA QUINTA – SANÇÕES EM CASO DE INADIMPLEMENTO**

O descumprimento de quaisquer das cláusulas ora pactuadas, sujeitará o representante do COMPROMISSÁRIO, após prévia notificação e concessão do prazo de 15 (quinze) dias para saneamento, cumprimento ou apresentação de justificativa, à multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar 113, de 15 de dezembro de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, incidente isoladamente para cada uma das obrigações constantes do presente Termo e dos seus Anexos que for descumprida, bem como à rescisão do ajuste e ao prosseguimento do processo em trâmite nº 904524/16.

[...] Mera correção de erro material, referente ao número do processo originário.

iv. Após a autuação do processo de TAG, a sua distribuição por dependência e o apensamento deste[6] àquele, intime-se o Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste sua concordância ou discordância quanto aos termos da minuta do TAG formulada pela COFIT em sua Instrução 1049/17 (peça 35, p. 8 e seguintes), com as alterações indicadas no presente despacho, e apresente o plano de ação a ser observado, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução 59/2017.[7] atendendo ao detalhamento indicado no item 4.4 da instrução da unidade técnica.[8]

v. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento, nos termos acima.

Apresentada a resposta, remetam-se os autos à COFIT, para instrução.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Ausência de distinção clara, precisa e mensurável entre as metas quantitativas e as metas qualitativas firmadas no instrumento de contratualização.
2. Ausência de previsão, no instrumento de contratualização, de todas as fontes de financiamento destinadas à prestação de serviço de saúde.
3. Incompletude no desempenho das competências fiscalizatórias da Comissão de Acompanhamento da Contratualização.
4. Controle parcial, por parte do Município, sobre a gestão de qualidade e resultados dos serviços contratualizados com os hospitais.
5. Ausência de monitoramento, por parte do Município, do rol mínimo de indicadores gerais previstos na Portaria nº. 3.410/2013/MS.
6. Pagamentos realizados em desacordo com o disposto pela Portaria nº 3.410/2013/MS, no tocante ao condicionamento dos repasses do componente de custeio pré-fixado ao cumprimento de metas quali-quantitativas.
7. Deficiências, por parte do Município, nos procedimentos de registro e controle dos processos de empenhos e pagamentos.
2. Art. 4º Acatada a proposição de Termo de Ajustamento de Gestão incidental, o Relator encaminhará o processo para a Diretoria de Protocolo para autuação, distribuição por dependência e apensamento ao processo principal.
- [...]
3. Conforme definição constante do item 10.10.9 das Normas de Auditoria Governamental integrantes da Resolução 42/2013 deste Tribunal "A Auditoria Operacional ou de Gestão é o exame independente e objetivo da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de organizações, programas e atividades governamentais, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública".
4. Art. 2º Considera-se Termo de Ajustamento de Gestão o instrumento de controle vocacionado à adequação e regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização do Tribunal, mediante a fixação de prazo razoável para que o responsável adote providências ao exato cumprimento da lei, dos princípios que regem a administração pública e das decisões não definitivas emanadas deste Tribunal.
- § 1º O Termo de Ajustamento de Gestão será cabível nos casos em que a adequação dos procedimentos administrativos às exigências normativas demande plano de ação orientado à alteração dos modos de gestão.
- [...]
5. Com a remissão, pelo parágrafo único da cláusula segunda, às obrigações contidas no plano de ação.
6. Relatório de Auditoria 904524/16.
7. Art. 4º Acatada a proposição de Termo de Ajustamento de Gestão incidental, o Relator encaminhará o processo para a Diretoria de Protocolo para autuação, distribuição por dependência

e apensamento ao processo principal.

§ 1º O Relator concederá o prazo de 15 (quinze) dias para que o gestor responsável se manifeste a respeito e, havendo interesse, apresente uma minuta de plano de ação devidamente estruturado, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas.

[...]

8. "[...] elaboração de minuta de Plano de Ação, revista e atualizada, [...], contendo as medidas administrativas a serem implementadas, as ações claras e concretas para o atendimento de cada uma das recomendações feitas nos achados da auditoria realizada, os prazos específicos para o seu cumprimento, a identificação completa dos responsáveis e demais requisitos exigidos no Art. 11 da Resolução 59/2017, com o objetivo de sanar as irregularidades descritas no Apêndice A do Relatório PAF SAÚDE 06 (peça 03), sendo este documento parte integrante do Termo de Ajustamento de Gestão proposto.

PROCESSO N.º: 905059/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, TAUILLO TEZELLI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 2179/17

i. Trata-se de relatório de auditoria realizada no Município de Campo Mourão, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização para o exercício de 2016 na área da saúde.

A equipe de auditoria propôs, em suas conclusões (peça 3, p. 29), a pactuação de termo de ajustamento de gestão entre o Município auditado e este Tribunal de Contas, a fim de promover a adoção de providências destinadas à regularização dos atos que constituíram os achados de auditoria (peça 3, p. 31 e seguintes[1]).

O Município, na pessoa do prefeito Tauillo Tezelli, manifestou interesse na pactuação do TAG (peça 15).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por sua vez, apresentou minuta do TAG e opinou por (peça 20):

3.1. Determinação à Diretoria de Protocolo para que efetue a autuação específica e apartada de "Termo de Ajustamento de Gestão", inclusão de interessados, redistribuição por dependência e apensamento aos presentes autos, conforme previsão expressa no Art. 4º da Resolução 59/2017;

3.2. Aprovação do modelo de Termo de Ajustamento de Gestão sugerido no Anexo Único desta Instrução;

3.3. Expedição de determinação legal ao Município de Campo Mourão, CNPJ nº 75.904.524/0001-06, na pessoa de seu representante legal, para que manifeste de forma expressa, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o interesse em aderir ao modelo de Termo de Ajustamento de Gestão sugerido nesta instrução;

3.4. Expedição de determinação legal, ao Município de Campo Mourão, CNPJ nº 75.904.524/0001-06, na pessoa de seu representante legal, para a elaboração de minuta de Plano de Ação, no mesmo prazo definido na alínea precedente, contendo as medidas administrativas a serem tomadas, acompanhadas das ações claras e concretas a serem executadas, dos prazos para o seu cumprimento, descrição dos responsáveis e demais requisitos exigidos no Art. 11 da Resolução 59/2017, com o objeto de sanar as irregularidades descritas no Apêndice A do Relatório PAF SAÚDE 02 (peça 03), sendo este documento parte integrante do Termo de Ajustamento de Gestão proposto.

ii. Considerando que todas as manifestações acima relatadas se inclinam a tanto, acato a proposição de termo de ajustamento de gestão incidental, nos termos do artigo 4º, caput, da Resolução 59/2017 deste Tribunal.[2] especialmente pelas razões expostas pela equipe de auditoria no item "Proposta de Encaminhamento" do seu relatório (peça 3, p. 28 e seguintes), derivadas, essencialmente, do fato de a fiscalização em tela apresentar características de auditoria operacional,[3] mostrando-se adequado que o Município apresente "plano de ação orientado à alteração dos modos de gestão", conforme a previsão contida no artigo 2º, § 1º, da aludida resolução.[4]

iii. Quanto aos termos da minuta do TAG apresentados pela COFIT em sua Instrução 1046/17 (peça 20, p. 7 a 10), este relator propõe desde logo as seguintes modificações, a fim de que possam ser também apreciadas pelo ente auditado, em sua subseqüente manifestação:

Redação original Redação proposta Justificativa

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

[...]

Parágrafo único - O COMPROMISSÁRIO se obriga a apresentar Plano de Ação, vinculado ao presente Termo de Ajustamento e Gestão, destinado a estabelecer de forma detalhada e pormenorizada quais serão as medidas administrativas adotadas pela Municipalidade e os prazos de implantação, com vistas a corrigir as inconformidades apontadas no Apêndice A do Relatório de Auditoria PAF SAÚDE 02/2016 e para o cumprimento integral das recomendações realizadas. **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO**

[...]

Parágrafo único - O COMPROMISSÁRIO se obriga a cumprir o Plano de Ação, vinculado ao presente Termo de Ajustamento e Gestão, destinado a estabelecer de forma detalhada e pormenorizada quais serão as medidas administrativas adotadas pela Municipalidade e os prazos de implantação, com vistas a corrigir as inconformidades apontadas no Apêndice A do Relatório de Auditoria PAF SAÚDE 02/2016 e para o cumprimento integral das recomendações realizadas. Extrai-se do artigo 4º, § 1º, combinado com o artigo 11, incisos I e II, da Resolução 59/2017, bem como da forma com que foi estruturada a minuta do TAG pela unidade técnica,[5] que a apresentação da minuta do plano de ação se dará **previamente** à assinatura do TAG pelas partes e que aquele plano será integrante da avença. Portanto, quando da assinatura do TAG, não haverá obrigação futura de apresentar o plano de ação, mas sim o dever imediato de cumpri-lo, nos termos definidos no curso do processo de TAG.

CLÁUSULA QUINTA – SANÇÕES EM CASO DE INADIMPLEMENTO

O descumprimento de quaisquer das cláusulas ora pactuadas, sujeitará o



representante do COMPROMISSÁRIO, após prévia notificação e concessão do prazo de 15 (quinze) dias para saneamento, cumprimento ou apresentação de justificativa, à multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "F", da Lei Complementar 113, de 15 de dezembro de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, incidente isoladamente para cada uma das obrigações constantes do presente Termo e dos seus Anexos que for descumprida, bem como à rescisão do ajuste e ao prosseguimento do processo em trâmite nº 905270/16.

[...] **CLÁUSULA QUINTA – SANÇÕES EM CASO DE INADIMPLEMENTO**

O descumprimento de quaisquer das cláusulas ora pactuadas, sujeitará o representante do COMPROMISSÁRIO, após prévia notificação e concessão do prazo de 15 (quinze) dias para saneamento, cumprimento ou apresentação de justificativa, à multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "F", da Lei Complementar 113, de 15 de dezembro de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, incidente isoladamente para cada uma das obrigações constantes do presente Termo e dos seus Anexos que for descumprida, bem como à rescisão do ajuste e ao prosseguimento do processo em trâmite nº 905059/16.

[...] Mera correção de erro material, referente ao número do processo originário.

iv. Após a autuação do processo de TAG, a sua distribuição por dependência e o apensamento deste[6] àquele, intime-se o Município de Campo Mourão, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste sua concordância ou discordância quanto aos termos da minuta do TAG formulada pela COFIT em sua Instrução 1046/17 (peça 20, p. 7 a 10), com as alterações indicadas no presente despacho, e apresente o plano de ação a ser observado, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução 59/2017,[7] atendendo ao detalhamento indicado no item 3.4 da instrução da unidade técnica.[8]

v. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento, nos termos acima.

Apresentada a resposta, remetam-se os autos à COFIT, para instrução.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Ausência de distinção clara, precisa e mensurável entre as metas quantitativas e as metas qualitativas firmadas no instrumento de contratualização.

2. Ausência de previsão, no instrumento de contratualização, de todas as fontes de financiamento destinadas à prestação de serviço de saúde.

3. Ausência de instituição da Comissão de Acompanhamento da Contratualização.

4. Controle parcial, por parte do Município, sobre a gestão de qualidade e resultados dos serviços contratualizados com os hospitais.

5. Ausência de monitoramento, por parte do Município, do rol mínimo de indicadores gerais previstos na Portaria nº. 3410/2013.

6. Pagamentos realizados em desacordo com o disposto pela Portaria nº 3.410/2013/MS, no tocante ao condicionamento dos repasses do componente de custeio pré-fixado ao cumprimento de metas quali-quantitativas.

7. Deficiências, por parte do Município, nos procedimentos de registro e controle dos processos de empenhos e pagamentos.

2. Art. 4º Acatada a proposição de Termo de Ajustamento de Gestão incidental, o Relator encaminhará o processo para a Diretoria de Protocolo para autuação, distribuição por dependência e apensamento ao processo principal.

[...]

3. Conforme definição constante do item 10.10.9 das Normas de Auditoria Governamental integrantes da Resolução 42/2013 deste Tribunal "A Auditoria Operacional ou de Gestão é o exame independente e objetivo da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de organizações, programas e atividades governamentais, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública".

4. Art. 2º Considera-se Termo de Ajustamento de Gestão o instrumento de controle vocacionado à adequação e regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização do Tribunal, mediante a fixação de prazo razoável para que o responsável adote providências ao exato cumprimento da lei, dos princípios que regem a administração pública e das decisões não definitivas emanadas deste Tribunal.

§ 1º O Termo de Ajustamento de Gestão será cabível nos casos em que a adequação dos procedimentos administrativos às exigências normativas demande plano de ação orientado à alteração dos modos de gestão.

[...]

5. Com a remissão, pelo parágrafo único da cláusula segunda, às obrigações contidas no plano de ação.

6. Relatório de Auditoria 905059/16.

7. Art. 4º Acatada a proposição de Termo de Ajustamento de Gestão incidental, o Relator encaminhará o processo para a Diretoria de Protocolo para autuação, distribuição por dependência e apensamento ao processo principal.

§ 1º O Relator concederá o prazo de 15 (quinze) dias para que o gestor responsável se manifeste a respeito e, havendo interesse, apresente uma minuta de plano de ação devidamente estruturado, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas.

[...]

8. [...] elaboração de minuta de Plano de Ação, revista e atualizada, [...], contendo as medidas administrativas a serem tomadas, acompanhadas das ações claras e concretas a serem executadas, dos prazos para o seu cumprimento, descrição dos responsáveis e demais requisitos exigidos no Art. 11 da Resolução 59/2017, com o objeto de sanar as irregularidades descritas no Apêndice A do Relatório PAF SAÚDE 02 (peça 03), sendo este documento parte integrante do Termo de Ajustamento de Gestão proposto."

PROCESSO N.º: 494990/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, CRISTINA SHIMAZAKI,

MUNICÍPIO DE URAÍ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2180/17

Com fundamento no artigo 357[1], §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados às peças 32/34, 35/46 e 47/49.

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria

de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 644372/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANGELO GULIN NETO, ANTONIO CARLOS MARCHEZETTI, CARLOS FREDERICO GULIN, DONATO GULIN, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GARRONE RECK, GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JACQUELINE BOMPEIXE MAGALHAES, JOSÉ BAKA FILHO, JOSE CARLOS GOLIN, JULIO XAVIER VIANNA JUNIOR, LOGITRANS - LOGISTICA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCELO MARAN, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SACHA BRECHENFELD RECK, VALMIR MOMBACH, VIACAO ROCIO LTDA, VINICIUS LUIZ GAPSKI
PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNNA HELOUISE MARIN, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDISON SANTIAGO FILHO, EGON BOCKMANN MOREIRA, ERICO PRADO KLEIN, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO RUCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCIANA GABARDO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, MARIANA DALL AGNOL CANTO, PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, PAULO CHARUB FARAH, RAFAELLA PECANHA GUZELA, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2181/17

Defiro, excepcionalmente, a prorrogação do prazo pleiteado às peças 203 e 205 por mais 15 (quinze) dias.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 814827/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

INTERESSADO: ALEX RODRIGUES SHIBATA, CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, CLAUDEMIR DRAGONE, JOAO MITROVINI FILHO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2182/17

Em vista do decurso de prazo certificado à peça 36, intime-se novamente a Câmara Municipal de Andirá para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar as informações trazidas à peça 31, em atendimento ao Despacho n.º 1505/17 (peça 26).

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 583805/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, CARINA DANIELA RAVANELI, CELSO LUIZ FRACARO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IOLMAR RAVANELLI, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MAURÍCIO JANDÓ FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFFESSONI, PAULO AFONSO SCHMIDT, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLAUDIA FINGER, CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, DANIELE CARVALHO GOUVEIA, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA, EVERTON JUNIOR FAGUNDES MENENGOLA, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA, MARCEL SCORSIM FRACARO, NEUDI FERNANDES, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, RAPHAEL GOUVEIA

**RODRIGUES****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 2183/17**

À manifestação da 7ª ICE, da COFIE e do MPJTC.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 878497/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE****DESPACHO: 2185/17**

Trata-se de Comunicação de Irregularidade oriunda da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, com pedido cautelar, em face do Município de Curitiba, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, Rafael Valdomiro Greca de Macedo (Prefeito Municipal), Vitor Acir Puppi Stanislawczuk (Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento) e José Luiz Costa Taborda Rauen (Presidente do IPMC), na qual se aponta suposta irregularidade na:

(...) repetição de valores repassados, pelo Município de Curitiba, ao fundo de previdência dos servidores do município de Curitiba sob título de “contribuição previdenciária patronal” (encargos patronais) incidente sobre a “remuneração” dos inativos e pensionistas (folha dos inativos e pensionistas) sob a égide da Lei Municipal n.º 9.626/1999 na redação dada pelas Leis Municipais n.º 10.628/2002 e 11.540/2005. Relata a unidade que, em virtude da determinação contida no item II do Acórdão n.º 2390/17 do Tribunal Pleno[1], proferido em 25 de maio de 2017, foram emitidos os APAs n.º 4263 e 4265 ao Município de Curitiba e ao IPMC, respectivamente, solicitando informações acerca das alterações promovidas pela Lei Municipal n.º 15.042/2], de 28 de junho de 2017, no âmbito do regime próprio de previdência dos servidores públicos de Curitiba.

Dos esclarecimentos obtidos, verificaram-se dois pontos trazidos pela nova legislação aparentemente irregulares, quais sejam: (i) interpretação legislativa sobre a abrangência dos encargos patronais, restringindo aos servidores ativos (artigo 2º); e (ii) repetição de valores (692 milhões de reais) anteriormente destinados ao fundo de previdência (artigos 3º e 4º).

Sobre o primeiro ponto, afirma a COFAP que o artigo 2º da Lei Municipal n.º 15.042/2017 “revoga retroativamente” as normas da legislação municipal que instituíram encargos patronais sobre a “folha de inativos e pensionistas”, ensejando a devolução dos valores recolhidos ao fundo previdenciário sob tal título nos últimos cinco anos. Confira-se:

Art. 2º. Para efeito de interpretação do art. 13, parágrafo único, e do art. 74 da Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, a contribuição patronal de responsabilidade do Município relativa à previdência se restringe aos servidores ativos, sendo defeso o seu custeio relativamente aos servidores inativos e pensionistas.

(sem grifos no original)

Aduz que os artigos 13 e 74 da Lei n.º 9.626/99[3] referidos no dispositivo não traziam qualquer dificuldade de interpretação quanto à instituição dos encargos patronais sobre a “folha dos inativos e pensionistas”, sendo, pelo contrário, taxativa e expressa. Assim, em seu entender, o município não poderia revogar os efeitos “de norma válida e aplicada no passado, de forma a desfazer atos jurídicos perfeitos já consolidados no tempo” (peça 03, fl. 05).

Com isso, a unidade técnica aponta que, na prática, tem-se efetuado a repetição de valores mediante compensação, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei Municipal n.º 15.042/2017 (segundo ponto reputado irregular), in verbis:

Art. 3º. Quanto ao art. 2º desta lei, observar-se-á o disposto no inciso I do art. 106 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC repetirá ao Tesouro Municipal os valores pagos pelo Município de Curitiba a título de contribuição patronal de inativos e pensionistas nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pelo INPC, sem cômputo de juros moratórios.

Art. 4º. O Tesouro Municipal deverá, em até doze meses, destinar todos os valores que lhe serão repetidos ao adimplemento de suas obrigações jurídico-financeiras alusivas à contribuição patronal de seus servidores ativos, ao pagamento das prestações mensais dos parcelamentos da dívida do Município de Curitiba com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC e aos aportes mensais suplementares.

Conforme auditoria interna da Secretaria Municipal da Fazenda (peça 09), foram reputados indevidos R\$ 692.460.115,02 (seiscentos e noventa e dois milhões, quatrocentos e sessenta mil, cento e quinze reais e dois centavos) transferidos pelo Município de Curitiba ao fundo de previdência dos servidores públicos a título de encargos patronais sobre a “folha de inativos e pensionistas” no período de junho de 2012 a janeiro de 2017, tendo sido repetidos mais de 400 milhões de reais de agosto a novembro deste ano.

Isto é, deixou-se de recolher contribuições previdenciárias dos servidores e encargos patronais incidentes sobre a folha de servidores ativos no período, intensificando o desequilíbrio atuarial do sistema, o qual indica um déficit aproximado de 16 bilhões de reais.

Em seus esclarecimentos, a administração municipal apontou os seguintes fundamentos para a repetição dos valores (peça 03, fl. 09):

a) A interpretação normativa dada aos artigos 13 e 74 da Lei Municipal n.º

9.626/1999 pelo artigo 2º da Lei Municipal n.º 15.042/2017;

b) A (i)legalidade/(in)constitucionalidade da “contribuição patronal” incidente sobre a folha de inativos e pensionistas.

Nesse ponto, a unidade técnica sustenta que “a instituição da contribuição patronal sobre a folha de inativos e pensionistas não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente. Assim, a contribuição era devida e exigida até a entrada em vigor da Lei Municipal n.º 15.042/2017, cabendo ao município transferir os valores até a competência junho/2017”.

c) A limitação imposta pelo artigo 2º da Lei n.º 9.717/1998[4] impõe o reconhecimento da irregularidade da transferência dos valores. Confira-se:

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Justificou a municipalidade que, ao contribuir para o sistema com alíquota de 22% – o dobro da alíquota do servidor de 11% – sobre a remuneração dos ativos, qualquer contribuição patronal sobre a “folha de inativos e pensionistas” representa ofensa à norma, o que ensejaria a repetição dos valores.

Em contrapartida, defende a COFAP que tal interpretação não é compatível com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, caput, da CF[5]), de modo que “a limitação de que trata o dispositivo em comento (art. 2º da Lei nº 9.717/1998) não alcança as medidas destinadas a combater o déficit financeiro (atual ou atuarial (futuro), as quais poderão consistir na destinação de aportes financeiros sob a forma de numerário e/ou instituição de alíquotas suplementares.” (peça 03, fl. 13).

Além disso, sustenta que a limitação refere-se apenas aos servidores ativos, não alcançando as contribuições dos inativos e pensionistas, nem eventual contribuição patronal sobre os proventos e pensões.

d) Infringência do teto constitucional no cálculo da contribuição patronal. Em contrariedade ao argumento da administração municipal, a COFAP ressalta que não há irregularidade no pagamento de “contribuição patronal” sobre o valor que excede ao teto, haja vista que não possui natureza tributária.

Nesse contexto, a COFAP ressalta que a atitude da gestão municipal não se coaduna com os preceitos constitucionais e normativos, os quais atribuem ao “ente público a responsabilidade por gerenciar e garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário dos servidores públicos a partir da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial” (peça 03, fl. 16).

Por conseguinte, reputa necessária a expedição de medida cautelar para “determinar ao Município de Curitiba e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que se abstenham de adotar qualquer medida no sentido de deixar de repassar valores de contribuição – dos servidores ativos, dos inativos e dos pensionistas ou a patronal – ao fundo de previdência municipal ou de promover a retirada de valores do mesmo fundo em favor da administração direta, sob qualquer modalidade, até decisão definitiva.” (peça 03, fl. 20).

Aduz que a plausibilidade do direito evidencia-se nos argumentos lançados na inicial e o perigo de dano “consiste na improvável recomposição dos valores em favor do fundo previdenciário, se ao final for considerada irregular a repetição de indébito determinada pela Lei Municipal n.º 15.042/2017, tendo em vista as dificuldades financeiras apresentadas pelos municípios brasileiros, inclusive Curitiba” (peça 03, fl. 19).

Também, requer a citação do Município de Curitiba, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e dos Srs. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk e José Luiz Costa Taborda Rauen, para, querendo, apresentarem defesa.

Por fim, pugna pela procedência da demanda para “reconhecer a irregularidade da repetição dos valores relativos à contribuição patronal sobre a folha de inativos e pensionistas, determinando-se a restituição dos valores indevidamente repetidos e a transferência dos valores devidos entre fevereiro e junho de 2017 ao fundo de previdência, além de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.” (peça 03, fl.21).

Após a devida tramitação pelo Gabinete da Presidência e pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, determinei, por meio do Despacho n.º 2159/17 (peça 27), a manifestação preliminar do Município de Curitiba e do IPMC.

Em resposta (peças 34/42), os interessados rebateram o pleito de medida cautelar, alegando, em síntese, que inexistem os requisitos para a concessão da medida.

Inicialmente, relataram a situação financeira do Município de Curitiba, a fim de demonstrar que a “preocupação unilateral e exclusiva dos autores com o equilíbrio atuarial previdenciário (equilíbrio que, aliás, é de longo prazo) não se justifica” (peça 34, fl. 03).

Sobre os procedimentos realizados pela municipalidade e pelo IPMC, sustentaram que estão em conformidade com a Lei Municipal n.º 15.042/17, cabendo ao gestor apenas cumprir a norma.

Ainda, refutaram a alegação de que tal lei teria sido a primeira a excluir a folha de inativos e pensionistas da base de cálculo da patronal e previdenciária, porquanto a Lei Municipal n.º 11.983/06 já consignara que “a responsabilidade do Município e da Administração Indireta, quanto à contribuição patronal, tinha como base de cálculo a remuneração dos servidores ativos apenas” (peça 34, fl. 09) (artigo 74), de modo que desde o ano de 2006 a contribuição patronal deveria incidir apenas sobre os ativos.

Afirmaram que não houve qualquer saque ou retirada de valores do IPMC, mas apenas compensação de débitos recíprocos, nos termos da legislação aprovada, a qual prevê “a dinâmica de compensações mensais entre o indébito do IPMC e as obrigações correntes do Município de Curitiba” (peça 34, fl. 13).

Os interessados afastaram os argumentos da unidade técnica quanto à observância da Lei n.º 9.717/98, bem assim acerca da necessidade de aval ministerial para o exercício do poder legislativo e da inexigibilidade de superávit previdenciário para a repetição.



Nesse contexto, apontaram que inexistia *fumus bonis iuris* apto a conceder a medida cautelar pleiteada.

Também, sustentaram a ausência de periculum in mora na situação narrada, pois (i) não houve qualquer saque ou retirada do IPMC, não havendo risco de que os valores compensados deixem de ser futuramente repassados, em eventual procedência da demanda; (ii) a lei municipal é datada de junho de 2017, ao passo que a comunicação de irregularidade foi apresentada somente em dezembro; e (iii) o fundo previdenciário não se tornou insuficiente.

Por outro lado, concluíram que há periculum in mora reverso, pois, caso seja deferida a cautelar, a prestação de serviços públicos essenciais será afetada, haja vista que a Lei Orçamentária Anual de 2018 já estimou receitas e fixou despesas com base em um cenário consolidado de compensações mensais de débitos recíprocos entre o município e o IPMC.

Diante disso, pugnam pelo arquivamento da comunicação de irregularidade e, na hipótese de seu processamento, pelo indeferimento do pedido cautelar, com a oposição improcedência da demanda.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico o preenchimento dos requisitos regimentais para a conversão deste expediente em Tomada de Contas Extraordinária, em termos do artigo 262, caput e §2º[6], do Regimento Interno.

Quanto ao pedido cautelar, contudo, entendo que este não merece acolhimento, uma vez ausente o perigo da demora.

Ao revés, os elementos trazidos pelo Município de Curitiba e pelo IPMC demonstram que a concessão da medida cautelar, nesta oportunidade, poderá afetar a prestação dos serviços públicos essenciais, haja vista a aprovação da Lei Orçamentária Anual de 2018 e a atual condição da municipalidade.

Segundo informado, na legislação orçamentária foram consideradas as compensações previstas na Lei Municipal n.º 15.042/17, de modo que, caso seja determinado o repasse mensal, em sede cautelar, tais valores serão retirados do orçamento, agravando, possivelmente, a situação da administração municipal, que já conta com decréscimo na arrecadação. Veja-se (peça 34, fl. 08):

As receitas correntes do Município, de janeiro a outubro de 2017, apresentaram queda real de 0,5%. Já as receitas tributárias decresceram 1,2%. Além disso, o ISS, principal imposto municipal, apresentou variação negativa real de 3,7%. A retração econômica também mostra seus efeitos nas transferências federais ao Município, que no mesmo período tiveram retração real de 2,4%.

Consta da manifestação preliminar que, mesmo com os valores advindos da compensação de débitos recíprocos entre o município e o IPMC, o déficit de custeio equivale a aproximadamente 238 milhões de reais, o que poderá chegar a meio bilhão de reais caso tais valores não sejam utilizados no orçamento (peça 34, fl. 08).

Ainda, apesar do cenário deficitário narrado, verifica-se que a Lei Municipal n.º 15.402/17 previu medidas compensatórias para estagnar o déficit existente, o que demonstra o esforço da administração quanto à questão previdenciária. Como exemplo, pode-se citar: (i) instituição de prazo para amortização do déficit atuarial em 35 (trinta e cinco) anos; e (ii) aumento progressivo das alíquotas das contribuições previdenciárias.

Também, foi instituído o fundo de previdência complementar para o serviço público municipal, bem como incluídas, na lei orçamentária, as despesas previdenciárias, conferindo maior transparência às contribuições e aportes.

Nota-se, ademais, que, das providências possivelmente adotadas, a compensação mensal da forma efetuada é, em princípio, a menos gravosa, uma vez que não retira recursos do fundo previdenciário. Logo, de toda sorte, não há perda de capital oriunda da aplicação dos valores do IPMC.

Por fim, importa registrar que foi ajuizada, na 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, a Ação Anulatória de Débito n.º 0001875-39.2017.8.16.0179 pelo Sindicato dos Servidores da Guarda Municipal – SIGMUC em face de Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC e do Município de Curitiba, tendo sido deferido o “pedido de tutela provisória em caráter antecedente, a fim de determinar ao IPMC que se abstenha de repassar ao Município de Curitiba valores referentes à repetição de indébito previdenciário, até o julgamento final da demanda”.

Contudo, em sede de Agravo de Instrumento (n.º 1.706.420-1) interposto pela municipalidade, foram suspensos os efeitos da liminar em antecipação de tutela recursal à agravante[7].

Assim, embora presente a plausibilidade do direito que enseja o processamento da demanda, verifico a ausência do perigo da demora necessário à concessão da medida cautelar pretendida, diante das evidências acima elencadas de perigo de dano reverso.

Inobstante, entendo por oportuno determinar o acompanhamento da execução orçamentária, devendo o Município de Curitiba prestar, mensalmente, à COFAP as informações pertinentes ao objeto da presente Comunicação de Irregularidade, independentemente de provocação.

Em razão do exposto, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para:

a) Alterar a autuação para Tomada de Contas Extraordinária; e
b) Citar o Município de Curitiba, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e os Srs. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, Vítor Acir Puppi Stanislawczuk e José Luiz Costa Taborda Rauhen, nos termos regimentais, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem defesa quanto às irregularidades narradas na inicial.

Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Autos de Denúncia n.º 273319/99, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram, por unanimidade, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Acolhendo a proposta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, assim se consignou: “Il-determinar à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM que acompanhe o andamento e eventual aprovação de projeto de lei do Município de Curitiba que visa alterar o sistema de contribuições previdenciárias dos servidores municipais, com ênfase quanto à possibilidade de extinção da contribuição patronal dos inativos, o que por si só é discutível, e quanto à possibilidade de restituição das contribuições patronais dos inativos já recolhidas, como se tivessem sido indevidas, o que parece, de primeiro momento, absolutamente inconstitucional, para que este Tribunal de Contas tome as medidas cabíveis.”

2. “Altera dispositivos da Lei n.º 9.626, de 8 de julho de 1999, revoga a Lei n.º 12.821, de 1º de julho de 2008, e dá outras providências.”

3. “Dispõe sobre o Sistema de Seguridade Social dos Servidores do Município de Curitiba, altera a denominação e modifica a estrutura e atribuições do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, e dá outras providências.”

4. “Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de Previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.”

5. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

6. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento do feito, mediante apreciação do Tribunal Pleno, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, por meio de decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

7. Confirma-se o teor da decisão judicial: “(...) defiro a antecipação de tutela recursal a agravante, com vistas à suspensão dos efeitos da decisão agravada, inclusive no tocante ao levantamento/repasse de qualquer quantia”.

O processo encontra-se pendente de decisão final na 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 514533/17

ORIGEM: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: FERNANDO DAMIANI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2093/17

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 1.891/17 - Primeira Câmara, que determinou o registro das admissões dos servidores aprovados pelo Concurso Público de Edital n.º 001/2014 realizado pela Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava.

Em atendimento ao contido na Instrução n.º 5.243/17 (peça 68) da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e diante do Parecer n.º 8.775/17 (peça 69) do Ministério Público de Contas, determino a intimação dos interessados.

Intimar:

- Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava, CNPJ n.º 75.646.273/0001-07, por intermédio do seu atual gestor;
- Fernando Damiani, CPF n.º 596.255.039-00.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja assegurado aos interessados o exercício do direito ao contraditório.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Sara Filus Rocha (TC51800-0).

PROCESSO Nº: 884870/17

ORIGEM: PARANA EDIFICACOES

INTERESSADO: ANGELICA IRENE VALENTINI KARKOSKI, ANTUERPIA ARQUITETURA E CONSTRUCOES EIRELI - ME, AURO JOSEPHAT DALMOLIN, EDUARDO BAZAN QUEZADA, HAMILTON BONATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, PAULO BENJAMIN DOS SANTOS, ZENON SILVA NETO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 2103/17

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Comunicação de Irregularidade, com pedido de medida cautelar, encaminhada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, em face da Paraná Edificações – PRE e outros, noticiando irregularidades na fiscalização da execução da obra relacionada ao Edital de Concorrência n.º 31/14, cujo objeto consiste na construção da Delegacia Cidadã, Padrão II, à Rua Europa, no Município de Pinhais, no valor de



R\$ 4.696.236,44 (quatro milhões, seiscentos e noventa e seis mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

A medida cautelar foi requerida para garantia dos efeitos de futura decisão e para resguardar eventual ressarcimento aos cofres públicos.

Segundo a 4ª ICE, o fumus boni iuris está configurado na comprovação das práticas lesivas ao patrimônio público. Além disso, a própria Paraná Edificações já confirmara a existência das irregularidades apontadas pela Inspeção.

Quanto ao periculum in mora, este resta configurado no fato de que, embora a PRED tenha informado em 23/09/2017 haver retido os pagamentos à empreiteira contratada para a execução da obra, no montante de R\$ 1.544.830,08 (um milhão quinhentos e quarenta e quatro mil oitocentos e trinta reais e oito centavos), em 06/12/2017 restariam apenas R\$ 723.887,62 (setecentos e vinte e três mil oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), a demonstrar que, inobstante a afirmação da Administração de estar retendo eventuais créditos, os pagamentos prosseguiram.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, considero pertinente uma síntese dos fatos que fundamentaram esta Comunicação de Irregularidade.

Assim é que a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária desenvolveu projetos para padronizar (Padrão I, II e III) a construção de delegacias, sendo que a CSC Engenharia foi a vencedora do certame para elaboração do Projeto Padrão II. Todavia, diante das necessidades de adaptação dos projetos ao local da obra foi licitado, também, o denominado Projeto de Implantação, cuja vencedora foi LC Néia Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda. EPP.

Assim, somente após essas providências é que a obra da Delegacia Cidadã, Padrão II, no Município de Pinhais foi licitada pela Paraná Edificações – Concorrência Pública nº 31/2014 – em que se sagrou vencedora a Antuérpia Arquitetura e Construções Eireli – ME, que firmou o Contrato nº 131/2014-A em 03/02/2015, no valor de R\$ 4.089.460,66.

Nesse contexto, a obra a ser executada pela Antuérpia Arquitetura e Construções deveria ser fiel ao projeto básico/executivo fixado pela CSC Engenharia, com as adequações da empresa LC Néia Consultoria e Projetos de Engenharia.

Entretanto, não foi o que ocorreu, isto porque uma das irregularidades apontadas pela Inspeção está relacionada à execução das lajes do prédio, pois, embora o projeto executivo estabelecesse que todos os pavimentos teriam lajes maciças, a construtora empregou lajes pré-moldadas, que possuem custos muito menores, executando as maciças apenas no pavimento das celas.

Ocorre que tal fato não foi apontado nas medições, tampouco considerado nos aditivos ao contrato, o que implicou pagamentos pelo valor original da obra, configurando o superfaturamento.

A propósito, muito embora a equipe da Inspeção tivesse requisitado o Livro de Ordem ou Diário de Obras, este não foi apresentado.

Diante desse fato, a equipe entendeu por bem analisar os projetos utilizados na obra, quando então constatou que o Projeto de Fundações e de Estruturas, que estava sendo executado, não se referia ao projeto elaborado pela CSC Engenharia com as adequações da LC Néia Engenharia – o qual certamente deveria ser executado naquela obra – mas se referia a um outro projeto elaborado por uma terceira empresa, a Barão Engenharia.

As modificações realizadas com base no projeto da Barão Engenharia não fizeram parte de aditivos nem constaram de quaisquer informações ou medições.

Tais diferenças, segundo a 4ª ICE, correspondem a R\$ 576.558,41 (quinhentos e setenta e seis mil quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos).

Além disso, a equipe constatou que R\$ 107.688,42 (cento e sete mil seiscentos oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos), decorrentes do 5º aditivo contratual foram pagos, embora os respectivos serviços não tenham sido executados. Também foi constatada subcontratação irregular, pois a execução das fundações da obra ficou a cargo da Maggi Fundações, quando deveria ter sido realizada pela própria contratada, Antuérpia Arquitetura e Construções Eireli – ME.

Quanto ao processo licitatório, apontaram falha na desclassificação da proposta mais vantajosa em razão de vício sanável. Outra irregularidade consistiu na vedação de participação de consórcios sem que se apresentasse justificativa para tanto, assim como a exigência de visita técnica, o que teria dado causa a possível restrição à competitividade.

A Inspeção aponta, ainda, outras irregularidades como a cumulação da exigência, na fase de habilitação, de comprovação de patrimônio líquido da empresa[1] concomitantemente com a apresentação de garantia da proposta[2], contrariando jurisprudência majoritária no sentido de impossibilidade desta acumulação.

Também seria irregular a falta de composição dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), impossibilitando aferir os custos dos serviços, em descompasso com o art. 7º, §2º, II, bem como o art. 6º, IX, f, e o art. 40, §2º, II, todos da Lei nº 8.666/93[3].

Constata a presença da fumaça do bom direito nos apontamentos da Comunicação de Irregularidade formalizada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, bem assim o perigo da demora, pois, embora reconheça as irregularidades e tenha afirmado que faria as retenções dos valores presumivelmente devidos à contratada, a Administração prosseguiu com os pagamentos.

Além do recebimento do feito, com sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária, não resta outra solução a não ser o deferimento da medida cautelar para sustar os pagamentos referentes ao Contrato nº 131/2014-A.

III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 262, § 2º, c/c o art. 269, ambos do Regimento Interno[4], determino:

(i) a suspensão imediata de todos os pagamentos referentes ao Contrato nº 131/2014-A (Concorrência Pública nº 31/2014);

(ii) a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Alterar a autuação, a fim de que este processo passe a tramitar como Tomada de Contas Extraordinária;

b) Incluir no campo interessados: Estado do Paraná; a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária; a Paraná Edificações; Antuérpia Arquitetura e Construções Eireli - ME; Zenon Silva Neto; Eduardo Bazan Quezada; Luiz Fernando de Souza Jamur; Angélica Irene Valentin Karkoski; Auro Josephat Dalmolin; Paulo Benjamin dos Santos; Hamilton Bonatto;

c) Citar, por ofício, os interessados acima nominados para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto aos apontamentos da Comunicação de Irregularidade;

d) INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, o ESTADO DO PARANÁ, a SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA e a PARANÁ EDIFICAÇÕES, na pessoa de seus representantes legais, para ciência e imediato cumprimento desta decisão.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 469.623,64.

2. No valor de R\$ 46.962,34.

3. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

4. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

(...)

§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.

Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária.

PROCESSO Nº: 498080/12

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, ELAINE MARA VISTUBA KAWA, MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA
ADVOGADO/PROCURADOR CAROLINE DA ROCHA FRANCO, GABRIEL MORETTINI e CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 2104/17

Trata-se de Representação formulada pela Vara do Trabalho de Cornélio Procópio, em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, noticiando a condenação da referida autarquia, subsidiariamente, ao pagamento de verbas trabalhistas decorrentes de condenação de empresa contratada.

Por meio do Despacho nº 1140/17 (peça 84), encaminhei os autos para manifestação da 4ª Inspeção de Controle Externo (ICE) quanto aos fatos narrados na presente Representação para, em seguida, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) e ao Ministério Público de Contas (MPC).

No entanto, a 4ª Inspeção de Controle Externo informou (peça 87) que não era responsável pela fiscalização do DETRAN à época dos fatos, bem como que atualmente a referida entidade não é submetida a sua fiscalização.

Reveja, assim, o teor do Despacho supracitado para que os autos sigam à 2ª Inspeção de Contas Externo (ICE), responsável pela atual fiscalização do órgão em questão[1], para manifestação quanto aos fatos narrados na presente Representação, bem como quanto a eventuais pagamentos e ações de ressarcimento dos valores.

Em seguida, sigam os autos para devida análise e manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) e do Ministério Público de Contas (MPC). Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO



Conselheiro

1. Portaria nº 137/17, publicada no Diário Eletrônico em 03/02/2017.

PROCESSO Nº: 335686/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ, MARCELO ELIAS ROQUE

ADVOGADO/PROCURADOR IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2107/17

Trata-se de Representação encaminhada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, em face do Município de Paranaguá, na qual narra supostas irregularidades no quadro de servidores comissionados, em descumprimento a obrigações assumidas perante o Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR) e às determinações exaradas por este Tribunal de Contas na Representação nº 276390/06.

Da documentação constante nos autos, extrai-se que o MP/PR emitiu a Recomendação Administrativa nº 02/2016 (Inquérito Civil nº MPPR-0103.09.000071-4) ao Município de Paranaguá para, resumidamente, exonerar cargos comissionados considerados irregulares, prestar os esclarecimentos solicitados pelo órgão ministerial, apresentar cópias das leis municipais que criam e regulamentam os cargos, bem como o organograma administrativo municipal.

Ainda de acordo com a referida Recomendação Administrativa, o ente descumpriu o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado em 12 de agosto de 2014.

Conforme Despacho nº 942/17 – GCFC (peça 12), considerei prudente intimar o Município de Paranaguá, a fim de que se manifeste acerca do cumprimento das determinações e recomendações do MP/PR, bem como para informar sobre a eventual existência de processo judicial ajuizado pelo MP/PR em decorrência do descumprimento do TAC citado e/ou da Recomendação Administrativa encaminhada nesta Representação, ou ainda em virtude das supostas ilegalidades noticiadas.

Diante o exposto, o atual gestor municipal informou (peça 19) que não há nenhum servidor em desconformidade com o TAC supracitado; que os cargos comissionados exonerados não foram nomeados nesses cargos; e, por fim, que o município só realiza nomeações em cargos criados por leis cujas funções e atribuições estão discriminadas em lei.

Na sequência, determinei o envio dos autos para manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a qual lançou o Parecer nº 7832/17 (peça 22) relatando que os cargos constantes no SIAP não guardam fiel relação com os cargos em comissão criados pela Lei Municipal 192/2016.

Portanto, a unidade técnica opinou "pelo recebimento da presente Representação para que seja, minuciosamente, analisados os cargos em comissão constantes no Município de Paranaguá" (fls. 1 e 2 da peça 22).

Sendo assim, RECEBO a presente Representação. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1. Incluir na autuação os seguintes interessados:

- Município de Paranaguá;
- Edison de Oliveira Kersten;
- Marcelo Elias Roque.

2. Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício, de todos os interessados do item 1, para que, no prazo de 15 dias úteis contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que levaram ao encaminhamento da presente Representação pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, bem como as inconsistências levantadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e, após, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 774055/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO ZILLI, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 2108/17

Tratam os autos de Comunicação de Irregularidade encaminhada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a qual noticiou supostas irregularidades na realização de Teste Seletivo para a contratação de Merendeira, Monitor de Transporte Escolar e Educador Infantil.

Tendo em vista que a documentação juntada aos autos visa complementar a instrução processual, acolho os documentos apresentados por meio da Petição Intermediária 833.280/17 (peças 24 a 33).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após ao Ministério Público de Contas, para respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 260171/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

ADVOGADO/PROCURADOR MANUELA TOPPEL PORTES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2111/17

Considerando as manifestações da Coordenadoria de Execuções por intermédio da Instrução nº 736/17 (peça 46) e do Ministério Público de Contas por intermédio do Parecer nº 9.402/17 (peça 48), autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor Albani Guimorvam Fonseca Dos Santos, referente ao Item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 471/17 – Primeira Câmara (peça 35), na forma do artigo 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Coordenadoria de Execuções para registro.

Efetuada os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Sara Filus Rocha (TC. 51800-0).

1. Art. 514. *Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

2. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

§ 4º *Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.*

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 760980/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VALDETE APARECIDA DA FONSECA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2397/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 893828/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2017.

Cinthyia Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 714113/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ

RESPONSÁVEL: FERNANDO RODRIGUES DORTA, WILIAN SCHUINDT DE JESUS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1031/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de dezembro de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.º: 205626/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

RESPONSÁVEL: ADRIANE BERTE, HELIO MANOEL ALVES, LETICIA

APARECIDA DA SILVA BONETTI, VERA LUCIA PEDOT

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1032/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de dezembro de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]



1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 855272/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

RESPONSÁVEL: CRISTIELLEN DOS SANTOS ZWARICZ, GELSON KRUK DA COSTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1033/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de dezembro de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 260510/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RESPONSÁVEL: JOACIR COLACO CANTIDO, MIGUEL FERREIRA DE PAULA, VALDIR FURLAN

PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO, JOACIR COLACO CANTIDO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1034/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (CODEP), na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 74 e 76.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 18 de dezembro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 239821/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBIA, ORLANDO MUSCOVIK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 406/17

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 135/2014, do Município de Alto Paraná, publicado no periódico Diário do Noroeste de 09/09/2014, por meio do qual foi concedida aposentadoria ao senhor ORLANDO MUSCOVIK, no cargo de Agente de Saúde.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 245339/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, JACKSON FRANZONI, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, LENITA ORZECHOVSKI MIERZWA, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, RAFAEL NASCIMENTO

DESPACHO N.º: 929/17

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná – ASSISCOP, relativa ao exercício financeiro de 2009.

2. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 3500/16 de Primeiro Contraditório (peça 47), opinou pela irregularidade das contas.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 9674 (peça 48), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, considerando que “a análise desta Prestação de Contas deve deferência ao disposto na Lei Federal n.º 11.107/2005 e ao Decreto Federal n.º 6.017/2007”, pugnou pelo retorno dos autos à Coordenadoria de

Fiscalização Municipal, a fim de que esta, em complementação à instrução processual, certificasse e especificasse o seguinte:

“(i) Se a constituição da ASSISCOP está regular;

(ii) Se o protocolo de intenções subscrito pelos entes associados segue os requisitos mínimos dispostos no art. 4º da Lei Federal n.º 11.107/2005 e no art. 5º do Decreto Federal n.º 6017/2007;

(iii) As leis municipais que ratificaram o protocolo de intenções ou que disciplinaram a participação dos entes no referido consórcio, nos termos do art. 5º da Lei Federal n.º 11.107/2005 e do art. 6º do Decreto Federal n.º 6017/2007, bem como as leis municipais que procederam à ratificação de eventual alteração do contrato (art. 12 da referida lei);

(iv) Se os estatutos vigentes em 2009 atendiam a todas as cláusulas do contrato constitutivo (art. 8º do Decreto Federal n.º 6017/2007);

(v) A personalidade jurídica da ASSISCOP, sendo que, em consulta ao respectivo CNPJ (02.322.413/0001-18) no sítio da Receita Federal, consta como código e descrição da natureza jurídica “121-0 - CONSORCIO PUB.DE DIREITO PUB. (ASS. PUB.)”;

(vi) Se as contratações e admissões de pessoal realizadas no exercício observaram as normas de direito público aplicáveis, como estabelecem os §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei Federal n.º 11.107/2005, apresentando, com base nas informações lançadas no SIM-AM, quais foram os procedimentos licitatórios instaurados pela ASSISCOP em 2009, bem como o relatório resumido dos contratos por ela firmados, discriminando os correspondentes objetos e os valores avançados e pagos;

(vii) Se o quadro de pessoal mantido pela ASSISCOP em 2009 é, à luz do preceito indicado no item anterior e das diretrizes vinculadas no protocolo de intenções, legal, pois, de acordo com os dados declarados pelo consórcio em 07/2016 junto ao SIM-AP, a atual estrutura de pessoal mantida compreende comissionados, não havendo registros no sistema de trâmite desta Corte quanto ao protocolo de processos relativos a atos admissionais para registro desde a criação do ente, sinalizando que as contratações não estão sendo precedidas do indispensável concurso público (art. 37, II, da CF/88);

(viii) Se as receitas e as despesas realizadas no exercício estão em conformidade com o contrato de rateio elaborado na forma do art. 8º da Lei Federal n.º 11.107/2005 e se havia previsão orçamentária compatível para sua execução em cada um dos municípios integrantes (art. 8º, §5º);

(ix) Se as informações exigidas pelo §4º do art. 8º da Lei Federal n.º 11.107/2005 foram fornecidas;

(x) Se os recursos repassados pelos municípios associados foram contabilizados como despesas em ações e serviços públicos de saúde no exercício e utilizados para fins de composição do percentual mínimo exigido, e se os Conselhos de Saúde dos municípios partícipes se manifestaram quanto à aprovação das contas relativas ao consórcio, tal como exige o art. 1º, § 3º, da Lei Federal n.º 11.107/2005 c/c o art. 33 da Lei Federal n.º 8.080/1990.”

4. Conforme Despacho n.º 971/16-GATBC (peça 49), os autos seguiram para a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

5. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Instrução n.º 4155/16 (peça 50), observou que as informações requeridas pelo Parquet também foram solicitadas em outros processos de prestação de contas da entidade, quais sejam, nos autos n.º 246305/13 (exercício de 2012) e n.º 394740/14 (exercício de 2013).

6. Outrossim, afirmou que referidas informações não foram vistas quando da definição do escopo de análise das contas em comento e, em função disso, reputou necessária a realização de diligência para que o ente se pronunciasse sobre cada um dos pontos levantados, medida que foi acolhida pelo Despacho n.º 990/16-GATBC (peça 51).

7. Apresentados esclarecimentos pela Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná – ASSISCOP (peças 67/73), a Coordenadoria de Fiscalização, pela Informação n.º 989/17 (peça 74), consignou o que segue:

“(…) destaca-se desde já que esta Unidade considera notadamente relevantes os pontos elencados pelo insigne Parquet.

Todavia, entende-se necessário ponderar com mais profundidade os impactos da pretensão ministerial, sobretudo considerando que o mesmo pedido foi lançado às prestações de contas da entidade dos exercícios de 2009, 2012, 2013 e 2015. Isso significa que, apenas para esta entidade, as mesmas análises terão que ser reprisadas neste protocolado e em outros três.

Ademais, observando com mais vagar os pontos levantados pelo MPJTC, vê-se, por exemplo, que os itens (i), (ii), (iii), (iv), (v) e (vii) podem ser objeto de fiscalização individual específica até a implementação das correções que se fizerem necessárias, não demandando sucessivos acompanhamentos a cada exercício financeiro. Afinal, a partir do momento em que a constituição do consórcio estiver mapeada e adequada em todas as suas etapas, não haverá razão para que tal fato volte a ser analisado. Nesse sentido, entende-se ser possível conceber outras estratégias de fiscalização mais úteis, oportunas e relevantes, tendo por base as questões levantadas pelo MPJTC, objetivando a correção das falhas, sem o refazimento dos mesmos levantamentos.

Não se olvide que a prestação de contas anual é um instrumento de fiscalização que não permite correções no exercício financeiro relativo aos fatos, uma vez que seu encaminhamento ao Tribunal de Contas, no caso dos consórcios públicos, se dá apenas em 30 de abril do ano subsequente. Considerando, ainda, o fluxo normal dos processos, as ferramentas de TI necessárias para análise, as fases de contraditório e os recursos cabíveis ao Tribunal Pleno, não é incomum que determinado fato apontado em uma prestação de contas anual se repita em mais exercícios financeiros, até que sobrevenha uma decisão definitiva desta Corte.

Todas essas questões e limitações são avaliadas na definição e aprovação do escopo das prestações de contas dos consórcios, incluindo a demanda em TI para implementar o sistema analisador e desenvolver as pesquisas específicas junto ao



banco de dados do SIM-AM, em consonância com o disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Na mesma linha, as Normas de Auditoria Governamental (NAGs) desta Corte de Contas, aprovadas pela Resolução nº 42/2013, disciplinam regras gerais de planejamento que se estendem a toda ação de fiscalização a ser realizada. (...)

O que se está a propor é que os itens levantados pelo insigne Ministério Público junto ao Tribunal de Contas podem ser abordados de formas mais atuais, oportunas e tempestivas, sem que o planejamento aprovado para as prestações de contas de 2009, 2012, 2013 e 2015 dos consórcios intermunicipais seja, neste momento, modificado, sobretudo quando a instrução conclusiva, pautada na metodologia e nos itens de verificação estabelecidos para o exercício, neste momento, não se mostram compatíveis com o due process of law em sua dimensão processual e material (procedural due process of law e substantive due process of law), compreendido contemporaneamente como processo justo/legítimo.

As sugestões apresentadas pelo Ministério Público são importantes, mas podem e estão sendo implementadas de acordo com as condições humanas e materiais desta Corte de Contas.

Além disso, face ao número de processos em que há pedidos idênticos do MPJTC (40 prestações de contas), estima-se que esta Unidade Técnica demandará aproximadamente 06 (seis) anos para efetuar uma análise acurada de todos eles, diante da complexidade das informações pleiteadas, aliada à ausência de disponibilidade de analistas e limitação dos recursos de Tecnologia da Informação.

Pedindo de antemão as devidas vênias pelas questões administrativas internas serem aqui trazidas, esta Unidade não pode se furtar a esclarecer que a gerência responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos consórcios intermunicipais, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das fundações públicas de direito privado conta com apenas dois analistas atuando de forma direta, o que poderá inviabilizar as atividades da gerência e elevação do estoque de processos.

Em outras palavras, principalmente quando as modificações ocorrem após a fase instrutória, significa na prática ignorar todo o trabalho já realizado, pois o fluxo processual disposto no art. 350 do Regimento Interno se reinicia.

Veja-se que o presente expediente sequer poderia ser incluído em pauta para julgamento após emissão de instrução e parecer ministerial. Afinal, apenas foram realizadas diligências, e não a emissão de opinativo ou juízo de valor sobre determinado fato. Ou seja, uma instrução da COFIM abordando os itens questionados pelo MPJTC faria as vezes de "primeiro exame" delimitando os pontos controvertidos e supostamente irregulares. Seria, então, necessário oportunizar o direito de defesa quanto às impressões iniciais, prestigiando o contraditório e a ampla defesa e, só depois, emitir uma instrução conclusiva, nos moldes do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável.

De qualquer forma, as questões pontuadas pelo MPJTC são relevantes e vêm sendo incluídas, na medida das possibilidades, nos escopos de análises das prestações de contas mais recentes.

Cabe assinalar que a Instrução Normativa nº 124/2017, que trata do escopo de análise das prestações de contas municipais para o exercício de 2016, apresenta a verificação de aspectos relacionados à Transparência na Gestão Fiscal dos consórcios, sendo item de análise a divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2016.

Acrescenta-se, ainda, a inclusão, no modelo do Relatório do Controle Interno, de procedimento a ser avaliado pelo controlador da entidade quanto à prestação de contas aos consorciados, abrangendo a prestação de contas periódica das despesas realizadas com os recursos entregues via contrato de rateio a cada Município consorciado e o fornecimento das informações necessárias para consolidação nas contas dos entes consorciados de todas as despesas realizadas com recursos oriundos do contrato de rateio, conforme disposto no § 4º, do art. 8º da Lei Federal nº 11.107/05.

Além disso, a COFIM continua estudando formas de inclusão dos outros pontos levantados pelo Ministério Público de Contas no escopo de análise das próximas prestações de contas, o que exigirá, de início, a adaptação dos sistemas de captação de dados e analisador das contas, ou a utilização de outro instrumento de fiscalização mais apropriado.

Ante todo exposto, após uma reflexão mais delineada quanto à forma de analisar os pontos abordados pelo MPJTC, recomenda a COFIM que neste momento não seria oportuno incluí-los na presente prestação de contas."

8. Ato subsequente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal junta novo ato (Informação n.º 1077/17, peça 75), em que notícia que o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, por meio do Despacho n.º 1758/17-GCFC, prolatado nos autos n.º 353080/16, no qual o Parquet apresentou solicitação similar à das presentes contas, optou por encaminhar a questão para análise da Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF), "para manifestação quanto à inclusão dos itens questionados pelo Ministério Público de Contas em procedimento específico de fiscalização."

9. Em pesquisa no sistema, constatou, quanto à esta última informação da unidade técnica, que o Núcleo de Apoio à Fiscalização – NAF emitiu, nos autos n.º 353080/16, a Informação n.º 33/17 (peça 34), comunicando que procedeu à anotação dos itens para "estudos sobre a viabilidade de inclusão do tema no Plano Anual de Fiscalização de 2018."

10. Neste contexto, considerando a sinalização feita pelo Núcleo de Apoio à Fiscalização – NAF de que questões similares às que foram levantadas neste

processo poderão ser incluídas no Plano Anual de Fiscalização de 2018, assim como os argumentos lançados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal na Informação n.º 989/17 (peça 74), revejo os termos do Despacho n.º 990/16-GATBC (peça 51), entendendo que as questões levantadas pelo Parquet no Parecer n.º 9674/16 (peça 48) podem ser, nestas contas, superadas.

11. Revisitando os itens levantados pelo Ministério Público de Contas, creio ser possível distinguir dois tipos de questionamento: aqueles estruturais, que transcendem o exercício financeiro das contas, e que permanecem atuais, e outros que, embora possam ser incorporados ao escopo de outras prestações de contas, abrangem aspectos específicos do exercício de que trata este processo.

12. Fazem parte certamente do primeiro grupo os itens i, ii, iii e v transcritos no início deste despacho, posto que dizem respeito a questões relevantes não só para o exercício tratado, mas também para todo e qualquer período, por abordarem a própria constituição e situação legal da entidade. Constituem, pois, matéria a ser examinada por esta Corte de Contas de forma ampla e geral, e não só para esta entidade e para este exercício, sendo mais adequado que sua abordagem seja feita a partir do encaminhamento indicado pela Coordenadoria Geral de Fiscalização.

13. Quanto aos temas restritos ao ano de 2009, aponto os itens iv, vi, vii, viii, ix e x do Parecer Ministerial. Nestes casos, embora os questionamentos tenham relevância, o levantamento dos dados relativos aos mesmos geraria um esforço enorme e desarrazoado no atual momento processual, conforme argumenta e demonstra a Coordenadoria de Fiscalização Municipal em sua Informação n.º 989/17.

14. Nestes termos, e pelos motivos indicados, deixo de considerar as questões elencadas pelo Ministério Público de Contas no escopo das presentes contas.

15. Retornem os autos ao Parquet para emissão de parecer de mérito.

16. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 846090/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, TAUILLO TEZELLI

DESPACHO N.º: 967/17

O MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO comparece intempestivamente aos autos, mediante petição n.º 871123/17 (peças 21 e 22), juntando documentos e justificativas.

2. Em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno, conheço do protocolado.

3. Verificando indicada, na Instrução n.º 10503/17-COFAP (peça 17), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a lista de admitidos no certame sob análise, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão destes interessados na atuação do processo.

4. Após, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise da documentação juntada.

5. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 643262/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, TAUILLO TEZELLI

DESPACHO N.º: 968/17

O MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO comparece intempestivamente aos autos, mediante petição n.º 871131/17 (peças 26 e 27), juntando documentos e justificativas.

2. Em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno, conheço do protocolado.

3. Sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise da documentação.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 545299/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO MOREIRA DIAS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSY CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE

**SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 979/17**

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 13541/10**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: CREUSA APARECIDA SAMPAIO SERRUTE, DALILA JOSÉ DE MELLO, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ASSIS CHATEAUBRIAND, VÂNIA MARIA ARAÚJO RODRIGUES

DESPACHO N.º: 980/17

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, julgada por meio do Acórdão n.º 4193/17-Segunda Câmara (peça 142), que transitou em julgado em 14/12/2017.

2. A Coordenadoria de Execuções, mediante Informação n.º 8017/17 (peça 145), emitida pelo Analista de Controle Gil Mario Age, solicita informações adicionais e detalhadas quanto ao item II do acórdão mencionado, a fim de efetuar os cálculos de atualização monetária do montante de R\$ 3.627.956,64 para devolução de forma solidária pelos penalizados. Para tanto, sugere o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos.

3. Acolho a sugestão.

4. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para a finalidade indicada na Informação n.º 8017/17-COEX (peça 145).

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 547100/13**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EULCI SEBRENSKI MARTINI PILATI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 981/17

Diante do contido nos Pareceres n.º 7348/17 (peça 49), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e n.º 9325/17 (peça 53), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova derradeira intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas, de modo a regularizar o feito.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 159686/14**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA

IRENE MOSSMANN**DESPACHO N.º: 982/17**

Diante do contido no Parecer n.º 7532/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 31), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a derradeira intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões pendentes, de modo a regularizar o feito.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**PROCESSO Nº 707353/13**

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA,

NILCE DO CARMO SANTOS, PEDRO IVO ILKIV

DESPACHO 2182/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 872774/17 (peças processuais nº 024 e 025), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempesivamente.

PROCESSO Nº 403558/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JULIANE FRANCIELI ZOLKIEWICZ, WALKIRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO 2207/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 129509/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL EDUARDO ANTONIO DALMORA, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

DESPACHO 2208/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5754/2017

Processo Nº: 837537/17

Data e hora da distribuição: 11/12/2017 07:58:13

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

Interessado: EMANUEL DE ALMEIDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5755/2017

Processo Nº: 866588/17

Data e hora da distribuição: 11/12/2017 08:32:20

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: SILVANA APARECIDA LOPES VALENGO KOJO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5756/2017

Processo Nº: 735874/17

Data e hora da distribuição: 11/12/2017 09:22:37

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5757/2017

Processo Nº: 873738/17

Data e hora da distribuição: 11/12/2017 10:05:20

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5758/2017

Processo Nº: 872200/17

Data e hora da distribuição: 11/12/2017 10:45:26

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE

Interessado: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DIRETORIO MUNICIPAL DE PARAISO DO NORTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5759/2017

Processo Nº: 851394/17

Data e hora da distribuição: 11/12/2017 11:03:41

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5760/2017

Processo Nº: 875609/17

Data e hora da distribuição: 11/12/2017 12:39:23

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5761/2017

Processo Nº: 794595/17

Data e hora da distribuição: 11/12/2017 14:38:35

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao

Processo N.º 310621/99, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5764/2017

Processo Nº: 750342/17

Data e hora da distribuição: 11/12/2017 16:28:27



Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA
Interessado: ERLON CARAMURU TOMASI, JOPSON CUSTODIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 524830/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5765/2017

Processo Nº: 876729/17
Data e hora da distribuição: 11/12/2017 16:45:39
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: ANGELA MARIA FURLANETTO TONIN, CINTHIA SOARES AMBONI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5766/2017

Processo Nº: 868521/17
Data e hora da distribuição: 12/12/2017 08:38:04
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
Interessado: EDSON ROBERTO SEVERINO LEITE
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5768/2017

Processo Nº: 868815/17
Data e hora da distribuição: 12/12/2017 09:02:21
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE
Interessado: NILSON SEVERINO DO NASCIMENTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5769/2017

Processo Nº: 873576/17
Data e hora da distribuição: 12/12/2017 10:17:20
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5771/2017

Processo Nº: 807832/17
Data e hora da distribuição: 12/12/2017 10:50:40
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NAGIB GEORGES FATTOUCH
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5772/2017

Processo Nº: 586240/17
Data e hora da distribuição: 12/12/2017 10:51:04
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARCO ANTONIO ARAUJO DE PAULA PESSOA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5773/2017

Processo Nº: 775302/17
Data e hora da distribuição: 12/12/2017 11:35:59

Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ
Interessado: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5774/2017

Processo Nº: 813972/17
Data e hora da distribuição: 12/12/2017 12:08:20
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5775/2017

Processo Nº: 880190/17
Data e hora da distribuição: 12/12/2017 12:14:08
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 310672/99, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5776/2017

Processo Nº: 880211/17
Data e hora da distribuição: 12/12/2017 12:22:59
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 310419/99, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5777/2017

Processo Nº: 846820/17
Data e hora da distribuição: 12/12/2017 12:31:31
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5778/2017

Processo Nº: 880157/17
Data e hora da distribuição: 12/12/2017 12:49:04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ADELINO MARGONAR, JOSE DO CARMO GARCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 278222/11, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno, sendo que o
Processo N.º 212882/04 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5779/2017

Processo Nº: 868106/17
Data e hora da distribuição: 12/12/2017 12:50:32
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: CLEDIR SALETE FRANCESCHETTO, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5780/2017

Processo Nº: 828597/17
Data e hora da distribuição: 12/12/2017 14:49:12
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARA LAVANDERIA COMERCIAL LTDA - ME
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5782/2017

Processo Nº: 876559/17
Data e hora da distribuição: 12/12/2017 15:35:45
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 89059/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5783/2017

Processo Nº: 881633/17
Data e hora da distribuição: 12/12/2017 15:38:30
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ALZIRA GASPARINI ANASTACIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5784/2017

Processo Nº: 878497/17
Data e hora da distribuição: 12/12/2017 16:07:44
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5785/2017

Processo Nº: 844622/17
Data e hora da distribuição: 12/12/2017 16:38:52
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade:
Interessado: JEXPERTS TECNOLOGIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5787/2017

Processo Nº: 861683/17
Data e hora da distribuição: 13/12/2017 08:04:05
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: ILAIDI FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5788/2017

Processo Nº: 880963/17
Data e hora da distribuição: 13/12/2017 08:10:01
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5789/2017

Processo Nº: 882486/17
Data e hora da distribuição: 13/12/2017 09:20:41
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TANIA MARA WESTARB
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5790/2017

Processo Nº: 530741/17
Data e hora da distribuição: 13/12/2017 09:41:23
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: ADEMILSO ROSIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5791/2017

Processo Nº: 881609/17
Data e hora da distribuição: 13/12/2017 09:58:42
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5792/2017

Processo Nº: 626331/17
Data e hora da distribuição: 13/12/2017 10:43:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5793/2017

Processo Nº: 642035/17
Data e hora da distribuição: 13/12/2017 10:46:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HELOISA MONTE SERRAT DE ALMEIDA BINDO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5794/2017

Processo Nº: 872243/17
Data e hora da distribuição: 13/12/2017 10:56:13
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 835650/13, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5795/2017

Processo Nº: 776635/17
Data e hora da distribuição: 13/12/2017 13:18:27
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade:
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5796/2017

Processo Nº: 858208/17
Data e hora da distribuição: 13/12/2017 14:22:51
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA



Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5797/2017

Processo Nº: 883423/17

Data e hora da distribuição: 13/12/2017 14:44:20

Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5798/2017

Processo Nº: 886090/17

Data e hora da distribuição: 13/12/2017 15:42:23

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA

Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNING

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao

Processo N.º 183702/13, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5799/2017

Processo Nº: 882478/17

Data e hora da distribuição: 14/12/2017 07:54:41

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5801/2017

Processo Nº: 886694/17

Data e hora da distribuição: 14/12/2017 09:58:05

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade:

Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5802/2017

Processo Nº: 887844/17

Data e hora da distribuição: 14/12/2017 10:54:28

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

Interessado: GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5804/2017

Processo Nº: 889928/17

Data e hora da distribuição: 14/12/2017 15:20:22

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUATU

Interessado: VLADMIR ANTONIO BARELLA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5805/2017

Processo Nº: 890020/17

Data e hora da distribuição: 14/12/2017 15:49:37

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Interessado: CLOVIS BERNINI JUNIOR, FÁBIO HIDEK MIURA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao

Processo N.º 477390/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5806/2017

Processo Nº: 890799/17

Data e hora da distribuição: 14/12/2017 17:06:24

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA

Interessado: RENATO FREITAS DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5807/2017

Processo Nº: 891329/17

Data e hora da distribuição: 14/12/2017 17:29:26

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Interessado: ANTONIO CARLOS CAUNETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5808/2017

Processo Nº: 557425/16

Data e hora da distribuição: 15/12/2017 08:18:49

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, IRENICE LEAO DOMBROSKI, MUNICÍPIO

DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5809/2017

Processo Nº: 819691/16

Data e hora da distribuição: 15/12/2017 08:19:10

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA

MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, MARIA AURORA BARBOSA PEREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5810/2017

Processo Nº: 963385/16

Data e hora da distribuição: 15/12/2017 08:19:20

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA

Interessado: ANTONIA MARIA DOS SANTOS SILVA, CLAUDIO SIDINEY DE LIMA,

DELFINO MARQUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE TAPIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5811/2017

Processo Nº: 386802/17

Data e hora da distribuição: 15/12/2017 08:19:29

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAVAI PREVIDENCIA

Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CLAUDIA MARIA BACK

HEIDEMANN, PARANAVAI PREVIDENCIA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5812/2017

Processo Nº: 443396/15

Data e hora da distribuição: 15/12/2017 08:19:44

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA APARECIDA

SERRATO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5813/2017

Processo Nº: 889111/17



Data e hora da distribuição: 15/12/2017 09:12:10
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: EDMAR LIDIO PARTEKA - ME
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5814/2017

Processo Nº: 891884/17
Data e hora da distribuição: 15/12/2017 09:31:05
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: VALDENEI DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5815/2017

Processo Nº: 891868/17
Data e hora da distribuição: 15/12/2017 09:32:58
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSELI DE FATIMA GVZDALA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5816/2017

Processo Nº: 891442/17
Data e hora da distribuição: 15/12/2017 09:38:47
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5817/2017

Processo Nº: 884870/17
Data e hora da distribuição: 15/12/2017 10:54:02
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: PARANA EDIFICACOES
Interessado: LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5818/2017

Processo Nº: 892368/17
Data e hora da distribuição: 15/12/2017 11:31:41
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: LORENO BERNARDO TOLARDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5819/2017

Processo Nº: 850142/17
Data e hora da distribuição: 15/12/2017 11:45:06
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
Interessado: JURACI BARBOSA SOBRINHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5820/2017

Processo Nº: 872812/17
Data e hora da distribuição: 15/12/2017 12:43:21
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 810848/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5821/2017

Processo Nº: 893097/17
Data e hora da distribuição: 15/12/2017 13:13:19
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5822/2017

Processo Nº: 890144/17
Data e hora da distribuição: 15/12/2017 13:29:57
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: TARCISIO MARQUES DOS REIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5823/2017

Processo Nº: 893615/17
Data e hora da distribuição: 15/12/2017 14:37:04
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: EDSON VIEIRA BRENE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5824/2017

Processo Nº: 894042/17
Data e hora da distribuição: 15/12/2017 15:23:26
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: LIVINO TURECK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5825/2017

Processo Nº: 894000/17
Data e hora da distribuição: 15/12/2017 15:35:30
Assunto: CONSULTA
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
Interessado: INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5826/2017

Processo Nº: 382653/17
Data e hora da distribuição: 15/12/2017 15:46:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA ELIZABETH DEA CIRINO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5827/2017

Processo Nº: 845890/17
Data e hora da distribuição: 15/12/2017 16:29:07
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade:
Interessado: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA



Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5828/2017

Processo Nº: 894751/17
Data e hora da distribuição: 15/12/2017 16:56:02
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5829/2017

Processo Nº: 895057/17
Data e hora da distribuição: 17/12/2017 00:00:02
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS**PROCESSO N º: 837234/14****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SANDRA CRISTINA BEILNER, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7099/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminará em 24/01/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 28 de novembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 550926/13**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO: DEJANIRA DE FREITAS CHAVES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 7609/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Retifica-se o contido no Despacho 7473/17 – COFAP (peça 18), assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7926/17-COFAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 551108/13**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MAURO APARECIDO SABINO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 7610/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Retifica-se o contido no Despacho 7483/17 – COFAP (peça 18), assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7911/17-COFAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 550489/13**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO: CHRIS ALEXANDRA DE SIQUEIRA E PEREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 7611/17

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Retifica-se o contido no Despacho 7472/17 – COFAP (peça 18), assim, e tendo em vista a delegação[1] do THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7934/17-COFAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de dezembro de 2017.

O ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 694906/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA**

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALINE BIANCA RODRIGUES MAZUTTI, ANA LUIZA PACHECO, BEATRIZ GRAEFF CRUZ, BRUNA ALMEIDA ZANKOSKI, CLEUSA APARECIDA DA FONSECA CAMARGO, ELAINE DE ANDRADE DE SOUZA, GERSON ALIPIO LUIZ JUNIOR, GIOVANA CARNEIRO LIMA, JULIANA APARECIDA DE SOUZA, KARLLA DE FATIMA SERPA DO NASCIMENTO, KELLY NAYARA BRANCO DOS SANTOS, LUCAS MATHEUS CASTILHO FERREIRA, MAYARA DE FÁTIMA MOHR, MILENA LEANDRA DAMACENO CARNEIRO, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, PEROBSON HULDE ARRUDA JUNIOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 7612/17



Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Retifica-se o contido no Despacho 7606/17 – COFAP (peça 81), assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9681/17 e 9727/17-COFAP (peças nº 79 e 80), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Borilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 20759/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA PAULA DA ROCHA PIRES, BOREL CORDEIRO SAID, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7614/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 60) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 01/02/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 18 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 268850/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, ODIR ANTONIO GOTARDO

DESPACHO Nº 2013/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3335/17 (peça processual nº 36), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA – CPF 905.703.839-00
- ODIR ANTONIO GOTARDO – CPF 469.307.360-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 14 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO N.º: 238730/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADAILTON AVELINO, IVONE BAROFALDI DA SILVA, PERCI LIMA, ROSLI SOUZA DA ROCHA, VERA APARECIDA VIEIRA

DESPACHO Nº 2021/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo

para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3354/17 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- IVONE BAROFALDI DA SILVA – CPF 517.364.709-49
- ADAILTON AVELINO – CPF 267.042.578-02
- PERCI LIMA – CPF 016.046.869-87
- ROSLI SOUZA DA ROCHA – CPF 116.369.538-67
- INES WEIZEMANN DOS SANTOS – CPF 577.264.699-00
- JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA – CPF 972.251.699-04
- VERA APARECIDA VIEIRA – CPF 024.826.999-24

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

PROCESSO N.º: 311071/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FOZ TRÂNS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: LARISSA BEVERVANCO MANTOVANI, ROBSON LIMA SOUZA

DESPACHO Nº 2024/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3353/17 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CARLOS JULIANO BUDEL – CPF 200.967.129-53
- LARISSA BEVERVANCO MANTOVANI – CPF 654.685.389-20
- FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI – CPF 817.469.970-87
- ROBSON LIMA SOUZA – CPF 969.344.099-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO N.º: 242770/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: ANDRE LUIS SADDI PIRES, WESLEY MARTINS DE LIMA

DESPACHO Nº 2025/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3333/17 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- WESLEY MARTINS DE LIMA – CPF 561.186.609-30
- ANDRE LUIS SADDI PIRES – CPF 006.523.259-39

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO N.º: 212898/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: LAURO MARON, LUIS CARLOS MATZENBACHER

DESPACHO Nº 2026/17



Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3358/17 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LAURO MARON – CPF 719.587.469-91
- LUIS CARLOS MATZENBACHER – CPF 676.965.899-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 311110/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: JOÁS FERRAZ MICHETTI, JOSÉ DE JESUS ISÁC

DESPACHO Nº 2028/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3360/17 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOSÉ DE JESUS ISÁC – CPF 650.438.639-00
- JOÁS FERRAZ MICHETTI – CPF 715.066.169-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 240018/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO: AMARILDO JOSÉ DA SILVA, ANGELA MARIA FIOROTTO

DESPACHO Nº 2029/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3351/17 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ANGELA MARIA FIOROTTO – CPF 027.103.779-26
- AMARILDO JOSÉ DA SILVA – CPF 014.965.669-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 289092/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO: SUELY ALVES PEREIRA SILVA

DESPACHO Nº 2030/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do

Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3359/17 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- SUELY ALVES PEREIRA SILVA – CPF 802.134.059-20
- VALDINEI JOSE PELOI – CPF 143.367.159-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 249520/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO: AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS, FRANCISCO ANTONIO JERONIMO DOS SANTOS

DESPACHO Nº 2031/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3346/17 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS – CPF 797.463.149-04
- ELISETE ZANUTO DE ALMEIDA – CPF 896.568.499-49
- FRANCISCO ANTONIO JERONIMO DOS SANTOS – CPF 793.655.079-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 302900/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: SUCELI REVELINI VAREA

DESPACHO Nº 2046/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3336/17 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- SUCELI REVELINI VAREA – CPF 695.819.679-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 18 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 285054/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO, DEJAIR VALERIO

DESPACHO Nº 2047/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio



eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3356/17 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- BENEDITO JOSE PUPIO – CPF 190.837.779-87
- DEJAIR VALERIO – CPF 101.316.129-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 18 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 235081/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: GILMAR EGIDIO PEREIRA, MARCIO GOMES

DESPACHO Nº 2048/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3364/17 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- GILMAR EGIDIO PEREIRA – CPF 022.060.619-61
- MARCIO GOMES – CPF 675.917.799-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 18 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 243041/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, EUCLIDES PASA

DESPACHO Nº 2049/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3365/17 (peça processual nº 39), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI – CPF 714.986.999-87
- EUCLIDES PASA – CPF 353.180.319-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 18 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 314216/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA

DESPACHO Nº 2050/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3368/17 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- DARLEI DOS SANTOS – CPF 212.422.169-87
- AUREA CECILIA DA FONSECA – CPF 556.954.349-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 18 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 232210/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

DESPACHO Nº 2051/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3328/17 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOAQUIM HORACIO RODRIGUES – CPF 718.770.889-00
- MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO – CPF 387.938.149-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 18 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 311047/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS

DESPACHO Nº 2052/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3188/17 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ – CPF 171.895.279-15
- WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS – CPF 052.206.749-27

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 18 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 189586/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: DEVANIR MARTINELLI, WANDERLEY MARTINS FERREIRA

DESPACHO Nº 2053/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3372/17 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- DEVANIR MARTINELLI – CPF 585.764.799-15
- WANDERLEY MARTINS FERREIRA – CPF 327.088.749-34



2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 18 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 281954/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: FLORIVAL PERES DE MARCOS JUNIOR, OSCAR PEREIRA DA SILVA

DESPACHO Nº 2054/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3231/17 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FLORIVAL PERES DE MARCOS JUNIOR – CPF 024.198.819-58
- OSCAR PEREIRA DA SILVA – CPF 566.512.019-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 18 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 203775/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO ROMERO

DESPACHO Nº 2055/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3233/17 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOÃO CLAUDIO ROMERO – CPF 038.403.509-48

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 18 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 314070/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA

DESPACHO Nº 2056/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3367/17 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- DARLEI DOS SANTOS – CPF 212.422.169-87
- AUREA CECILIA DA FONSECA – CPF 556.954.349-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 18 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 302447/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, OZIEL NEIVERT

DESPACHO Nº 2057/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3318/17 (peça processual nº 27), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- OZIEL NEIVERT – CPF 505.656.999-20
- CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK – CPF 575.449.059-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 18 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 201969/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL, JOSÉ ROBERTO RUIZ

DESPACHO Nº 2059/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3322/17 (peça processual nº 45), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOSÉ ROBERTO RUIZ – CPF 459.114.289-20
- ADEMIR LUIZ MACIEL – CPF 037.454.219-81

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 18 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 312744/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE

INTERESSADO: SILVANA DE SOUZA

DESPACHO Nº 2060/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada

2. , e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3362/17 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- SILVANA DE SOUZA – CPF 825.945.709-15

3. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 18 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5



PROCESSO Nº: 653231/17

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, ILONA CRISTINA SEYER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 436/17

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1090/17-COFIT (peça nº 10), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Fundo Municipal para Criança e Adolescente de Curitiba, CNPJ/MF nº 12.003.012/0001-59, na pessoa de seu representante legal;

b) Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF nº 029.908.989-48, Representante legal do FMCA de Curitiba, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016;

c) Sra. Marry Salette Dall Prá Ducci, CPF nº 234.106.980-00, Representante legal do FMCA de Curitiba, no período de 01/01/2011 a 31/12/2012;

d) Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano De Curitiba - APDEDH, CNPJ nº 79.322.988/0001-65, na pessoa de seu representante legal; e e) Sr. Marcio Albino Darin, CPF nº 169.894.819-00, Presidente da APDEDH no período de 01/01/2012 a 31/03/2015.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de dezembro de 2017.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador – Mat. 515752

1. Instrução de Serviço nº 73/2014

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 877261/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5853/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Secretaria de estado da Fazenda, por meio do qual se manifesta em atenção ao Ofício nº 242/17/OIN-GP.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria de Finanças, encaminhem-se os autos àquela unidade para ciência e eventual manifestação.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 877318/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5854/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Secretaria de estado da Fazenda, por meio do qual se manifesta em atenção ao Ofício nº 292/17/OIN-GP.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria de Finanças, encaminhem-se os autos àquela unidade para ciência e eventual manifestação.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 97221/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, ANA MARIA DE OLIVEIRA CONTE, PAULO SALAMUNI, SABINO PICOLO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5859/17

Tendo em conta a deliberação contida no item II do Acórdão nº 877/17 – S2C (peça 76), encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF para que, dentro de suas competências regimentais, verifique os mecanismos disponíveis de fiscalização para apuração da extensão e saneamento das questões apuradas, ou seja, da suposta violação ao contido no artigo 37, XII, da Constituição Federal, tanto no âmbito dos municípios quanto no âmbito estadual.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 790743/17

ENTIDADE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS DETRANS - AND

INTERESSADO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS DETRANS - AND

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5872/17

Retornam os autos após a ciência das unidades competentes desta Casa sobre a criação do subsistema de Registro de Gravames (RENAGRAV) no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), conforme manifestações constantes das Peças 6 e 7.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 665671/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE PORECATU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 5873/17

Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Relator, Fernando Augusto Mello Guimarães para ciência quanto ao contido na Informação nº 43/17 – NAF (peça 12), bem como para deliberação quanto ao arquivamento e consequente comunicação em sessão, nos termos do inciso IV do parágrafo único do Art. 436 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 813328/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOAO CARLOS CREPLIVE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 5875/17

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso I[1], art. 19, da Portaria nº 908/15, com vistas ao pagamento de indenização das licenças especiais não usufruídas pelo servidor JOÃO CARLOS CREPLIVE, matrícula nº 50.459-9, aposentado em 13/09/2017 (Portaria nº 604/2017). O respectivo registro se deu pelo Despacho de Homologação de Benefício nº 33/2017-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico nº 1703, do dia 25/10/2017, exarado no processo nº 674891/17.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 752/17 (peça 3), esclarece que o servidor foi nomeado neste Tribunal por meio da Portaria nº 542/1983, tomando posse e entrando em exercício em 23/11/1983. Destaca a averbação, em sua ficha funcional, do período de 00a01m05d de serviços prestados a esta Corte, como servidor comissionado, no período de 18/10/1983 a 22/11/1983.

A unidade informa, ainda, que o servidor contou em dobro as licenças especiais referentes aos 1º, 2º e 3º quinquênios de função pública, completados em 18/10/1988, 18/12/1992 e 18/12/1997, respectivamente, conforme Portaria nº 172 de 17/04/2006, as quais foram calculadas e concedidas para todos os efeitos legais (processo nº 94723/06).

No que se refere às licenças referentes ao 4º e 5º quinquênios, a Diretoria registra



que ambas foram usufruídas, sendo que a do 4º quinquênio, completado em 18/12/2002, foi gozada de 03/04/2006 a 01/07/2006 (Portaria nº 198 de 28/04/2006) e a do 5º, completado em 18/06/2006, foi usufruída de 06/11/2006 a 03/02/2007 (Portaria nº 492 de 24/11/2006).

Informa que constam faltas na ficha funcional do servidor nos períodos de 01/03/2007 a 20/03/2007, 02/05/2007 a 16/05/2007 e 01/06/2007 a 10/06/2007.

A unidade também destaca que o servidor se afastou nos seguintes períodos para concorrer a cargo eletivo:

1) 15/08/1988 a 31/12/1988 – Protocolo nº 14854/88

2) 03/07/2004 a 30/09/2004 – Portaria nº 196/2004

3) 02/07/2016 a 07/08/2016 – Portaria nº 364/2016

Após prestar as devidas informações, a Diretoria de Gestão de Pessoas trata acerca da interrupção da contagem do período aquisitivo das licenças especiais, mais especificamente quando dos afastamentos para concorrer a cargo eletivo, considerando o teor do parecer nº 118/16, exarado pela Diretoria Jurídica no processo nº 852458/15.

Caso tais afastamentos não sejam considerados como de efetivo exercício da função, haverá a interrupção da respectiva contagem e a consequente alteração dos cálculos dos quinquênios, conforme abaixo:

a) 1º Quinquênio (período aquisitivo já observando a averbação do tempo de cargo comissionado neste Tribunal):

- 18/10/1983 a 17/10/1988: considerando a licença para concorrer entre agosto e dezembro de 1988, o período aquisitivo seria reiniciado a partir de 01/01/1989. Portanto, o primeiro quinquênio para fins de licença especial, observando a contagem em dobro de 5 exercícios de suas férias já apontada nesta peça, seria de 01/01/1989 a 28/02/1993.

b) 2º Quinquênio:

- 01/03/1993 a 28/02/1998: não houve afastamentos durante este período que alterassem o cálculo.

c) 3º Quinquênio:

- 01/03/1998 a 28/02/2003: não houve afastamentos durante este período que alterassem o cálculo.

d) 4º Quinquênio:

- 01/03/2003 a 28/02/2008: em razão do afastamento para concorrer entre julho e setembro de 2004, o seu período aquisitivo passaria a ser de 01/10/2004 a 30/09/2009. Em 2006, contou em dobro 3 licenças especiais (portaria nº 172/2006, processo nº 94723/06), o que antecipou o final do seu período aquisitivo para 30/03/2008. No entanto, em razão dos 45 dias de falta, que terminaram em 10/06/2007, seu novo período aquisitivo passou a ser de 11/06/2007 a 10/06/2012.

e) 5º Quinquênio

- 11/06/2012 a 10/06/2017: em razão da licença para concorrer a cargo eletivo de 02/07/2016 a 07/08/2016, o seu período aquisitivo passaria a ser de 08/08/2016 a 07/08/2021, o qual não foi completado em razão de sua aposentadoria em 13/09/2017.

A unidade também registra que, caso este entendimento seja acolhido, houve a fruição de duas licenças especiais cujo cálculo não levou em consideração as interrupções, além do cômputo em dobro dos três primeiros quinquênios também sem considerá-las.

Conclui que, caso acolhida esta primeira hipótese, o Interessado não terá licenças especiais a indenizar.

De outro lado, caso seja considerado que a licença para concorrer a cargo eletivo não tem impacto no período aquisitivo das licenças especiais, a unidade informa que o servidor terá duas licenças a indenizar, mais especificamente o 6º quinquênio, completado em 10/06/2012 (alterado em virtude de faltas) e 7º quinquênio, completado em 10/06/2017, perfazendo o montante atualizado de R\$ 133.163,54 (cento e trinta e três mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos). Após as informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas, os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica que, por meio do Parecer nº 580/17 (peça 4), opina pelo indeferimento do pleito, considerando que o servidor gozou de todas as licenças especiais a que fazia jus. Sua conclusão tem fulcro no entendimento de que os afastamentos para concorrer a cargo eletivo interrompem o período aquisitivo das licenças especiais.

Tal tese decorre do fato de que, segundo o artigo 247 da Lei Estadual nº 6.174/70, o período aquisitivo para concessão das licenças especiais deve ser de efetivo exercício das funções.

Assim, caso o servidor tenha usufruído de algum afastamento, este deve se enquadrar em alguma das hipóteses previstas no artigo 249 do mesmo diploma legal para que seja possível a sua contagem. Veja-se:

Art. 249. Para os fins previstos no art. 247, não são considerados como afastamento do exercício:

I - Férias e trânsito;

II - Casamento, até oito dias;

III - luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, irmão, até oito dias;

IV - convocação para o serviço militar;

V - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença para tratamento de saúde, até o máximo de seis meses por quinquênio;

VII - licença para o trato de interesses particulares, desde que não ultrapasse de três meses durante um quinquênio;

VIII - licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;

IX - licença à funcionária gestante;

X - licença por motivo de doença em pessoa da família, até três meses por quinquênio;

XI - moléstia devidamente comprovada, até três dias por mês;

XII - missão ou estudo no país ou no exterior, quando designado ou

autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;

XIII - exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão.

XIV - faltas não justificadas, até o nº 05 (cinco) no quinquênio.

Parágrafo único. Não se inclui no prazo de licença especial o período de férias regulamentares.

Ao promover a análise do dispositivo supra, a unidade jurídica constatou que, dentre as hipóteses ali elencadas, não foi contemplado o afastamento para concorrer a mandato eletivo. Conclui, portanto, que tais períodos de afastamento interrompem a contagem do quinquênio de efetivo serviço público.

Quanto à observação feita pela Diretoria de Gestão de Pessoas acerca do fato de o interessado já ter sido beneficiado com a contagem de tempo que desconsiderava a referida interrupção de seus quinquênios, a unidade jurídica informa que não adentrará no mérito desses tempos já aproveitados (com licenças especiais, inclusive, já usufruídas), em razão da segurança jurídica e boa-fé do interessado (últimas licenças especiais concedidas e usufruídas no exercício de 2006).

Entretanto, registra que é dever da Administração rever seus entendimentos, quando não adequados à legislação vigente. Assim, pode este TCE/PR rever a forma de contagem dos quinquênios do interessado, sem prejuízo da segurança jurídica das licenças já gozadas.

Após a apresentação do parecer jurídico, os autos vieram a esta Presidência para apreciação do pedido.

Diante dos fundamentos expostos tanto pela Diretoria de Gestão de Pessoas quanto pela Diretoria Jurídica, entende-se pelo indeferimento do pedido formulado pelo servidor, uma vez que os cálculos para apuração dos respectivos quinquênios devem levar em consideração as interrupções ocorridas em virtude dos afastamentos do servidor para concorrer a cargo eletivo, tendo em vista que tal hipótese de afastamento não é considerada como de efetivo exercício no cargo. Assim, de acordo com os cálculos apresentados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, inexistente o direito à licença especial não usufruída a ser indenizada.

Comunique-se ao requerente.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 19. O pagamento da indenização será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

PROCESSO Nº: 838630/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 5876/17

Autoriza a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Araucária, nos termos do Acórdão nº 4969/17 – Segunda Câmara[1].

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. I - Deferir o pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

PROCESSO Nº: 881579/17

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

– PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARECHAL CÂNDIDO

RONDON – PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5880/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Marechal Cândido Rondon (Ofício nº 3845/2017-JD), por meio do qual informa a esta Corte o teor da sentença proferida nos autos de execução fiscal nº 0000117-96.1998.8.16.0112, a qual acolheu pedido de desistência formulado pelo Governo do Paraná.

Os autos foram inicialmente remetidos à Coordenadoria de Execuções, porém referida unidade informou que a empresa executada AMYLLUM INDUSTRIAL LTDA não faz parte dos sistemas de registros de sanções imputadas por este Tribunal de Contas, não estando as execuções sob seu controle.

Diante do exposto, e considerando que a desistência formulada no bojo do referido processo resulta em renúncia de receitas públicas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 830680/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO



DESPACHO: 5881/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual requer esclarecimentos acerca da existência de procedimento referente a eventuais irregularidades na construção das unidades hospitalares de Londrina, Ivaiporã, Telêmaco Borba e Guarapuava.

Os autos foram remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (despacho nº 5563/17 – GP) que, por sua vez, os encaminhou à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas e à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (despacho nº 616/17 – CGF).

Referidas unidades, através das informações nº 51/17 – COFOP e 652/17 – COFIE, informaram que inexistem registros de processos que tratem de tais irregularidades no âmbito de suas respectivas atribuições.

Diante de tais informações, determino a remessa dos autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, considerando suas atribuições em relação à Secretaria de Estado da Saúde, para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 889383/17

ENTIDADE: RICARDO AURELIO DE ANDRADE RIBEIRO JUNIOR

INTERESSADO: RICARDO AURELIO DE ANDRADE RIBEIRO JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5882/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. RICARDO RIBEIRO JUNIOR, por meio do qual requer informações acerca do controle e garantia de qualidade das auditorias, da metodologia de planejamento de fiscalização baseada em risco, da estrutura organizacional e suas competências, e sobre a mensuração de benefícios das ações do Tribunal para a população.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria de Planejamento, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 862493/17

ENTIDADE: PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

INTERESSADO: PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5884/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da Dívida Ativa do Estado do Paraná, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de execução fiscal nº 5052625-64.2016.4.04.7000, em trâmite perante a 15ª Vara Federal de Curitiba, solicita fotocópia integral do processo nº 363288/99.

A liberação de cópia digital dos autos ora referidos, bem como o seu respectivo acesso eletrônico, foram autorizados pelo Relator Conselheiro Artagnã de Mattos Leão, conforme Despacho nº 2303/17 (peça 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 363288/99 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 862850/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5885/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de procedimento administrativo nº MPPR 0046.17.148341-8, solicita o encaminhamento de cópias do Procedimento Investigatório n. 26.503-0/07 e da Tomada de Contas Extraordinária referente ao Contrato n. 097/2005, firmado entre o DER e o TCEPAR e o Termo de Parceria firmado entre este último e a OSCIP IBQP. Esta Presidência determinou a remessa dos autos ao gabinete do Auditor Carlos Augusto Kania, relator dos autos de tomada de contas extraordinária nº 265030/07 e seus respectivos apensos, os quais tratam das informações solicitadas pelo

requerente, para apreciação do pedido. A liberação de acesso foi autorizada, conforme Despacho nº 2188/17 (peças 4), tendo sido determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para providenciar o acesso.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 265030/07 e apensos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 890616/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5886/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 1.501/17/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de inquérito civil nº MPPR 0003.17.953298-5, em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Piquiri, requer informações sobre:

a. eventuais vínculos dos médicos abaixo relacionados com o Poder Público:

Cezar Luiz Ceni (CPF 470.399.579-49)

Larissa Carrião Janeiro (CPF 052.516.249-64)

Maria Fernanda Clara Nunes (CPF 075.857.869-56)

Marcelo Leandro Castro (CPF 930.120.559-91)

Paulo Vinícius Ferreira de Oliveira (CPF 977.412.059-00)

b. limites dos índices de gastos com pessoal pelo Município de Alto Piquiri nos anos/meses de 2016 e 2017.

Para cumprir a solicitação constante da alínea "a", encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para que cada qual informe eventuais registros existentes envolvendo as pessoas ali nominadas, sobretudo nos termos da solicitação formulada pelo Ministério Público.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que preste as devidas informações acerca da alínea "b" supra.

Ao final, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 890764/17

ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLOMBO

INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLOMBO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5889/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 1.519/17/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de inquérito civil nº MPPR 0036.17.001747-7, em trâmite na 5ª Promotoria de Justiça de Colombo, solicita acesso ao processo nº 23813-6/14.

Considerando tratar-se de processo já encerrado, autorizo a liberação de cópias digitais, conforme solicitado.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 23813-6/14 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 891884/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: VALDENEI DE SOUZA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 5898/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 15590/17 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da



autuação, para Requerimento Externo”, considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 894042/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: LIVINO TURECK

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 5899/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 15629/17 (peça 07), solicita autorização para proceder ao “cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo”, considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 890144/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: TARCISIO MARQUES DOS REIS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 5900/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 15628/17 (peça 06), solicita autorização para proceder ao “cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo”, considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 893615/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: EDSON VIEIRA BRENE

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 5901/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 15631/17 (peça 05), solicita autorização para proceder ao “cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo”, considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 894751/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 5902/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 15637/17 (peça 05), solicita autorização para proceder ao “cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo”, considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 892244/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMITAL

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMITAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5906/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Palmital (ofício nº 206/2017 PJPAL), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR 0099.17.000656-5, requer informações acerca do saneamento, por parte do Município de Laranjal, das irregularidades apontadas no acórdão de parecer prévio nº 184/2017, proferido nos autos nº 249413/14.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Execuções, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 834/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 1004058/14, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 04 de novembro de 2017, o servidor JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL, Matrícula nº 51.869-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de dezembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 835/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 999079/14, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 03 de novembro de 2017, o servidor ANDRE ISIDIO MARTINS, Matrícula nº 51.866-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de dezembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 836/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 949233/14, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 08 de novembro de 2017, a servidora GIOVANA BENEVIDES SALES ARAUJO, Matrícula nº 51.854-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de dezembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 837/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo



16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 892660/17-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor MARCIO TETSUO TAKAHASHI, Matrícula nº 51.817-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 15 a 19 de dezembro de 2017.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de dezembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 838/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 894719/17-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ANA PAULA PIMPAO BRAGA, Matrícula nº 50.111-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 14 de dezembro de 2017 a 12 de janeiro de 2018.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de dezembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 839/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/05 c/c artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 889073/17, resolve
TORNAR SEM EFEITO

a Portaria nº 637/17 desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 1688, datado de 02 de outubro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de dezembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 840/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 889073/17, resolve
DESIGNAR

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o servidor DIEGO DE QUADROS JORGENSEN, Matrícula nº 51.586-8, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir EDISON MEIRA COSTA, Matrícula nº 51.456-0, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 22 de janeiro a 08 de fevereiro de 2018, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de dezembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 842/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL e art. 206, § 8º, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 558638/17, resolve
RETIFICAR

as Portarias n.ºs 267/1997, 73/2002, 222/2007 e 167/2012, disponibilizadas no DOE n.º 5013, de 30/05/1997; DOE n.º 6215, de 23/04/2002; AOTC n.º 108, de 20/07/07 e DETC n.º 367, de 22/03/2012, respectivamente, para alterar a data de concessão dos quinquênios referentes à servidora RITA DE CÁSSIA BOMPEIXE CARSTENS MOMBELLI, Matrícula n.º 50.862-4, permanecendo inalterados os demais atos, para que passe a constar nos seguintes termos:

Adicional	Tipo	% Acumulado	Data da Vigência com a averbação
1	Quinquênio	5	11/03/1997
2	Quinquênio	10	11/03/1997

3	Quinquênio	15	08/12/2001
4	Quinquênio	20	08/12/2006
5	Quinquênio	25	08/12/2011

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de dezembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 843/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 892210/17-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor MARCELO EVANDRO JOHNSON, matrícula nº 50.628-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 12 (doze) dias de licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, completado em 9 de março de 2013, para ser usufruída no período de 29 de janeiro a 09 de fevereiro de 2018.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de dezembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 844/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 775523/17, resolve
CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora FLAVIA CRISTINA IZIQUE SIMOES DE ASSIS, Matrícula nº 50.394-0, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 36.768,06 (trinta e seis mil, setecentos e sessenta e oito reais e seis centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 97/17 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 04), de acordo com o Parecer nº 530/17 da Diretoria Jurídica (peça nº 06), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 35.840/17 da ParanaPrevidência (peça nº 16).
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de dezembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 845/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 760615/17, resolve
CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora JANE CHRISTIANE PEREIRA, Matrícula nº 50.676-1, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 34.057,52 (trinta e quatro mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 96/17 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 05), de acordo com o Parecer nº 514/17 da Diretoria Jurídica (peça nº 07), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 35.841/17 da ParanaPrevidência (peça nº 18).
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de dezembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 846/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 1106640/14, resolve
TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 1º de dezembro de 2017, a servidora DANIELLE MAYUMI KAKIZAKI, Matrícula nº 51.879-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional,



em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de dezembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 847/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 1118185/14, resolve
TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 02 de dezembro de 2017, o servidor EDUARDO ELIAS ROTTA, Matrícula nº 51.880-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de dezembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018**Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Audidores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Audidores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Audidores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Vago

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete**Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista**

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo**1ª Inspeção de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo**Diretora-Geral**

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

08 de janeiro de 2018

Página 63 de 63

Nº 1740

Controladoria Interna

- Ely Célia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vítor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

